

Diário do Legislativo de 20/02/2003

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PPB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 1ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Plenário

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 18/2/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36/2003 (encaminham os vetos às Proposições de Lei Complementar nºs 71, 72, 73 e 74 e às Proposições de Lei nºs 15.430, 15.452, 15.461, 15.465, 15.466, 15.470, 15.471, 15.472, 15.475, 15.476, 15.477, 15.479, 15.484, 15.486, 15.487, 15.488, 15.489, 15.491, 15.492, 15.493, 15.494, 15.495, 15.499, 15.500, 15.508, 15.520, a solicitação de devolução da mensagem que encaminhou o veto à Proposição de Lei nº 15.426, e os vetos às Proposições de Lei nºs 15.469, 15.498, 15.501, 15.513 e 15.521, respectivamente), do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 a 8/2003 - Projetos de Lei nºs 1 a 18/2003 - Requerimentos dos Deputados Durval Ângelo, Durval Ângelo e Maria Olívia, Jô Moraes, Marília Campos e André Quintão, André Quintão e Marília Campos, Ricardo Duarte, Dalmo Ribeiro Silva (3), Adelmo Carneiro Leão (2), Rogério Correia, Agostinho Patrús e outros, Weliton Prado (11), Ricardo Duarte (5), Marília Campos (4) e Djalma Diniz (4) - Proposições Não Recebidas: Projetos de lei dos Deputados Sidinho do Ferrotaco (2), Pastor George, Miguel Martini (2), Lúcia Pacífico (2), Leonardo Quintão (3), Leonardo Moreira (7), Ivair Nogueira (2), Gil Pereira (2), Doutor Viana e Alencar da Silveira Júnior (17); requerimentos dos Deputados Alberto Bejani, Paulo Piau, Antônio Carlos Andrada, Bilac Pinto (4), Carlos Pimenta (4), Dalmo Ribeiro Silva (3), Dinis Pinheiro, Durval Ângelo, Jayro Lessa (2), José Milton (3), Laudelino Augusto, Pastor George, Fábio Avelar, Ricardo Duarte (4), Doutor Viana, Marília Campos e Weliton Prado (2) - Comunicações: Comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Navarro Vieira (2) - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Rogério Correia, Célio Moreira, José Milton e Leonardo Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Djalma Diniz (4), Marília Campos (4), Ricardo Duarte (5) e Weliton Prado (11); deferimento - 2ª Fase: Suspensão e reabertura da reunião - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327; discurso da Deputada Maria Tereza Lara; questões de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Ana Maria - André Quintão - Antônio Carlos Andrada - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bispo Gilberto - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 14h09min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Doutor Viana, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 1/2003*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 71, que assegura benefícios aos servidores que menciona, nos seguintes termos:

A Proposição de Lei Complementar nº 71, organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público e dá outras providências, teve apresentação de substitutivo, na Comissão de Administração Pública da Assembléia Legislativa, contendo dispositivos que reformularam parcialmente a proposta de iniciativa do Governador do Estado, os quais vejo-me no dever de opor veto, por razões de ordem constitucional.

Incisos XVI-b, XXIX, XLII, do artigo 9º

"Art. 9º -

XVI -

b) ocupar cargo de confiança em órgão da Administração Superior, até o máximo de três;

XXIX - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal ativo e inativo dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, bem como praticar atos a eles referentes;

.....

XLII - decidir sobre matéria funcional e administrativa dos membros da Defensoria Pública e dos serviços auxiliares, ativos e inativos.

....."

Artigo 103

"Art. 103 - O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, aos servidores da Defensoria Pública."

Razões do veto

Assim é que, de plano, excluo da sanção os dispositivos seguintes, por encerrarem atos que são do Secretário de Estado, em cuja estrutura orgânica está inserida a Defensoria Pública, ou do Governador do Estado, ou por serem incompatíveis: incisos XVI-b, XXIX e XLII, todos do artigo 9º, e artigo 103.

A medida é necessária ainda em razão de fato superveniente, qual seja a Reforma Administrativa iniciada no meu Governo, com a edição da Lei Delegada nº 49, de 2 de janeiro corrente, quando trata, em seu artigo 7º, inciso IV, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Dessa forma, oponho veto parcial à Proposição de Lei Complementar nº 71, para excluir da sanção os dispositivos citados, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa."

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 2/2003*

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléa Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total, por motivos de ordem constitucional, à Proposição de Lei Complementar nº 72, que "acrescenta parágrafos ao artigo 108 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado".

Com efeito, de acordo com o artigo 66, inciso III, alínea "c" e o parágrafo único do artigo 27 da Constituição do Estado, compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei relativos a servidor público e seu regime jurídico e que impliquem a concessão de vantagens com conseqüente aumento da despesa pública, não sendo admitida iniciativa concorrente.

Por outro lado, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em pronunciamento sobre a matéria, sugeriu que a espécie seja considerada nos estudos de elaboração do novo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais, consoante o Decreto nº 42.544, de 29 de abril de 2002, que constituiu comissão para esse fim, e a Secretaria de Estado da Fazenda, por seu turno, conclui a sua manifestação ressaltando que proposta dessa natureza deve ser precedida de avaliação da viabilidade econômico-financeira para adequação atuarial, bem como da competente previsão orçamentária.

Assim, oponho veto total à Proposição de Lei Complementar nº 72, devolvendo-a ao reexame da egrégia Assembléa Legislativa.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais".

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 3/2003*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléa Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, III, combinado com o artigo 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opus veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 73, que "cria o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPDC - e o Conselho Gestor do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e dá outras providências".

É que a Secretaria de Estado de Fazenda, ouvida sobre a proposição em tela, opinou no sentido de que fossem vetados os dispositivos que se seguem, com o que aquiesci:

Incisos III e VIII do art. 3º

"Art. 3º -

III - valores oriundos de termos de ajustamento de conduta firmados no âmbito das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais;

.....

VIII - produtos de incentivos fiscais instituídos em favor da proteção e da defesa do consumidor;"

Razões do Veto

Considerando que "valores oriundos de termos de ajustamento de conduta" podem ser obtidos tanto de instituições privadas como de órgãos e entidades públicas, não se justifica o que se pretende com o inciso III do art. 3º da proposição, ou seja, que os valores oriundos de termos de ajustamento de conduta constituam recursos do FEPDC, principalmente porque, se tais valores vierem do setor público, ocorreria, apenas, um remanejamento deles. Sem dúvida, a matéria merece ser melhor estudada, não sendo conveniente, antes disso, a sua normatização.

Quanto ao inciso VIII, deve ser dito que tal disposição contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto "não poderá ocorrer renúncia de receita mediante a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, sem que haja medidas de compensação (art. 14)".

Parágrafo único do art. 3º

"Art. 3º -

Parágrafo único - As disponibilidades financeiras apuradas em balanço anual serão transferidas para o exercício seguinte".

Razões do Veto

Tal dispositivo não se encontra admissível em face do que dispõe o art. 6º da LC nº 27, "in verbis":

"Art. 6º - As eventuais disponibilidades de caixa em poder do agente financeiro serão aplicadas em papéis da dívida pública estadual ou em títulos de instituições financeiras oficiais do Estado".

Assim, é conveniente que seja mantida a regra existente, em obediência a princípios de finanças e contabilidade públicas.

Parágrafo único do art. 9º

"Art. 9º -

Parágrafo único - O agente financeiro do FUNEMP não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados".

Razões do Veto

De antemão, correto é afirmar que a Proposição de Lei Complementar nº 74 deverá estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de Fundo, e com o acréscimo feito em seus dispositivos através da Lei Complementar nº 36, de 18/1/95.

Entretanto, tal disposição conflita com o que estabelece o art. 3º, inciso V, da referida lei complementar, "in verbis":

"Art. 3º - A lei de criação do fundo deverá estabelecer:

.....

V - a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro;"

Ademais, levei na devida conta o fato de o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S. A. - BDMG - que por força do disposto no "caput" do art. 6º da proposição é o agente financeiro do FUNEMP, ser uma sociedade anônima - com fins lucrativos, portanto -, não se justificando, assim, a pretensão de que aquela entidade seja compelida a prestar serviços sem receber, para tanto, a devida remuneração.

Estas, Sr. Presidente, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado, da Proposição de Lei Complementar nº 74, que submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 4/2003*

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, III, combinado com o artigo 70, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, opus veto parcial, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei Complementar nº 74, que "Cria o Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais - FUNEMP."

É que a Secretaria de Estado de Fazenda, ouvida sobre a proposição em tela, opinou no sentido de que fosse vetado o dispositivo que segue, com o que aquiesci:

Parágrafo único do art. 6º

"Art. 6º -

.....

Parágrafo único - O agente financeiro do FUNEMP não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados."

Razões do Veto

"De antemão, correto afirmar que a Proposição de Lei Complementar nº 74 deverá estar em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 27, de 18/01/93, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de Fundo, e o acréscimo feito em seus dispositivos, através da Lei Complementar nº 36, de 18/01/95."

"Entretanto, tal disposição conflita com o que estabelece o art. 3º, inciso V", da referida lei complementar, "in verbis":

Art. 3º - A lei de criação do fundo deverá estabelecer:

.....
V - a previsão de remuneração máxima dos serviços prestados pelo agente financeiro;
.....
.....

Ademais, levei na devida conta o fato de o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, que, por força do disposto no "caput" do art. 6º da proposição, é o agente financeiro do FUNEMP, ser uma sociedade anônima - com fins lucrativos, portanto -, não se justificando, assim, a pretensão de que aquela entidade seja compelida a prestar serviços sem receber, para tanto, a devida remuneração.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado, da Proposição de Lei Complementar nº 74, que submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 5/2003*

Belo Horizonte, 10 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.430, que "torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências".

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Por motivos de interesse público, vejo-me compelido a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.430, que "torna obrigatória a adoção de medidas de segurança contra o furto e a troca de recém-nascidos em maternidades públicas estaduais e dá outras providências".

É que a Secretaria de Estado de Saúde, ao ser consultada sobre a conveniência de a supramencionada proposição de lei ser transformada em lei, manifestou-se contrariamente à sanção, por entender "que o projeto prevê tecnologia sofisticada e de alto custo, e as medidas em vigor atuais através de identificação por digitais, pulseiras no recém-nascido e outros meios são, em sua grande maioria, efetivas na prevenção de furtos de recém-nascidos"; que são grandes "as dificuldades financeiras para custo do projeto e as medidas de segurança a serem instaladas em maternidades inseridas em hospitais de grande porte e às vezes com mais de três portas de acesso", e finalmente "que existem outras prioridades em questão, tais como: maior oferta de leitos nas maternidades públicas, melhoria no equipamento para atenção adequada às mães e aos recém-nascidos, contratos de mais profissionais para a área assistência".

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 6/2003*

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.452, que assegura benefícios aos servidores que menciona.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou quanto à proposição vetada: "Trata-se, como mencionado, de matéria de alta relevância social, a do amparo a pessoas que, ao longo do tempo, privadas que foram do convívio social pela hanseníase, prestam serviços nos sanatórios públicos, suprimindo a ausência de servidores.

Não obstante, a questão, estando na órbita do Estado, não pode passar à margem do direito. E, nesse sentido, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 33 do ADCT da Constituição Mineira pelo STF, que considerava tais bolsistas empregados públicos, é correto o entendimento exposto em parecer da Procuradoria-Geral do Estado. Nesse sentido, será inconstitucional lei que, desconsiderando a citada manifestação da Suprema Corte, equipare os mencionados agentes a servidores efetivos do Estado. A questão deve ser tratada sob o pálio da assistência social, como corretamente fez o projeto original, e não da previdência social, notadamente a previdência própria, de tratamento constitucional restrito, como pretende a Proposição de Lei nº 15.452.

Seria, a despeito de antijurídica, socialmente temerária a sanção da mencionada proposição, já que não privaria a situação dos bolsistas da insegurança jurídica, estando, ao menos em tese, à mercê de declaração de inconstitucionalidade.

Conclui-se, por fim, que a Proposição de Lei nº 15.452 deve ser vetada integralmente, por inconstitucionalidade, devendo, de outra parte, ser retomado projeto de lei que, observando o direito, possa garantir segurança e dignidade aos bolsistas de atividades especiais da FHEMIG, providência de inquestionável interesse público".

De fato destaca-se que a proposição em exame resulta de substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa ao Projeto de Lei nº 2.439/02, de iniciativa do Governador do Estado, que originalmente tratava de concessão de pensão mensal vitalícia aos bolsistas de atividades especiais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG.

A proposta assim formulada e encaminhada à egrégia Assembléia Legislativa, pelo meu antecessor, teve como suporte o Parecer nº 12.771, aprovado pela Procuradoria-Geral do Estado, que concluiu pela única forma viabilizada, atenta especialmente, ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, na ADIN-89-6, segundo o qual esses bolsistas não são empregados da FHEMIG, conforme está esclarecido na Mensagem nº 238, de 1º de novembro de 2002, que acompanhou o referido Projeto de Lei nº 2.439/02. O entendimento, portanto, é que esse pessoal, não sendo considerado servidor, titular de cargo, ficou fora do alcance da vigente Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, que instituiu o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais.

Acresce sublinhar, na oportunidade, que a Proposição de Lei nº 15.452, ao dispor sobre a matéria reservada ao âmbito normativo de lei complementar, nos termos do § 15 do artigo 40 da Constituição da República, incorre também no vício da inconstitucionalidade.

Com essas razões oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.452, que devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa, destacando, no entanto, que estou brevemente remetendo projeto de lei sobre o assunto com vista a dar o melhor encaminhamento a esta questão.

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 7/2003*

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.461, que Institui o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

A Proposição de Lei nº 15.461 em exame resulta de projeto de lei de iniciativa parlamentar, tendo por objetivo Instituir o Programa Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso.

O projeto de lei prevê a redução de alíquota do ICMS para 14% (quatorze por cento) nas operações realizadas, no Estado, por agências beneficiadas pelo Programa. O projeto de lei ainda estabelece desconto de 25% (vinte e cinco por cento) para a quitação de débitos inscritos em dívida de responsabilidade dessas empresas.

Consultada sobre a matéria, a Secretaria de Estado da Fazenda assim se manifestou:

"... os dispositivos citados nos artigos 3º e 4º da proposta original e os artigos 2º e 3º do Substitutivo nº 1 ferem frontalmente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

A referida lei estabelece em seu art. 14 que a concessão de benefício de natureza tributária, que tenha como resultado a diminuição da receita pública, deverá ter em contrapartida aumento de receita proveniente de elevação de outras alíquotas, ampliação de bases de cálculo, aumento ou criação de tributos para a sua compensação, o que não foi objetivamente previsto. Mesmo assim, se fosse viável, o ato implicador de renúncia só entraria em vigor quando estivesse assegurada a compensação pelo aumento da receita".

Diante do exposto, em resguardo do interesse público e da preservação do sistema instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, oponho veto

total à Proposição de Lei nº 15.461, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2003.

Aécio Neves da Cunha, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 8/2003*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.465, que "autoriza o Poder executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sete Lagoas, com sede nesse Município, o imóvel que especifica".

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Como me permite o inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.465, que considero contrária ao interesse público.

Tal proposição, que teve origem em Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, "autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Sete Lagoas, com sede nesse Município, o imóvel que especifica".

Instada a analisar o mérito da supramencionada proposição, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração manifestou-se contrariamente à sua transformação em lei, por entender que o Estado não deve fazer "doações de imóveis para entidades de Direito Privado", uma vez que os imóveis doados, "ao saírem do domínio público perdem a imprescritibilidade que lhes é garantida pela CF/88 nos artigos 183 e 191", passando "a responder pelo passivo das entidades que na maioria das vezes são deficitárias em razão da gratuidade do relevante trabalho que prestam e sujeitas a execuções e mesmo à prescrição aquisitiva em favor de terceiros" que eventualmente invadam os imóveis. Ressaltou, ainda, a Secretaria, que instituições privadas como as APAE quase sempre "mantêm em seus quadros empregados regidos pela CLT, sendo possível o pagamento de seus créditos trabalhistas com a penhora e leilão do imóvel em decorrência de ação trabalhista, caso a empregadora não possua recursos para honrar os seus débitos". Concluindo, disse a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração que considerava "inconveniente a doação do imóvel objeto do Projeto de Lei supra citado" ainda mais que é perfeitamente possível, pelo menos em tese, o Estado assegurar "a utilização do imóvel pela APAE" de Sete Lagoas por meio de um contrato de concessão de direito real de uso.

Entendendo correta e pertinente a manifestação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.465, por motivos de interesse público, e a devolvo à Egrégia Assembléia Legislativa, para novo exame.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 9/2003*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.466, que "Cria o Programa Estadual de Incentivo à Produção de Leite - PRÓ-LEITE".

A Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento e a Secretaria de Estado da Fazenda, ouvidas sobre o mérito da supra mencionada proposição de lei, manifestaram-se no sentido de que fossem vetados os dispositivos que seguem, pelas razões aqui expostas:

Inciso I do art. 5º

"Art. 5º -

I - recursos provenientes da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - gerado pelas cooperativas quando da aquisição do leite de seu cooperativado;

....."

Razões do Veto

"O inciso IV do artigo 161 da Constituição do Estado de Minas Gerais veda a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas as hipóteses elencadas naquela norma", entre as quais, à evidência, não se encontra a ora vetada, que pretende, exatamente, vincular ao PRÓ-LEITE recursos provenientes da arrecadação do ICMS", pelo que o veto por inconstitucionalidade.

Parágrafo único do art. 5º

"Art. 5º -

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o inciso I serão oferecidos por meio de linha especial de crédito do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE -, criado pela Lei nº 11.396, de 6 de janeiro de 1994, observado o disposto em seu art. 4º."

Razões do Veto

Com o veto ao inciso I do artigo 5º, este dispositivo, à evidência, restou prejudicado.

Art. 6º

"Art. 6º - O produtor de leite cooperativado poderá beneficiar-se de financiamento com recursos oriundos da arrecadação do ICMS gerado pela cooperativa quando da aquisição do seu produto, respeitadas as seguintes condições:

I - aplicação dos recursos no processo de produção;

II - cumprimento do disposto no decreto regulamentador desta lei.

Parágrafo único - Na concessão do financiamento, serão atendidos prioritariamente os produtores cooperativados:

I - que se adequem às normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - ou de programa similar de apoio à economia familiar;

II - cuja produção esteja abaixo da média nacional."

Razões do Veto

O veto ao inciso I do art. 4º torna sem sentido este artigo, pois os recursos oriundos da arrecadação do ICMS gerado pela cooperativa quando da aquisição do leite do produtor cooperativado não podem constituir recursos financeiros do PRÓ-LEITE.

Art. 7º

"Art. 7º - O BDMG adotará uma linha especial de crédito e estabelecerá as normas gerais para o financiamento de que trata esta lei, respeitados os seguintes critérios:

I - em financiamento de custeio, será de um ano o prazo de carência e de um ano o prazo para a amortização do financiamento;

II - em financiamento de investimento, o prazo de carência será de um ano, e o prazo para amortização, cujo limite máximo será aprovado em assembléia das cooperativas, será estabelecido no projeto técnico.

§ 1º - Não incidirão taxa de juros nem correção monetária sobre o financiamento a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - A taxa de administração será calculada mediante projeto técnico analisado e aprovado pelo BDMG ou pela cooperativa de crédito rural, nos casos específicos."

Razões do Veto

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG -, "como instituição financeira, além de ter que cumprir acordos internacionais que regulamentam o setor bancário, também está sujeito aos normativos do BACEN, que impedem a concessão de créditos deste tipo", ou seja, "com carência de um ano e prazo de pagamento de um ano, sem cobrança de juros e de correção monetária".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais".

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 10/2003*

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente, por considerá-la contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.470, que "Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.925, de 30 de junho de 1998, que dispõe sobre a concessão de benefícios de assistência social no Estado e dá outras providências".

Sobre a Proposição de Lei ora vetada, assim se manifestou a Secretaria de Estado da Fazenda:

"Para melhor elucidação da matéria, inicialmente vale transcrever parte da fundamentação do Parecer do 1º Turno da lavra da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da ALEMG:

‘O projeto de lei sob comento visa a introduzir alteração da lei que trata da concessão de benefícios de assistência social, para corrigir uma imprecisão nela contida, que tem prejudicado sobremaneira as atividades das entidades esportivas que recebem repasse de recursos provenientes da Secretaria de Estado de Esportes. Como já foi devidamente esclarecido pelas Comissões que nos precederam, essas entidades têm de submeter seus projetos ao exame dos conselhos municipais de assistência social, pois, nos termos da lei que se pretende alterar, essa é uma condição para recebimento de verbas por entidade, inclusive aquelas que se dedicam ao fomento de atividades esportivas. Uma vez que a modificação na lei apenas introduz uma alteração em uma das fases do processo pelo qual as entidades pleiteiam recursos públicos para o prosseguimento de seus trabalhos, resta claro que o projeto em nada altera os valores destinados ao esporte, pois não cria nova despesa.’ (grifamos).

Ora, apesar de aquela Comissão não encontrar "empecilho" à aprovação do projeto e o Ministério do Esporte e Turismo através de vários programas destinar recursos ao Estado "para fomento do desporto" (art. 217 da Constituição Federal), s.m.j. ponderamos ser da máxima importância que os recursos destinados às entidades esportivas sem fins lucrativos se submetam ao crivo do conselho Municipal de Assistência Social, consoante estatui o art. 6º da Lei nº 12.925, in verbis:

‘Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, sem prejuízo de outras atribuições:

I -

II -

III -

IV - avaliar a aplicação dos recursos financeiros concedidos ou repassados às entidades e organizações de assistência social;

V - recomendar ao conselho Estadual de Assistência Social, com base na fiscalização e, se for o caso, em auditoria, a denúncia dos convênios, se a organização ou entidade beneficiária não comprovar a correta aplicação dos recursos de assistência social, sem prejuízo da responsabilidade do ressarcimento que couber.’ (grifamos).

Assim sendo, no que tange à alteração contida na Proposição de Lei nº 15.470, caso aprovada, s.m.j. asseveramos aqui que, com toda a certeza, ocorrerá a inexistência de normas e entidades reguladoras do repasse de recursos a entidades esportivas, pois a Proposição retrocitada por si só exclui, indevidamente, uma das atribuições legais, quicá uma das mais importantes do Conselho Municipal de Assistência Social, (...).

....

Importante também asseverar aqui que o incentivador do projeto de assistência social é aquele que disponibiliza recursos para sua realização, previsto na parceria entre a sociedade civil e o Estado.

Ora, dessa forma os Conselho Municipais, avaliando as necessidades de cada comunidade carente, assumem o ônus do incentivo isoladamente, restando aos mesmos regular e fiscalizar as atividades oriundas dos convênios celebrados para transferência aos entes esportivos das comunidades locais.

Em face do exposto, sugerimos (....) vetar (....) a Proposição de Lei nº 15.470, já que a mesma contraria sua própria essência, ou seja, estimular a participação da sociedade junto às comunidades em parceria com o Estado, nos projetos que versam sobre a concessão de benefícios de assistência social."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente, por considerá-la contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.471, que "cria cargos na estrutura orgânica das Secretarias dos Tribunais de Alçada e de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências", à qual oponho veto total, por razões de ordem constitucional e de interesse público, fundado no inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado.

A Secretaria de Estado da Fazenda, solicitada a se manifestar sobre a proposta, ressalta que a criação de cargos nela inscrita resulta em aumento da despesa pública com gastos de pessoal, não atendendo ao disposto no artigo 169 da Constituição da República, que exige que matéria dessa natureza seja precedida de estudos da viabilidade econômico-financeira para a adequação atuarial, bem como da prévia dotação orçamentária destinada especificamente para atender às despesas decorrentes de sua execução.

Advertiu a Secretaria de Estado da Fazenda que "a geração de despesa pública ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, pela regra do art. 15, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público".

"Para que um ato normativo", salientou aquela Pasta, "crie ou aumente despesas de pessoal, este deverá ter amparo da norma (art. 15 da LRF), sob pena de ser considerado não autorizado e, por conseguinte, nulo", sendo que "as condições estabelecidas nos arts. 16 e 17 da LRF deverão ser atendidas antes da edição do ato normativo, posto que são condições inerentes à sua aprovação".

Na seqüência do seu parecer, a Secretaria de Estado da Fazenda afirma que a Proposição de Lei nº 15.471, mesmo dispondo, em seu artigo 4º, que "o provimento dos cargos fica condicionado ao cumprimento dos limites e das condições para criação ou aumento de despesas estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não atende às exigências contidas nos seguintes dispositivos da LRF, assim resumidas:

não contém a estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I do art. 16);

não demonstra a origem dos recursos para o custeio da despesa (§ 1º do art. 17, segunda parte);

não se encontra acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, vindo a demonstrar que os efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (§ 2º do art. 17);

não se encontra comprovado o disposto no § 2º do art. 17, devendo o Poder Judiciário (proponente do Projeto) apresentar as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo de exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da LDO (§ 4º do art. 17);

não se encontra comprovado o cumprimento da regra relacionada ao limite transitório fixado aos Poderes e órgãos públicos (art. 71)".

Assim, diante da manifestação contrária da Secretaria de Estado da Fazenda, à qual dou a minha adesão, oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.471, que devolvo ao reexame dessa egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais".

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 31 de dezembro de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1976, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 15.472, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, vejo-me no dever de opor-lhe veto parcial, fundado nas razões que seguem expostas.

Assim é que deixo de sancionar:

1 - a alínea "c" do inciso I do § 23 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição, tendo em vista que no dispositivo proposto pelo Poder Executivo foram incluídos os códigos 7213.99.10 e 7213.9990, instituindo benefício fiscal sem a análise da repercussão financeira da medida (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14).

De igual modo e pelos mesmos motivos, deixo de acolher as alíneas "f" e "g" do inciso III do § 23 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição, bem como os incisos XV e XVI acrescidos ao § 23 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação introduzida pelo artigo 1º da proposição;

2 - os incisos XV, XVI, XVII e XVIII, acrescidos ao § 24 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, pelo artigo 1º da proposição, por não atenderem ao disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3 - o § 25 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição, uma vez que a matéria que se pretende disciplinar não é de sentido claro. De fato, o texto gera dúvida, não se sabendo ao certo se se trata de uma condição ou um limite imposto à faculdade prevista no § 24 ou se se trata de preceito de exceção ao exercício facultativo do que se acha regulado no mencionado § 24. Por esse motivo, deixo de acolher o § 25 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição;

4 - o § 26 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição. É que a redução da carga tributária para 12%, nas operações com gás natural veicular, não foi considerada na análise de repercussão financeira da medida, exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

5 - o § 27 do artigo 12 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 1º da proposição. É que o dispositivo anula os efeitos da denúncia, pelo Estado, do Convênio ICMS 112/89, que prevê a redução de 33,33% nas operações com gás liquefeito de petróleo, não se ajustando a proposta, nessas condições, ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à necessidade de regra de compensação, a fim de que não ocorra desajuste na execução da lei orçamentária;

6 - o item 5 do § 1º do artigo 5º da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo artigo 2º da proposição. O texto proposto refere-se a "pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte do imposto", limitando sua incidência apenas à aquisição em licitação, excluindo, sem razão, a entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, como decorre da Emenda Constitucional nº 33, de 2002;

7 - o artigo 4º da proposição, que trata de remissão e anistia. Tais matérias dependem de prévia autorização em convênio, bem como de apresentação de medida compensatória, requisitos que não são atendidos no caso;

8 - o § 4º do artigo 11 da Lei nº 13.437, de 30-12-99, com a redação dada pelo artigo 5º da proposição, uma vez que a regra que se propõe ocasionará perda de receita para o Estado, sem indicação de fonte de compensação financeira;

9 - o artigo 8º da proposição, que prevê a destinação de 30% do produto da taxa de renovação anual de veículo para os municípios onde se localizam estabelecimentos penitenciários. A proposta não pode ser aceita, uma vez que não há correlação entre a atividade que enseja a cobrança da taxa (licenciamento anual) e a manutenção de estabelecimentos penitenciários.

Pelos motivos expostos, deixo de sancionar os dispositivos mencionados da Proposição de Lei nº 15.472, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 31 de dezembro de 2002.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 13/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II, do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.475, que "autoriza o Poder Executivo a permutar imóveis de sua propriedade nas condições que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.475, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 14/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar totalmente, por entendê-la contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.476, que "altera o art. 8º da Lei nº 13.452, de 12 de janeiro de 2000, que cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes - FUNTRANS" e se originou do Projeto de Lei nº 984/2000, de iniciativa parlamentar.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas manifestou-se da seguinte maneira:

"Em resposta a consulta de V. Exa., constante no ofício 064/2003/ATL-GAB-PGE, referente a Proposição de Lei nº 15.476, informamos que a posição desta SETOP é contrária à inclusão da FETRAM e da FETCEMG no grupo coordenador do FUNTRANS, pois, embora sejam os mesmos segmentos que atuam diretamente na área, não representam a totalidade da categoria, podendo ser criada uma impressão de valorização de um grupo em detrimento de outros.

Agrega-se a este argumento o fato de estarmos próximos da aplicação de uma lei que reforma profundamente a estrutura administrativa do Estado, o que nos leva a termos cautela em relação à medidas como a proposta apresentada".

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a proposição ora em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 15/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.477, que "autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Itaguara imóvel constituído de terreno de 800m², registrado sob o nº 3.960, a fls. 275 do Livro 3-B, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaguara".

Ouvida, a Chefia da Polícia Civil manifestou-se da seguinte maneira quanto à proposição de lei:

"O presente projeto de lei visa à reversão de imóvel ao Município de Itaguara, para nele se instalar a Associação dos Artesãos de Produtos Caseiros Nica Vilela de Itaguara e Região".

Contudo, entende necessário e conveniente que o imóvel continue a permanecer como integrante do patrimônio do Estado, para nele ser instalada a repartição policial, que está precariamente funcionando em imóvel inadequado e sem condições suficientes à prestação dos serviços inerentes à segurança pública e em prol da coletividade.

Por tais circunstâncias, roga-se a fineza de serem envidados esforços no sentido de ser oposto veto à medida, e, em pertencendo o aludido imóvel ao acervo do Estado, destiná-lo a sediar a Delegacia de Polícia, a fim de propiciar à administração estadual desincumbir-se de suas peculiares atribuições no que concerne à preservação da vida, da incolumidade das pessoas e de patrimônio".

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.477, devolvendo-a ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 16/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.479, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o imóvel que especifica.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou à Proposição vetada:

"Embora a doação conte com objeto, devidamente especificado, constata-se a ausência da especificação da finalidade pública a que se destina o imóvel ou encargo a ser cumprido pelo Município, muito embora um ou outro tenha, necessariamente, que constar em tal norma.

De fato, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 que, em razão do disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII, disciplina as normas a que a alienação de bens da Administração Pública há de ser submetida em qualquer situação, deve ser observado o contido em seu art. 17, que condiciona a alienação de bens à existência de interesse público devidamente justificado.

Assim, a regra geral é que a alienação de bens da Administração Pública, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (art. 17, inciso I).

Todavia, a lei admite exceções, mas em "numerus clausus", estando a doação excepcionada, quando permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de esfera de governo (art. 17, inciso I alínea b). Mas a doação a que refere o art. 17, inciso I, alínea b, há de se submeter ao disposto no § 1º do mesmo art. 17:

§ 1º - Os imóveis doados, com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessada as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

Pelo exposto, em razão da ausência de finalidade pública na redação da Proposição de Lei, motivo o qual nos impele a manifestarmos contrariamente à sua sanção, devendo a Proposição de Lei nº 15.479 ser vetada em sua integridade.

Com essas razões oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.479, que devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 17/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar totalmente, por entendê-la inconstitucional, a Proposição de Lei nº 15.484, que "Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Carmo do Paranaíba o imóvel que especifica" e teve origem no Projeto de Lei nº 1.863/2001 de iniciativa parlamentar.

Ouvida, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se da seguinte maneira:

"Embora a doação conte com objeto devidamente especificado, constata-se a ausência da especificação da finalidade pública a que se destina o imóvel ou encargo a ser cumprido pelo Município, muito embora um ou outro tenha, necessariamente, que constar em tal norma.

De fato, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 quem, em razão do disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII, disciplina as normas a que a alienação de bens da Administração Pública há de ser submetida, em qualquer situação, deve ser observado o contido em seu art. 17 que condiciona a alienação de bens à existência de interesse público devidamente justificado.

Assim, a regra geral é que a alienação de bens da Administração Pública, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (art. 17, inciso I).

Todavia, a Lei admite exceções, mas em numerus clausus, estando a doação excepcionada, quando permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, inciso I, alínea b). Mas a doação a que se refere o art. 17, inciso I, alínea b, há de se submeter ao disposto no § 1º do mesmo art. 17:

"§ 1º Os imóveis doados, com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificam a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

Portanto, para a efetiva observância do dispositivo retrocitado há de constar na autorização legislativa a finalidade a que se destina a doação; pois, caso contrário, não será possível aferir se as razões que justificam a doação cessaram ou não, porquanto não definidas no instrumento autorizativo.

Pelo exposto, em razão da ausência de finalidade pública na redação da Proposição de Lei, há inadequação às normas legais pertinentes, motivo o qual nos impele a manifestarmos contrariamente à sua sanção, devendo a Proposição de Lei nº 15.484 ser vetada em sua integralidade."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição ora em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 18/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.486, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.486, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 19/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.487, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.487, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 20/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.488, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.488, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 21/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.489, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.489, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 22/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.491, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do

patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.491, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 23/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.492, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.492, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 24/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.493, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.493, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 25/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.494, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso fique demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.494, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 26/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.495, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Tocantins o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.495, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 27/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.499, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.499, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 28/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.500, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta que o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação - o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela, se mostre realmente necessária.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.500, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 29/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II da Constituição do Estado, opus veto total à Proposição de Lei nº 15.508, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Careagu os imóveis que especifica.

Sobre a Proposição de Lei, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão assim se manifestou:

"Embora a doação conte com objeto, devidamente especificado, constata-se a ausência da especificação da finalidade pública a que se destina o imóvel ou encargo a ser cumprido pelo Município, muito embora um ou outro tenha, necessariamente, que constar em tal norma.

De fato, sendo a Lei Federal nº 8.666/93 que, em razão do disposto na Constituição Federal, art. 22, inciso XXVII, disciplina as normas a que a alienação de bens da Administração Pública há de ser submetida em qualquer situação, deve ser observado o contido em seu art. 17, que condiciona a alienação de bens à existência de interesse público devidamente justificado.

Assim, a regra geral é que a alienação de bens da Administração Pública, quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência (art. 17, inciso I).

Todavia, a lei admite exceções, mas em "numerus clausus", estando a doação excepcionada, quando permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de esfera de governo (art. 17, inciso I alínea b). Mas a doação a que refere o art. 17, inciso I, alínea b, há de se submeter ao disposto no § 1º do mesmo art. 17:

"§ 1º - Os imóveis doados, com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário."

Pelo exposto, em razão da ausência de finalidade pública na redação da Proposição de Lei, há inadequação às normas legais pertinentes, motivo que nos impele a manifestarmos contrariamente à sua sanção, devendo a Proposição de Lei nº 15.508 ser vetada em sua integridade."

Com estas razões oponho veto total à Proposição de Lei nº 15.508, que devolvo ao reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 30/2003*

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar parcialmente, por entendê-la contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.520, que "estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2003", que se originou do Projeto de Lei nº 2.396/2002.

Ouvidas, as Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão e de Fazenda, analisaram as emendas ao aludido projeto de lei e assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Incisos 2 e 3 do Anexo V:

"Inciso: 2

1 011 01 122 001 2 127 0001 3 3 99 10 1 A 14.000.000,00

1 911 28 846 777 7 081 0001 3 3 90 10 1 D 14.000.000,00

Órgão e/ou Entidade Beneficiada: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Atividade "Direção Administrativa" - Execução de serviços de apoio e suporte de natureza técnico-administrativa

Órgão(s) e/ou Entidade(s) Deduzida(s): EGE/SEF/Encargos Diversos

Subprojeto(s) e/ou Subatividade(s) Deduzida(s) ou Anulada(s): Encargos da Administração Financeira Central

Valor: R\$14.000.000,00"

"Inciso: 3

1 011 01 122 001 2 127 0001 4 5 99 10 1 A 2.000.000,00

1 911 28 846 777 7 081 0001 3 3 90 10 1 D 2.000.000,00

Órgão e/ou Entidade Beneficiada: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Objeto do Gasto: Aquisição de imóvel na atividade "Direção Administrativa".

Órgão(s) e/ou Entidade(s) Deduzida(s): EGE/SEF/Encargos Diversos Subprojeto(s) e/ou

Subatividade(s) Deduzida(s) ou Anulada(s): Encargos da Administração Financeira Central.

Valor: R\$2.000.000,00"

Razões do Veto

"Os incisos destinam recursos para a Assembléia Legislativa e anulam dotação orçamentária de Encargos Gerais do Estado na atividade Encargos da Administração Financeira Central.

Os recursos anulados se destinam ao pagamento de comissões, tarifas bancárias, despesas contratuais e outras de responsabilidade do Estado decorrentes da Gestão Financeira das Receitas e Despesas do Estado. A anulação destes recursos inviabiliza o pagamento das despesas referentes a contratos em vigor comprometendo a gestão do erário. Observo que no exercício de 2002 estas despesas chegaram a R\$58.650.000,00.

Com base no acima exposto, seria extremamente danoso sancionar uma lei de orçamento onde não haveria dotação orçamentária para obrigações permanentes, criando, assim, uma situação de constrangimento e declínio na credibilidade do Estado."

Incisos 47 e 55 do Anexo V:

"Inciso: 47

1 915 17 512 777 7 151 0001 4 5 99 10 1 A 10.000.000,00

5 081 17 512 838 8 042 + 10.000.000,00

1 021 01 122 001 2 127 0001 3 3 90 10 1 D 8.000.000,00

1 021 01 122 001 2 127 0001 4 4 90 10 1 D 2.000.000,00

Órgão e/ou Entidade Beneficiada: COPASA

Objeto do Gasto: Obras de saneamento básico e esgotamento sanitário nos municípios.

Órgão(s) e/ou Entidade(s) Deduzida(s): Tribunal de Contas do Estado

Subprojeto(s) e/ou Subatividade(s) Deduzida(s) ou Anulada(s): Direção Administrativa

3.3.90.10.1 - R\$8.000.000,00

4.4.90.10.1 - R\$2.000.000,00"

"Inciso: 55

2301 26 451 831 1 078 0001 4 4 99 10 1 A 5.000.000,00

1 021 01 122 001 2 127 0001 3 3 90 10 1 D 5.000.000,00

Órgão e/ou Entidade Beneficiada: DER

Objeto do Gasto: Obras de infra-estrutura em municípios - pavimentação de vias públicas.

Órgão(s) e/ou Entidade(s) Deduzida(s): Tribunal de Contas do Estado

Subprojeto(s) e/ou Subatividade(s) Deduzida(s) ou Anulada(s): Direção Administrativa 3.3.90.10.1

Valor: R\$5.000.000,00"

Razões do Veto

"O inciso 47 destina recursos à COPASA por meio de Transferências de Empresas, e o inciso 55 destina recursos ao DER; ambos os incisos anulam orçamentárias do Tribunal de Contas referentes à atividade Direção Administrativa.

Estas alterações implicam redução de 62% dos recursos das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas que estão comprometidos com o financiamento de suas atividades de manutenção. Tal redução inviabilizaria a operacionalização do órgão, privando-o de exercer suas atribuições legais."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 22 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 31/2003*

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Solicito a Vossa Excelência a devolução da Mensagem nº 6, de 15 de janeiro de 2003, publicada em 16 de janeiro de 2003, pela qual foi feita a comunicação do veto, com excesso de prazo, do artigo 2º da Proposição de Lei nº 15.426, que "altera dispositivos da Lei nº 12.727, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais".

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- Ciente. Publique-se.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 32/2003*

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar parcialmente, por entendê-la contrária ao interesse público, e também para preservar o sistema instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a Proposição de Lei nº 15.469, que "dispõe sobre a divulgação de informações no rótulo do café torrado, moído e embalado no Estado", que se originou do Projeto de Lei nº 2.189/2002, de iniciativa parlamentar.

A Secretaria de Estado da Fazenda, instada a manifestar-se sobre o mérito da supramencionada proposição de lei, propôs o veto ao seu artigo 4º, com o que aquiesci:

Art. 4º

"Art. 4º - Fica parcialmente remitido o crédito tributário, constituído ou não, ajuizada ou não ajuizada ou não sua cobrança, oriundo de exportação indireta de café ocorrida no período de 16 de setembro de 1996 a 24 de maio de 2000, em que tenha sido indevidamente utilizada a não-incidência de que trata o § 1º do artigo 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, desde que o contribuinte, no prazo de até trinta dias contados da regulamentação desta lei, efetue o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

§ 1º - A parte do crédito tributário não remitada, correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, poderá ser objeto de parcelamento, desde que o contribuinte efetue o pagamento da entrada prévia no prazo fixado no "caput" deste artigo.

§ 2º - O descumprimento do parcelamento acarretará a reconstituição integral do crédito tributário, com todos os acréscimos legais, sem o benefício concedido neste artigo.

§ 3º - Na hipótese de haver ação judicial, o contribuinte se responsabilizará pelo pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, se devidos.

§ 4º - O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará este dispositivo em até trinta dias contados da data de sua publicação."

Razões do Veto

"(...) no segundo turno, na comissão de mérito (Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial), o Projeto de Lei nº 2.189/2002 recebeu as emendas 1 e 2, sendo que esta última trata de matéria tributária e foi inserida na proposição de lei", na forma do artigo 4º.

A não-incidência de que trata o § 1º do artigo 7º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, beneficia a operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, e somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

O crédito tributário objeto da remissão parcial, tratado na proposição como sendo aquele oriundo de "exportação indireta" de café, decorre da seguinte situação: a fiscalização constatava a saída de café, com o fim específico de exportação, à empresa situada em outra unidade da Federação, ao abrigo da não-incidência do ICMS, sem que houvesse documentação comprovando que o café saído era o mesmo que foi exportado. Tal procedimento ensejava a descaracterização da não-incidência do imposto devido e penalidades.

Nesses casos, a descrição da mercadoria na nota fiscal de remessa não era a mesma constante da nota fiscal de exportação . (...).

Normalmente, o café originariamente remetido submetia-se a beneficiamento (classificação) posterior, transformando-se através de ligas com outros cafés em um café de melhor qualidade.

Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading company", o

benefício da não-incidência do ICMS está condicionado à comprovação da realização da exportação, conforme o art. 5º, § 1º, item 1, c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do Regulamento do ICMS (RICMS).

A remissão parcial recairá sobre o crédito tributário cujo fato gerador tenha ocorrido entre 16 de setembro de 1996 a 24 de maio de 2000. O termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 87, que estabeleceu a não-incidência do ICMS sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários, onde se inclui o café. Por sua vez, o termo final é a data anterior à da publicação do Decreto nº 41.065, de 24 de maio de 2000, que aprimorou as normas previstas no RICMS que tratam das operações com café e de remessa com o fim específico de exportação. O referido decreto instituiu efetivos mecanismos de controle dessas operações, exigindo que o contribuinte passe a melhor especificá-las e a mercadoria que com elas se relacione, possibilitando uma verificação precisa de sua regularidade.

A fiscalização apurou que cerca de 30% (trinta por cento) das saídas de café com o fim específico de exportação na verdade eram comercializados no mercado interno, razão pela qual este percentual foi excluído da remissão.

É importante ressaltar que na renúncia de receita advinda da remissão parcial de que trata esta proposição não foram consideradas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, (...)."

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 33/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar parcialmente, por considerá-la contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.498, que "altera os artigos 17, 20, 22 e 25 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado e dá outras providências", à qual oponho veto parcial, por razões de ordem constitucional e de interesse público, fundado no inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado.

Ouvida a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, assim se manifestou sobre a Proposição:

Artigo 1º

"Art. 1º - O artigo 17 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 17 -

§ 1º - O empreendedor comunicará ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM - a execução de obra destinada à pesquisa ou ao aproveitamento de águas subterrâneas, com antecedência mínima de trinta dias do seu início.

§ 2º - O IGAM disporá de prazo de quinze dias, contados da data de recebimento da comunicação a que se refere o § 4º, para denegar autorização à obra, caso haja risco para o aquífero ou para captações vizinhas."

Razões do veto:

O art. 1º da Proposição sob exame acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 17 da Lei nº 13.771/2000, no sentido de que, de um lado, o empreendedor comunicará ao IGAM, com antecedência mínima de 30 dias, a execução de obra destinada à pesquisa ou aproveitamento de águas subterrâneas e, de outro lado, que o IGAM disporá de prazo de 15 dias para denegar a autorização para a execução da obra.

A conseqüência da aprovação desses dispositivos será justamente a substituição do regime jurídico vigente de autorização dessas obras por mero expediente ou procedimento de comunicação a cargo do empreendedor.

Como se vê, se sancionados esses dispositivos, o empreendedor estará obrigado tão-somente a fazer a comunicação ao IGAM da perfuração de seus poços tubulares, desobrigando-se, no entanto, da obtenção da devida autorização. Com efeito, tal flexibilização vai de encontro aos princípios e objetivos legais que regem a gestão dos recursos hídricos estaduais.

Em primeiro lugar, estar-se-á retirando ou diminuindo sobremaneira o poder de polícia do órgão gestor dos recursos hídricos, sobretudo se considerarmos que a redação proposta exige o empreendedor da apresentação da necessária e imprescindível documentação que permita a própria análise técnica do IGAM acerca da viabilidade dessa perfuração.

Em segundo lugar, há de se observar que o IGAM estaria, na forma da redação proposta, condicionado ou limitado a indeferir a perfuração de poços apenas em casos de "risco para o aquífero ou para as captações vizinhas". Ora, tais critérios são subjetivos e bastante restritivos, pois, como vimos, elencam apenas duas hipóteses, quando, na verdade, existem várias outras hipóteses ou critérios que envolvem a própria gestão dos aquíferos, como, p. ex., a racionalização e o disciplinamento a que se refere o inciso II do art. 13 da própria Lei nº 13.771/2000.

Em terceiro lugar, mas não menos importante, há de se ponderar que os dispositivos sob exame contrariam frontalmente a própria Lei nº 13.771/2000, bem como a Lei nº 13.199/1999; essa, em seu art. 50, incisos II e IV.

Artigo 2º

Art. 2º - O artigo 20 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, fica acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 20 -

§ 4º - É vedada a outorga do direito de uso e a concessão de licença ambiental para fins de captação de águas subterrâneas, inclusive das nascentes naturais, por poços tubulares ou por qualquer outro meio, em um raio de trinta quilômetros do perímetro de estância hidromineral do Estado, para a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas, visando à sua comercialização, exceto quando destinadas ao abastecimento público."

Razões do veto:

"O art. 2º da Proposição de Lei em epígrafe acrescenta o § 4º ao art. 20 da Lei nº 13.771/2000, no sentido de proibir a captação de águas subterrâneas e a produção de águas a serem dessalinizadas ou salinizadas para sua comercialização, exceto quando destinadas ao abastecimento público, num raio de trinta quilômetros do perímetro de estância hidromineral do Estado.

Assim, a eficácia prática deste dispositivo é a criação de "área de proteção de aquíferos subterrâneos" a que se refere o art. 13 da Lei nº 13.771/2000. Entretanto, incumbe expressamente ao órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, nos termos do art. 12 do mesmo diploma legal citado, in verbis:

"Art. 12 - Quando, tanto no interesse da conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das águas subterrâneas quanto no interesse dos serviços públicos de abastecimento de água, ou também por motivos geológicos, geotécnicos ou ecológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso dessas águas, o órgão outorgante do direito de uso poderá, com base em estudos hidrogeológicos ambientais, instituir áreas de proteção e controle, restringir as vazões captadas por poços, estabelecer as distâncias mínimas entre poços e tomar outras medidas que o caso requeira."

Como se vê, a sistemática de instituição dessas áreas (não tendo sido alterada ou revogada pelos dispositivos constantes da Proposição de Lei nº 15.498) encontra-se disciplinada pelo art. 12 da Lei nº 13.771/2000, que deve ser mantido.

Ademais, a fixação desta faixa de proteção a que se refere a Proposição sob comento (30 quilômetros do perímetro das estâncias hidrominerais) é desprovida de qualquer critério técnico que a fundamente, haja vista as especificações geológicas e hidrogeológicas de cada estância, cujo detalhamento dessas mesmas especificações ou particularidades só pode ser obtido mediante estudos técnicos a que se refere o próprio art. 12 mencionado.

Daí por que, como bem determinou o legislador mineiro, a necessidade dos competentes estudos hidrogeológicos ambientais para instituir área de proteção e controle."

Artigo 5º

"Art. 5º - As empresas que se utilizam de processo de produção de águas referido no § 4º do artigo 20 da Lei nº 13.771, de 11 de dezembro de 2000, acrescido por esta Lei, terão prazo de até cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Lei, para apresentarem estudo técnico, elaborado por instituto de pesquisa vinculado a universidade pública ou ao Estado, que comprove que a captação que utilizam ou pretendem utilizar não interfere em manancial que abastece a estância hidromineral.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará o cancelamento da licença ambiental e da outorga do direito de uso das águas, e o órgão competente notificará o empreendedor para que cesse a atividade de captação no prazo de noventa dias contados da notificação."

Razões do veto:

"No que se refere ao art. 5º e seu parágrafo único, o dispositivo discrimina, de modo flagrantemente inconstitucional, institutos de pesquisa que não sejam vinculados à universidade pública ou ao Estado, o que é inadmissível."

No tocante aos artigos 3º e 4º, nada obsta a sua aprovação. Com efeito, as modificações trazidas pelos artigos 3º e 4º vêm ao encontro do aprimoramento da Lei nº 13.771/2000. Tendo em vista que a fiscalização do cumprimento das disposições legais compete inequivocamente ao IGAM, órgão gestor dos recursos hídricos estaduais. Por último, no que se refere à classificação das infrações, o regulamento é sem dúvida o instrumento normativo adequado para tanto.

Esses são os motivos pelos quais oponho veto aos artigos 1º, 2º e 5º da Proposição de Lei nº 15.498, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 34/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 15.501, que "autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica", por considerá-la contrária ao interesse público.

É que a doação de imóveis contraria a política adotada pela atual Administração do Estado, que tem como princípio a preservação do patrimônio público.

Além disso, há que ser levado em conta o empenho desta Administração no sentido de reduzir despesas, entre elas as decorrentes de locação, o que pode tornar necessária a utilização de imóveis próprios para a instalação de órgãos e serviços.

Finalmente, haverá sempre a possibilidade de o Município manter ou celebrar com o Estado um contrato de concessão de direito real de uso, caso reste demonstrado que a utilização, por ele, do imóvel em tela se mostre realmente necessária.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar a Proposição de Lei nº 15.501, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"Mensagem nº 35/2003*

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.513, que "autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ibitiúra de Minas imóvel constituído de terreno de 1.356,81m², registrado sob o nº 11.251, da fls. 3 do Livro 2-AR, do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Andradas".

Ouvida, a Chefia da Polícia Civil manifestou-se da seguinte maneira quanto à proposição de lei: "Em resposta ao que contém o Ofício nº 075/03/ATL/GAB/PGE, de 21/01/2003, relativamente à Proposição de Lei nº 15.513, que autoriza a reversão de imóvel para o Município de Ibitiúra de Minas, informo a V. Exa., que esta Chefia posiciona-se contrariamente, como já fizeram os senhores Secretários da Segurança Pública, que antes dirigiam a Polícia Civil, pelas seguintes razões: "... a Delegacia de Polícia do Município de Ibitiúra de Minas, funciona em um imóvel de apenas 2 (dois) cômodos, cedido pela municipalidade, e o imóvel a que se refere o Projeto de Lei nº 54/99, pertence à Secretaria da Segurança Pública de Minas Gerais desde 24 de abril de 1990, para construção do prédio da Delegacia de Polícia, o que ainda não se efetivou por falta de recursos financeiros."

São essas as razões que me levam a opor veto total à Proposição de Lei nº 15.513, devolvendo-a ao necessário reexame da egrégia Assembléia Legislativa.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 23 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

- * Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 36/2003*

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2003.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do artigo 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, decidi vetar parcialmente, por entendê-la inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 15.521, que "acrescenta § 5º ao art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000, que autoriza a negociação do valor das parcelas remuneratórias dos servidores a que se refere a Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991", que se originou do Projeto de Lei nº 1.945/2002, de iniciativa parlamentar.

Ouvidas, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e a Procuradoria-Geral do Estado assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

Art. 1º

"Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 13.694, de 1º de setembro de 2000, fica acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º - O valor obtido como vantagem pessoal constará no contracheque do servidor com a denominação 'parcela de diferença de vencimento', e sobre ele incidirão os adicionais por tempo de serviço e os percentuais de reajustamento de vencimentos concedidos ao funcionalismo, em caráter geral, correspondentes ao respectivo símbolo de vencimento."

Razões do veto

"Não constam da consulta documentos que atestam o cumprimento de requisitos postos na Lei Complementar nº 101/2000.

É notória a profunda crise financeira por que passa o Estado de Minas Gerais, trazendo óbices ao desempenho de atividades essenciais aos mineiros. O mencionado parágrafo - apesar de não se negar a necessidade de política remuneratória justa para os servidores estaduais - acarretaria agravamento da crise financeira do Estado, comprometendo ainda mais, com o correr do tempo de reorganização administrativa, não é veiculado no bojo de planejamento da política de pessoal.

A mesma idéia aplica-se ao art. 3º da proposição de lei em análise, pela repercussão financeira que trará ao Estado."

Art. 3º

"Art. 3º - As disposições previstas na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987, aplicam-se, nos termos do art. 32, § 2º, da Constituição do Estado, ao exercício de funções."

Razões do veto

"Trata-se de dispositivo que versa sobre o regime de servidor público estadual, cuja iniciativa legislativa cabe ao Governador do Estado, havendo, pois, vício de origem, considerando-se ser a proposição em tela oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Outrossim, a Lei nº 11.510, de 7 de julho de 1994, estampou em seu art. 14 norma de idêntico jaez, tendo merecido veto naquela oportunidade, restando o dispositivo promulgado, à vista da rejeição do veto.

Este o texto anterior:

"Art. 14 - Aplica-se ao detentor de função pública de que trata a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, o disposto na Lei nº 9.532, de 30 de dezembro de 1987.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao servidor referido no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 11.406, de 28 de janeiro de 1994, na forma estabelecida pelo art. 21 da Lei nº 9.592, de 14 de junho de 1988".

Todavia, foi manejada a competente ação direta de inconstitucionalidade perante o egrégio Tribunal de Justiça do Estado - ADIn nº 46.550-0 - que, à unanimidade, julgou procedente a representação, extirpando esse dispositivo do ordenamento jurídico estadual.

Nesse passo, a repetição da mesmíssima disposição em novo berço legislativo, sobre insistir no mesmo defeito material de antes, fere de morte o preceito constitucional que dá imposterável proteção à coisa julgada, notadamente dotada dos amplos efeitos advindos do controle concentrado da constitucionalidade dos atos normativos, como sói acontecer no caso em voga.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados da proposição em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores membros da egrégia Assembléia Legislativa.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2003.

Aécio Neves, Governador do Estado de Minas Gerais."

- À Comissão Especial.

* - Publicado de acordo com o texto original.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2003

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

"Art. - Aos servidores públicos estaduais que exerceram funções de magistério e que tenham protocolizado seu pedido de aposentadoria até 15/12/98, cujos atos foram denegados pelo Tribunal de Contas do Estado em decorrência de contagem proporcional de tempo de serviço considerado como computável pela Secretaria de Recursos Humanos e Administração com fundamento no Despacho Normativo SERHA, de 15

de abril de 1993, e na Resolução SERHA 2572/95, fica assegurado o direito de contar, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, o período compreendido entre a data da publicação da concessão de afastamento preliminar à aposentadoria até 13/3/2001, data de publicação da Resolução SERHA/22/2001.

§ 1º - O tempo de permanência em inatividade ou de afastamento, a ser computado para novo ato concessório de aposentadoria, nos termos do "caput", não será considerado como tempo de exercício de magistério, vedada a contagem do período para concessão de aposentadoria especial de professor.

§ 2º - O aproveitamento do tempo de inatividade de que trata o "caput" depende de expressa aquiescência do servidor.

§ 3º - Fica vedada a contagem do período de inatividade a que se refere o "caput" para efeito de gratificação ou acréscimo por tempo de serviço ou para qualquer outra vantagem.

§ 4º - Excluem-se do benefício previsto no "caput" os servidores cujos processos de aposentadoria foram requeridos a partir de 16/12/98, data de publicação da Emenda à Constituição Federal nº 20."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta - Sargento Rodrigues - Ermano Batista - Antônio Júlio - Olinto Godinho - Pastor George - Bispo Gilberto - Adalclever Lopes - Ivair Nogueira - José Henrique - Rogério Correia - Marília Campos - Jô Moraes - Antônio Andrade - Dimas Fabiano - Luiz Fernando Faria - Bonifácio Mourão - Chico Rafael - Biel Rocha - Fahim Sawan - Antônio Genaro - Dilzon Melo - Doutor Ronaldo - Márcio Passos - Leonídio Bouças.

Justificação: O Poder Legislativo vem recebendo inúmeras reclamações de servidores aposentados da área da educação, em particular especialistas de educação e diretores de escola que foram chamados a retornar ao trabalho, alguns deles após cerca de dez anos de afastamento, em virtude de terem sido denegadas suas aposentadorias pelo Tribunal de Contas do Estado ou por estarem em situação assemelhada.

Identificam-se circunstâncias que demonstram claramente que o próprio Poder Público deu causa ao problema, pois, se de um ângulo é flagrante a delonga no processamento e no julgamento das aposentadorias denegadas, de outro, como reconhece o Tribunal de Contas do Estado, é indubitável o equívoco administrativo em que incorreu a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração ao aplicar o estabelecido no Despacho Normativo SERHA de 15 de abril de 1993, e na posterior Resolução SERHA 2572, de 22 de setembro de 1995, instrumentos que interpretaram as disposições do art. 285 da Constituição do Estado, alterado pela Emenda nº 3 à Constituição do Estado.

De fato, a Secretaria de Administração, ao examinar os pedidos de aposentadoria, não poderia ter computado a maior, para fins de aposentadoria especial de professor, o tempo de exercício fora de sala de aula, em atividades que, embora relacionadas com o magistério, não têm a mesma natureza do trabalho docente.

Efetivamente, o direito à aposentadoria especial é restrito ao tempo efetivamente trabalhado na sala de aula como professor e, no caso dos servidores em questão, foram igualmente considerados, além do tempo de exercício na docência, tempo de serviço fora da sala de aula. O citado abono, que reconhece a situação especial do professor, é exclusivo para a função de regência de classe, turma ou aulas, não podendo ser estendido a outros profissionais da educação, nem ser aplicado para o professor que se afastou da atividade básica do magistério.

No entanto, a Constituição Estadual de 1989, em seu art. 286, estabelecia que seria considerado como de professor para fins de aposentadoria e de todos os direitos e vantagens da carreira o tempo de serviço de ocupante de cargo ou função do quadro do Magistério ou de regente de ensino, inclusive o de exercício de cargo de provimento em comissão prestado em unidade escolar, em órgão regional, no órgão central da Secretaria da Educação ou em conselho de educação.

Esse artigo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 152), conforme acórdão publicado em 24/4/92.

Em 22/5/92 foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual nº 3, que modificou a redação do art. 285 e assegurou ao servidor público com tempo de efetivo exercício de magistério na iniciativa privada, na rede estadual, federal ou municipal de ensino, a contagem proporcional do tempo de serviço para fins de aposentadoria e de percepção dos correspondentes adicionais.

Em 25/4/93, com base em pareceres de seus órgãos internos, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração tornava público Despacho Normativo que interpretava o referido art. 285 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda nº 3, no sentido de se admitir a aplicação do abono do tempo de serviço aos servidores cujos processos de aposentadoria estivessem em andamento naquela data.

Da mesma forma, em 22/9/95, por meio da Resolução SERHA 2572, o então Secretário de Estado, também interpretando os supra citados dispositivos, estabeleceu a aplicação da contagem proporcional de tempo de efetivo exercício em atividade de magistério, dentre outros:

- a) ao servidor do Quadro do Magistério que optou pelo Quadro Permanente;
- b) ao detentor de cargo de professor que passou a ocupar cargo ou função não correlatos com o magistério ou se afastou do magistério para exercer cargo em comissão;
- c) ao especialista de educação, referente ao tempo em que exerceu cargo ou função de professor e no período em que foi considerado professor (até a data da concessão da liminar suspensiva do art. 286 da Constituição Estadual, pelo STF).

Aos servidores que se enquadraram naquelas situações, foi concedido afastamento preliminar para aposentadoria e, para muitos, a aposentadoria, pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Cumprido esclarecer que, após ser declarada pelo Tribunal de Contas do Estado a irregularidade dos atos de aposentadoria concedidos com base nas referidas interpretações, a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração solicitou parecer à Procuradoria-Geral do Estado, a qual se manifestou de acordo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Em face desses posicionamentos, foi publicada a Resolução SERHA 22, em 13/3/2001, que revogou a Resolução SERHA 2572/95 e estabeleceu as situações concretas nas quais pode ser aplicada a contagem proporcional a que se refere o art. 285 da Constituição do Estado.

Ressalte-se, em todo esse contexto, a boa-fé por parte dos servidores. A existência de instrumentos legais e o acatamento, pela Secretaria da Administração, do pedido de aposentadoria, com a subsequente publicação do ato de concessão de afastamento preliminar e, posteriormente, do ato de aposentadoria, fizeram crer aos servidores que haviam cumprido todos os requisitos legais exigidos, naquele momento. Como se verifica, esses foram parte passiva do acontecido.

A reversão das aposentadorias, agravada pela demora na análise dos processos, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no Tribunal de Contas, ocasionou inesperada mudança de vida para todos que, sem vislumbrar qualquer irregularidade, julgavam estar no pleno exercício de seu direito à inatividade.

Consideradas as circunstâncias, não é justo que esse grupo de servidores venha a ser penalizado como se tivesse dado causa ao engano.

Conhecida a realidade, torna-se imprescindível uma posição dos representantes do povo mineiro, no sentido de se evitar que aqueles servidores sejam punidos por erro involuntário de sua parte.

Estudando a matéria, constatamos que o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 74, admite a possibilidade de *contagem do tempo de inatividade, para concessão de nova aposentadoria*, com o objetivo de suprir lacuna deixada pela exclusão de tempo de serviço não computável, como forma de evitar a reversão à atividade de antigos servidores, cujas concessões de aposentadoria foram tardiamente submetidas a julgamento.

Diante desse precedente, e baseando-nos nas decisões proferidas por aquela egrégia corte, apresentamos a presente proposição, para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares, especialmente considerando a justiça da medida.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/2003

Acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo:

"Art. - Ao detentor de função pública das administrações direta, autárquica e fundacional dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas admitido por prazo determinado, será assegurado, no ato de sua dispensa, indenização por ano de serviço prestado ao Estado, correspondente a 200% (duzentos por cento) do seu vencimento mensal.

§ 1º - O detentor de função pública indenizado na forma que dispõe o "caput" deste artigo não poderá ser reconduzido ao serviço público estadual no prazo de doze meses contados da data da efetiva indenização, exceto por nomeação em concurso público".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Andrade - Carlos Pimenta - Sargento Rodrigues - Ermano Batista - Antônio Júlio - Olinto Godinho - Bispo Gilberto - Adalclever Lopes - Ivair Nogueira - José Henrique - Sidinho do Ferrotaco - Faim Sawan - Dimas Fabiano - Luiz Fernando Faria - Bonifácio Mourão - Chico Rafael - Biel Rocha - Antônio Genaro - Doutor Ronaldo - Jayro Lessa - Márcio Passos - Leonídio Bouças - Rêmoló Aloise - Mauro Lobo - Dilzon Melo.

Justificação: Pretende a presente proposição inserir na Carta mineira dispositivo que busca fazer justiça àqueles servidores que atuam por longos anos no Estado, admitidos por meio de contrato administrativo por tempo determinado, a quem não são asseguradas garantias mínimas.

Notadamente no momento em que o Governo Estadual avalia os desdobramentos do concurso público promovido na área de educação para o cargo de ajudante de serviços gerais, é inadiável a criação de mecanismo legal que assegure aos designados que não forem efetivados por concurso justa indenização pelo tempo de serviço prestado com denodo e exclusividade ao Estado de Minas Gerais.

Por estas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 3/2003

Dá nova redação ao art. 285 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 285 da Constituição do Estado de Minas Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 285 - O servidor público, inclusive o Professor e o Regente de Ensino, que tenha tempo de efetivo exercício de docência na iniciativa privada, na rede estadual, federal ou municipal de ensino, e de exercício fora dessa função faz juz, em relação ao tempo de docência, a:

I - percepção da gratificação quinquenal, no índice concedido ao integrante do Quadro do Magistério;

II - contagem proporcional de todo o tempo de docência para fins de adicionais e para aposentadoria comum, se implementadas as condições para esse fim até a data da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Arlen Santiago - Leonídio Bouças - Chico Rafael - Dimas Fabiano - Jô Moraes - Sebastião Navarro Vieira - Leonardo Quintão - Gustavo Valadares - Gil Pereira - Pinduca Ferreira - Vanessa Lucas - Sargento Rodrigues - Alberto Bejani - Fahim Sawan - Olinto Godinho - Jayro Lessa - Carlos Pimenta - Ivair Nogueira - José Henrique - Maria Olívia - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia - Mauro Lobo - Sidinho do Ferrotaco - André Quintão - Bispo Gilberto.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição foi apresentada na legislatura anterior com o número 78/2001 e estava aguardando parecer em comissão.

Apresento esta proposta novamente, sobre o mesmo assunto, mas com algumas alterações, com a finalidade de resolver situações conflitantes na aplicação da lei.

A Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16/12/98, modificou o § 10 do art. 40, proibindo qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. O art. 285 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 3/92, já não tem amplo alcance para fins de aposentadoria, sendo necessário reeditá-lo, com explicitação clara das hipóteses em que ele se aplicava. Por outro lado, visa também delinear claramente o destinatário do direito à contagem proporcional do tempo de magistério de que trata o art. 285, uma vez que pelas normas regulamentadoras da concessão do benefício restou excluído do direito um segmento dos servidores aos quais a contagem proporcional também se aplica: os ocupantes de cargo de professor ao se aposentar, que se enquadram na modalidade comum de aposentadoria, em virtude de ter exercido, por qualquer tempo e razão, atividade fora da docência e ter, em consequência, perdido o direito à aposentadoria especial.

Na época, a aplicação da Emenda nº 3, de 1992, foi matéria inserida em Despacho Normativo de 15/4/93, do Secretário de Estado de Administração e Recursos Humanos, o Deputado Bonifácio Andrada, e posteriormente confirmada pela Resolução nº 2.572/95, sendo Secretário na época o Sr. Cláudio Mourão.

Atualmente, muitos servidores já aposentados, alguns há mais de oito anos, estão sendo convocados a reassumir o exercício, por terem perdidos os dias adquiridos com a aplicação da referida proporcionalidade, em face das últimas orientações. Temos que fazer justiça aos aposentados e aos afastados preliminarmente à espera de sua aposentadoria, cuja contagem de tempo foi deferida e publicada com fundamento na legislação vigente na época, antes da promulgação da Emenda nº 20.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Proposta de Emenda À Constituição nº 4/2003

Acrescenta dispositivo ao art. 157 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 157 da Constituição do Estado fica acrescido do seguinte inciso VIII:

Art. 157 -

"VIII - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e todos os órgãos da administração direta e indireta do Estado a ela vinculados, bem como as fundações e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Leonardo Quintão - Dimas Fabiano - Vanessa Lucas - Luiz Fernando Faria - Fahim Sawan - Arlen Santiago - Leonídio Bouças - Chico Rafael - Ivair Nogueira - José Henrique - Sebastião Navarro Vieira - Mauro Lobo - Maria Olívia - Jô Moraes - Dalmo Ribeiro Silva - Antônio Andrade - José Milton - Carlos Pimenta - Jayro Lessa - Olinto Godinho - Rogério Correia - Sidinho do Ferrotaco - Alberto Bejani - Pinduca Ferreira - Gustavo Valadares - Gil Pereira - Sargento Rodrigues - André Quintão.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição já havia sido apresentada na legislatura anterior. O constituinte mineiro não acolheu o orçamento da seguridade social, que abrangeria os órgãos e entidades a ela vinculados, bem como as fundações e os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

O orçamento da seguridade social será responsável pela avaliação dos planos e programas relativos à previdência social do servidor público estadual e dos conseqüentes encargos do Tesouro do Estado, com estimativa da receita e fixação das despesas de cada exercício financeiro.

O inciso III do § 5º do art. 165 da Constituição Federal já incluiu expressamente o orçamento da seguridade social na lei orçamentária anual, distinto do orçamento fiscal e do orçamento de investimento. Assim, é indispensável incluir o orçamento da seguridade social na Constituição do Estado, como se fez na Constituição Federal.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

Proposta de Emenda À ConstituiÇÃO nº 5/2003

Acrescenta parágrafos ao inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O inciso VI do art. 76 da Constituição do Estado fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 76 -

VI -

§ 1º - Os atos de aposentadoria, reforma e pensão serão encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

§ 2º - O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de aposentadoria, reforma e pensão no prazo de cento e oitenta dias após o recebimento.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão - Vanessa Lucas - Sebastião Navarro Vieira - Luiz Fernando Faria - Gil Pereira - Olinto Godinho - Fahim Sawan - Sargento Rodrigues - Dalmo Ribeiro Silva - Doutor Ronaldo - José Milton - Antônio Andrade - Bispo Gilberto - Pinduca Ferreira - Mauro Lobo - André Quintão - Jô Moraes - Sidinho do Ferrotaco - Alberto Bejani - Rogério Correia - Maria Olívia - Dimas Fabiano - José Henrique - Ivair Nogueira - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Arlen Santiago - Jayro Lessa - Leonídio Bouças.

Justificação: Esta proposta de emenda já estava pronta para votação em Plenário, com nº 59/2001, e foi considerada importante para o funcionalismo, por determinar prazo para apreciação dos processos de aposentadoria.

O Tribunal de Contas do Estado, de acordo com o art. 76 da Carta Estadual, é o órgão auxiliar da Assembléia no controle externo da administração pública. A legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão tem que ser analisada pelo Tribunal, mas o servidor não poderá ficar indefinidamente, anos após anos, esperando a convalidação de seu ato de aposentadoria pelo registro.

O ato de aposentadoria é outorgado pelo Governador, e o servidor se afasta do serviço, preliminarmente, desde a entrada do requerimento de aposentadoria, após contagem de tempo. Para ilustração, temos conhecimento de afastamento ocorrido em dezembro de 1993, com aposentadoria outorgada pelo Governador em julho de 1997, o qual somente em 2001 foi apreciado pelo Tribunal de Contas, que, constatando divergência, resolveu baixar o processo em diligência, sendo que a Secretaria de Recursos Humanos determinou a volta da servidora ao serviço, depois de oito anos.

Não é difícil deduzir os sérios transtornos que a morosidade dos atos públicos pode causar aos servidores. No exemplo apresentado, a servidora, desatualizada, afastada há mais de oito anos da sala de aula, sem motivação, teve que voltar para cumprir alguns meses de serviço. Em alguns casos, foi constatado que a servidora já residia fora do Estado, tendo sido aposentada de acordo com a interpretação da legislação vigente, e mesmo assim foi convidada a voltar ao serviço, sem nenhuma possibilidade de defesa.

Por este motivo, o serviço público tem que se ajustar às exigências dos novos tempos, em que a demora é altamente nociva e sempre trará prejuízo à parte fraca, no caso, o servidor.

Assim sendo, a proposta de emenda à Constituição vem determinar que os atos de aposentadoria, reforma e pensão deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 90 dias a partir de sua publicação e que o órgão fiscalizador apreciará a legalidade de tais atos no prazo de 180 dias a partir de seu recebimento.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à CONSTITUIÇÃO Nº 6/2003

Acrescenta parágrafo ao art. 201 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescido o seguinte § 6º ao art. 201 da Constituição do Estado:

"Art. 201 -

§ 6º - O Estado garantirá o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede estadual de ensino, facultada, para esse fim, a efetivação de convênios com os municípios."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Gustavo Valadares - Leonardo Quintão - Sebastião Navarro Vieira - Gil Pereira - Pinduca Ferreira - Vanessa Lucas - Dalmo Ribeiro Silva - Sargento Rodrigues - Doutor Ronaldo - Fahim Sawan - Olinto Godinho - Jayro Lessa - Arlen Santiago - Leonídio Bouças - Chico Rafael - Carlos Pimenta - Antônio Andrade - José Milton - André Quintão - Dimas Fabiano - José Henrique - Mauro Lobo - Ivair Nogueira - Rogério Correia - Maria Olívia - Sidinho do Ferrotaco - Jô Moraes - Luiz Fernando Faria - Alberto Bejani.

Justificação : A educação é um direito de todos e um dever do Estado. A Constituição Federal estabeleceu que o dever do Estado com a

educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, mediante transporte, alimentação e assistência à saúde. A proposição em questão faz com que o Estado assuma sua responsabilidade no transporte escolar dos alunos na rede estadual de ensino, facultando a efetivação de convênios.

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

Proposta de Emenda à CONSTITUIÇÃO nº 7/2003

Dá nova redação ao § 6º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 6º do art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 -

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria, que será apreciado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e o seu indeferimento importará no retorno do requerente para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que o servidor terá direito à contagem do respectivo de afastamento, desde que tenha contribuído durante todo o período de afastamento com as alíquotas previstas para o custeio dos benefícios previdenciários."

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos aos servidores que tenham processos de aposentadoria em análise pela administração.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana - Leonardo Quintão - Sebastião Navarro Vieira - Fahim Sawan - Vanessa Lucas - José Henrique - Luiz Fernando Faria - Dimas Fabiano - Chico Rafael - Leonídio Bouças - Arlen Santiago - Jayro Lessa - Alberto Bejani - José Milton - Sargento Rodrigues - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Antônio Andrade - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta - Ivair Nogueira - Sidinho do Ferrotaco - Maria Olívia - Mauro Lobo - Doutor Ronaldo - Pinduca Ferreira - Bispo Gilberto.

Justificação: A alteração do § 6º do art. 36 da Constituição do Estado tem por finalidade fixar o prazo máximo de 180 dias para a análise dos processos de aposentadoria dos servidores públicos, garantindo-lhes o direito de contar o tempo de afastamento preliminar, se houver o pagamento da contribuição previdenciária.

Tem chegado ao conhecimento desta Casa Legislativa a insatisfação de servidores quando requerem sua aposentadoria. O servidor, após contagem de tempo pelo órgão público em que está lotado, afasta-se ao protocolar o requerimento de aposentadoria, como previsto na Constituição Estadual.

Entretanto, a morosidade do Estado em definir a aposentadoria tem acarretado sérios prejuízos aos servidores, que pagam caro pela inoperância dos órgãos públicos. Há casos de processos de aposentadoria tramitando há mais de seis anos, ficando o servidor afastado, mas recebendo como se na ativa estivesse, sem nenhum direito, sem uma definição de sua atividade funcional, sem um local de trabalho e, ainda, com o tempo, perdendo as condições necessárias para o retorno ao trabalho.

O Estado chega ao cúmulo de convocar diversos servidores, afastados há anos, para voltar ao serviço em virtude da modificação da legislação, não levando em consideração os critérios da legislação vigente na época do pedido de aposentadoria. Pode-se notar que a morosidade na concretização da aposentadoria é nociva ao servidor e ao próprio serviço público.

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8/2003

Altera o art. 39 a Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato as Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O § 10 do art. 39 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do seguinte § 13:

"Art. 39 -

§ 10 - Os direitos, os deveres, as garantias e as vantagens do servidor militar e as normas sobre admissão, promoção, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, respeitando o disposto no § 13 deste artigo.

.....

§ 13 - A promoção por tempo de serviço é conferida ao Cabo ou ao Soldado da ativa em decorrência da efetiva prestação de serviços por um período de dez anos, com o objetivo de incentivar a carreira e estimular o fiel cumprimento das obrigações que a lei lhes impõe, observando-se os seguintes requisitos:

I - a promoção por tempo de serviço será efetuada por antigüidade, consideradas as vagas existentes e caberá ao Cabo ou ao Soldado da ativa que tiverem atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes por antigüidade, observados os seguintes requisitos:

a) estejam, no mínimo, no conceito "B" ou equivalente há dois anos;

b) tenham sido considerados aptos em inspeção de saúde;

c) estejam aprovados em exame de aptidão profissional;

II - o Soldado da ativa, ao completar dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, será promovido por tempo de serviço ao grau hierárquico imediatamente superior, observado o número de vagas existentes e os critérios estabelecidos no inciso I;

III - o Cabo da ativa, ao completar dez anos de efetivo serviço na mesma graduação, será promovido por tempo de serviço ao grau hierárquico imediatamente superior, mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso Especial de Formação de Sargentos ou equivalente.

IV - o ingresso no Curso Especial de Formação de Sargento dar-se-á mediante aprovação em exame de seleção, devendo ser reservadas, conforme regulamentação do Executivo, vagas para os Cabos que cumpram o requisito temporal estabelecido no inciso anterior.

V - o Cabo convocado para freqüentar o Curso de Especial Formação de Sargentos poderá requerer a desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º-Sargento, podendo ser reconvocado, a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para curso subsequente, dentro do limite das vagas existentes.

VI - uma vez na graduação de 3º-Sargento, as demais promoções obedecerão às regras estabelecidas na legislação em vigor."

Art. 2º - Os casos omissos decorrentes da aplicação deste parágrafo, serão regulamentados pelo Executivo.

Art. 3º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira - Márcio Passos - Dimas Fabiano - Jayro Lessa - Bispo Gilberto - Arlen Santiago - Dinis Pinheiro - Célio Moreira - Durval Ângelo - Alberto Pinto Coelho - Gil Pereira - Luiz Fernando Faria - Carlos Pimenta - Ivair Nogueira - Antônio Júlio - Elmiro Nascimento - José Henrique - Olinto Godinho - Bonifácio Mourão - Biel Rocha - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Leonardo Quintão - Chico Rafael - Alencar da Silveira Júnior - Sidinho do Ferrotaco.

Justificação: Há mais de dois séculos que perdura o atual modelo, desestimulando os militares com longos intervalos para promoção, notadamente as praças, que, em elevado número, permanecem na corporação por 30 anos sem sequer galgarem a graduação de Cabo.

A presente proposta de emenda a constituição vem dar um novo estímulo aos militares mineiros, visto que muitos desses profissionais dedicam uma vida inteira à respectiva corporação e, por razões diversas, que vão da inexistência de vagas à pura e simples intolerância dos superiores, não logram progresso na carreira.

Como se verifica a transferência compulsória do militar para a inatividade ao completar 30 anos de efetivo serviço, o benefício lhe será concedido, no máximo, três vezes, o que não chega a comprometer os mecanismos de promoção previstos na legislação complementar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicada, vai a proposta a Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1/2003

Cria o Conselho Estadual de Saneamento Básico e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, órgão deliberativo e colegiado, de nível estratégico superior, do Sistema Estadual de Saneamento Básico, conforme determinam o art. 192 da Constituição Estadual e o art. 14 da Lei nº 11.720, de 29/12/94.

Parágrafo único - Deverão incluir-se entre as competências do CESB:

I - aprovar a proposta de projeto de lei que dispõe sobre o Plano Quadrienal de Saneamento Básico, a ser apresentado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, até o dia 30 de junho do primeiro ano de mandato do Governador do Estado;

II - apreciar e publicar, até 30 de abril de cada ano, relatório anual sobre a situação de salubridade ambiental no Estado de Minas Gerais;

III - supervisionar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Saneamento Básico aprovado;

IV - apreciar e aprovar a proposta de orçamento anual do setor público estadual na área de saneamento básico;

V - decidir sobre a alocação de recursos financeiros para os órgãos estaduais e municipais, bem como fiscalizar sua aplicação;

VI - implementar e manter um programa de avaliação de custos, de forma a gerar indicadores;

VII - coordenar a integração com as demais áreas da administração estadual, sobretudo as de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e habitação;

VIII - fomentar, em sua área de atuação, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica;

IX - estimular a institucionalização de programas de educação em saúde, com ênfase em saneamento básico, nos vários níveis de ensino, inclusive nos meios de comunicação de massa;

X - propiciar, por todos os meios ao seu alcance, o acesso da população a informações sobre saneamento.

Art. 2º - Será assegurada a representação paritária entre a sociedade civil organizada e representantes do poder público no CESB.

§ 1º - Representam a sociedade civil organizada:

I - um cientista de notório saber;

II - quatro representantes das associações microrregionais de municípios;

III - um representante da Associação dos Serviços Municipais de Água e Esgoto - ASSEMAE -;

IV - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária Ambiental - ABES -;

V - um representante sindical da área da saúde;

VI - um representante da Associação Brasileira de Água Subterrânea - ABAS -;

VII - um representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos - ABRH -;

VIII - um representante da Associação dos Conselhos Municipais de Defesa do Meio Ambiente - ACODE -;

IX - um representante da Associação das Companhias Estaduais de Saneamento Básico - AESB -;

X - um representante da Associação Mineira de Defesa do Ambiente - AMDA -;

XI - um representante da Associação Mineira dos Municípios - AMM -;

XII - um representante da Associação Nacional de Secretários Municipais de Meio Ambiente - ANNAMA -;

XIII - um representante da Associação dos Vereadores de Minas Gerais - AVMG -;

XIV - um representante da Federação das Associações de Moradores em Bairros, Vilas e Favelas de Belo Horizonte - FAMOB -;

XV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Esgotos - SINDÁGUA -;

XVI - um representante do Programa Estadual de Orientação e Proteção do Consumidor - PROCON -;

XVII - um representante das centrais sindicais;

XVIII - um representante da Associação das Donas de Casa.

§ 2º - Representam o poder público:

I - um representante da Assembléia Legislativa;

II - um representante da Caixa Econômica Federal;

III - um representante da Fundação Nacional de Saúde;

IV - um representante do Ministério Público;

V - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural de Minas Gerais - EMATER -;

VI - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC -;

VII - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

VIII - um representante da Secretaria de Estado da Habitação;

IX - um representante da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas;

X - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;

XI - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

XII - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

XIII - um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

XIV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

XV - um representante da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais;

XVI - um representante do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG -;

XVII - um representante da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG - e do Departamento de Engenharia Sanitária e Ambiental - DESA -;

XVIII - um representante da Universidade Estadual de Minas Gerais - UEMG -;

XIX - um representante da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -;

XX - um representante do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;

XXI - um representante da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 3º - Cada membro do CESB terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento.

§ 4º - O CESB será presidido pelo titular da Secretaria de Estado a que estarão subordinadas as ações de saneamento básico.

§ 5º - O Secretário Adjunto da Pasta referida no parágrafo anterior será o substituto do Presidente, nos seus impedimentos.

Art. 3º - O CESB contará com uma Secretaria Executiva, responsável pelas ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e pelo município das informações necessárias às suas deliberações.

Parágrafo único - O Governo do Estado assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura física e de pessoal demandada para a implantação e o funcionamento da Secretaria Executiva e do CESB.

Art. 4º - O regulamento do CESB disporá sobre a formação de câmaras especializadas, sobre a estrutura administrativa de sua Secretaria Executiva e sobre a dinâmica das reuniões plenárias, além de outras questões de caráter específico.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Adelmo Carneiro Leão

Justificação: A importância das ações de saneamento na melhoria da qualidade de vida da população, associada intrinsecamente ao direito à cidadania, definido nas Constituições Federal e Estadual, bem como as interfaces dessas ações com a saúde pública, o meio ambiente e o desenvolvimento urbano e rural são, hoje, ponto determinante de discussão e reivindicação de todos os segmentos da sociedade.

A atual limitação de recursos para investimentos em saneamento, em parte motivada pela difícil situação econômica do País, mas também pela falta de prioridade e apoio político, representa enorme restrição ao desenvolvimento do setor. Tal situação vem contribuindo para o agravamento do preocupante quadro de doenças provocadas pela ausência de saneamento básico, o que evidencia a falta de uma política que estabeleça critérios e princípios, além de propiciar o efetivo controle social.

Hoje são, aproximadamente, 2 milhões de habitantes sem abastecimento de água em nosso Estado. Note-se que a existência de abastecimento de água nem sempre significa oferecimento à população de água em quantidade suficiente e com qualidade satisfatória. O esgotamento sanitário hoje é sinônimo, quase apenas, de coleta dos efluentes, dado o inexpressivo volume de esgotos sanitários submetidos a tratamento. Mesmo assim, calcula-se que 6 milhões de pessoas não possuem coleta de esgoto.

No campo da limpeza pública, estima-se que em mais de 1/3 das sedes municipais os serviços de coleta atendam a menos de 50% da população.

Quanto à destinação final, pesquisas apontam menos de 6% dos municípios com formas adequadas de disposição final dos resíduos, em aterros ou por meio de compostagem.

Na área de drenagem urbana, as cidades mineiras apresentam carência generalizada. É frequente a ocupação de terras marginais a cursos de água por populações carentes, expostas, desse modo, ao contato com águas poluídas por esgotos e outros tipos de contaminação. Em muitas localidades ocorrem enchentes periodicamente, o que vem agravar a situação.

Na área de controle de vetores, assumida de forma restrita pelo poder público, verifica-se que a população permanece vulnerável a enfermidades transmitidas por roedores, moluscos e artrópodes.

Considerando tais questões e a grande abrangência das ações de saneamento necessárias em Minas Gerais, é consenso que uma nova forma de gestão e um novo arranjo institucional deverão ser implementados, abrangendo, especificamente, as ações de abastecimento de água em quantidade suficiente e qualidade compatível, definida pelo Ministério da Saúde; ações de coleta e disposição adequada de resíduos líquidos e sólidos, notadamente os de caráter doméstico; drenagem urbana e controle de vetores e reservatório de doenças transmissíveis.

Em Minas Gerais, a fragilidade da política de desenvolvimento regional, no tocante à intersectorialidade demandada entre as políticas de planejamento, saúde, saneamento, educação, habitação, uso do solo, recursos hídricos e meio ambiente, tem dificultado a implementação de ações efetivas que resultem em melhorias para a comunidade. Essa preocupação já foi externada na Constituição Estadual de 1989, no art. 192, que obriga a formulação de uma política e de planos plurianuais de saneamento básico, prescrevendo a institucionalização de um setor que só existe, até hoje, em escassas ações, dispersas em órgãos públicos de diferentes instâncias.

Essas questões sensibilizaram a Assembléia Legislativa, que promoveu, no período de 15 a 17/6/92, o Seminário Legislativo Saneamento Básico, que mobilizou 36 entidades de representação profissional e patronal, públicas e não governamentais, órgãos públicos e privados de pesquisa, planejamento e gestão de saneamento básico, nos níveis municipal, estadual e federal. Houve 672 participantes, que, em plenárias específicas, discutiram alternativas de gestão, institucionalização do setor e relação de saneamento com as interfaces de saúde, ambiente e cidadania. Foram votadas as principais diretrizes para a formulação das bases de uma política de saneamento para o Estado de Minas Gerais.

O aprofundamento das discussões após o seminário resultou na promulgação da Lei nº 11.719, de 29/12/94, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saneamento Básico, regulamentada em 23/5/95, e da Lei nº 11.720, de 29/12/94, que estabelece a Política Estadual de Saneamento Básico, ainda não regulamentada.

Neste momento, é importante que regulamentemos o art. 192 da Constituição Estadual, criando, por meio de lei, o Conselho Estadual de Saneamento Básico, um dos pilares da Política Estadual de Saneamento Básico, que permitirá seu efetivo controle social.

Da época em que foi realizado o seminário até esta data, houve o agravamento da crise, com o recrudescimento de doenças evitáveis por ações de saneamento, como a dengue, a leishmaniose e a esquistossomose. Também houve o aumento do passivo ambiental, notadamente pelos lançamentos de esgotos sanitários e pelos "lixões" a céu aberto.

A Assembléia Legislativa precisa resgatar as decisões do seminário, retomando e propondo a regulamentação de política estadual de saneamento definida no art. 192 da Constituição Estadual, alicerçada no Sistema Estadual de Saneamento Básico, com seu Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, tendo como instrumentos o Plano Estadual de Saneamento Básico - CESB - e o Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB -, criados pelas Leis nºs 11.719 e 11.720.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2/2003

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A prestação dos serviços e das ações de saúde aos usuários de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de Minas Gerais, será universal e igualitária, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 2º - São direitos do usuário dos serviços de saúde no Estado de Minas Gerais:

I - ter atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos;

c) de modo genérico, desrespeitoso ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, com a manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, por meio de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo;

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

- c) exames solicitados;
 - d) ações terapêuticas;
 - e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;
 - f) duração prevista do tratamento proposto;
 - g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e conseqüências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;
 - h) exames e condutas a que será submetido;
 - i) a finalidade da coleta de materiais para exame;
 - j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços;
 - l) o que julgar necessário;
- VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;
- VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999;
- IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;
- X - receber as receitas:
- a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
 - b) datilografadas ou em letra legível;
 - c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
 - d) com o nome e a assinatura do profissional;
- XI - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestarem a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
- a) todas as medicações, com dosagens utilizadas;
 - b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- XIII - ter assegurado, durante consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
- a) integridade física;
 - b) privacidade;
 - c) individualidade;
 - d) respeito aos seus valores éticos e culturais;
 - e) confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal;
 - f) segurança do procedimento.
- XIV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações, por pessoa por ele indicada;
- XV - ter a presença do pai do bebê nos exames pré-natais e no parto;
- XVI - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
- XVII - ter local digno e adequado para o atendimento;
- XVIII - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XIX - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XX - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXI - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;

XXII - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Lei nº 11.802, de 18 de janeiro de 1995, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.684, de 1º de dezembro de 1997.

Art. 3º - É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público:

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;

II - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS - e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.

Art. 4º - Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo poder público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:

I - a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento para a assistência à saúde, médico ou não, inclusive administrativo, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;

II - o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.

Parágrafo único - O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo a autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do SUS.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará sanções administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único - Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Carneiro Leão

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Justificação: O Código de Saúde do Estado de Minas Gerais, um dos mais evoluídos do País, muito tem contribuído para aperfeiçoar as ações e os serviços de assistência à saúde. Entretanto, falta ainda introduzir em nossa legislação algumas normas de comportamento que assegurem, de maneira universal, direitos essenciais aos usuários dos serviços de saúde.

É visível o impacto positivo do Código do Consumidor sobre a melhoria das relações comerciais entre fabricantes, revendedores e compradores. Em um momento em que surgem problemas de saúde, que deixam as pessoas fragilizadas e necessitadas de atenção e cuidados especiais, nada mais oportuno do que a certeza de podermos contar com um aparato legal que assegure a todos tratamento igualitário, digno e humano.

O projeto em questão tem esse objetivo. Elaborado com base em projeto de lei similar, de autoria de Roberto Gouveia, do PT de São Paulo, foi transformado em lei desde 1999 e tem se mostrado importante instrumento para aperfeiçoar a assistência aos usuários dos serviços de saúde de São Paulo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3/2003

Institui o Programa e o Fundo de Desenvolvimento das Áreas Integradas das Regiões do Triângulo e Alto Paranaíba - Pró-Triângulo - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba, com o objetivo de promover o desenvolvimento harmônico de áreas selecionadas, por meio da ampliação e da melhoria da infra-estrutura econômica e social e da dinamização das atividades produtivas das áreas incluídas no Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba

- Polocentroeste e representar a região no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro - Oeste - FCO.

Art. 2º - Fica instituído o Fundo Regional de Investimentos para o desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba, que será dotado dos seguintes recursos:

I - recursos orçados pelo Tesouro do Estado de Minas Gerais;

II - doações e legados;

III - contribuições de empresas interessadas em participar do programa, que poderão, para isso, deduzir do saldo devedor do ICMS e do ISS, desde que tenham a aprovação expressa das Secretarias da Fazenda Estadual e Municipal.

Art. 3º - O Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba visa:

I - ao fortalecimento da infra-estrutura econômica e social, compreendendo:

a) energia;

b) transporte;

c) urbanização e saneamento básico;

d) telecomunicações;

II - à dinamização das atividades produtivas regionais, especialmente quanto;

a - ao aperfeiçoamento e à expansão dos serviços de crédito rural e assistência técnica;

b - introdução de novas tecnologias na agroindústria e na agropecuária;

c - à organização da comercialização e do abastecimento;

d - ao fortalecimento da agricultura familiar e do cooperativismo;

e - na defesa do desenvolvimento sustentável, do meio ambiente e da cultura regional;

f - no fortalecimento do turismo em todas as suas formas;

III - ao desenvolvimento regional, à ampliação das oportunidades de emprego e ao incremento de renda.

Art. 4º - O Programa de Desenvolvimento de Áreas Integradas do Triângulo e Alto Paranaíba será coordenado por um Conselho Diretor e seus respectivos projetos supervisionados pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 5º - Compõem o Conselho Diretor, como membros natos:

I - o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, na qualidade de Presidente;

II - o Secretário de Estado da Agricultura;

III - o Secretário de Estado da Educação;

IV - o Secretário de Estado da Saúde;

V - o Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG -;

VI - o Presidente da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -;

VII - o Diretor-Geral do Departamento de Águas e Energia;

VIII - representante do ITER;

IX - o Diretor do BDMG;

X - o Secretário de Estado de Indústria e Comércio;

XI - o Secretário de Estado de Turismo;

XII - seis representantes das associações de Prefeituras das regiões do Triângulo e do Alto Paranaíba, por elas escolhidos.

Art. 6º - Compete ao Conselho Diretor:

I - estabelecer as diretrizes gerais do Programa, definindo estratégias e determinando a escala de prioridades;

II - promover a ação articulada entre as diversas entidades participantes;

III - responder pela observância do cumprimento dos objetivos e das metas estabelecidas no Programa;

IV - aprovar os planos operativos anuais de cada projeto, bem como outros procedimentos administrativos para melhor operacionalização do Programa;

V - apreciar e encaminhar aos organismos de financiamento de projetos os documentos de programação econômico-financeira e os relatórios de acompanhamento;

VI - exercer outras atribuições correlatas.

Art. 7º - Compete à Unidade Técnica do Programa:

I - supervisionar a execução das atividades a serem desenvolvidas pelas entidades participantes;

II - proceder, periodicamente, à avaliação econômico-social dos projetos em desenvolvimento;

III - elaborar anualmente, no mês de agosto, em articulação com todas as instituições envolvidas, os planos operativos dos projetos para o exercício seguinte, encaminhando-os ao Conselho Diretor para aprovação;

IV - elaborar documentos de programação econômico-financeira e relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades executadas;

V - sugerir ao Conselho Diretor procedimentos administrativos para melhor operacionalização dos projetos;

VI - desempenhar outras atividades correlatas, por delegação do Conselho Diretor.

Art. 8º - A responsabilidade pela execução das atividades do Programa, por parte das entidades participantes será definida em convênios interinstitucionais.

Art. 9º - O Estado regulamentará o Programa no prazo de sessenta dias.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Adelmo Carneiro Leão

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Justificação: O art. 51 da Constituição Estadual prevê a instituição de organismos para garantir a articulação de políticas públicas regionais. O Estado já tem política regional para a região Norte, a qual tem funcionado muito bem, garantindo uma política de investimentos e de articulação interinstitucional.

Tendo em vista a geração de recursos para o desenvolvimento regional, a Constituição Estadual prevê também, em seu art. 180, inciso I, "a concessão de incentivo fiscal destinado a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do Estado". Desta forma, este projeto cria as condições para que o Triângulo e o Alto Paranaíba sejam reconhecidos pelo seu potencial e lhes dá condições de desenvolvimento compatíveis com a situação geográfica, cultural da região, principalmente tendo em vista o seu potencial econômico e permanente contribuição para o desenvolvimento de Minas Gerais.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 4/2003

Dispõe sobre o cadastramento e fiscalização, pelo Estado, das atividades dos prestadores de serviço de chaveiro e instalador de sistema de segurança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o cadastramento dos prestadores de serviços de chaveiro e de instalador de sistemas de segurança, bem como dos respectivos cursos de formação, treinamento e habilitação, pela Secretaria de Defesa Social, na forma do regulamento.

§ 1º - São considerados instaladores de sistema de segurança, para os efeitos desta lei, aqueles que realizarem venda, instalação e manutenção de todo e qualquer dispositivo ou equipamento de segurança para imóveis e veículos.

§ 2º - Os prestadores de serviços de que trata esta lei deverão afixar, em seus estabelecimentos, de modo visível ao público, o comprovante de seu cadastro junto ao Estado, na forma do caput.

Art. 2º - Caberá ao Estado, na forma a ser regulamentada, a disposição de normas disciplinares, bem como o rigoroso controle e fiscalização quanto ao exercício das atividades previstas no artigo anterior, bem como aos cursos de formação e a venda de materiais e ferramentas exclusivamente utilizadas naquelas atividades.

Art. 3º - Os prestadores de serviço de que trata esta Lei manterão controle, por meio de formulário padronizado e na forma do regulamento, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas e os respectivos clientes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado de Minas Gerais.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: A presente proposição visa atribuir ao Estado a obrigação mínima de fiscalizar as atividades mencionadas, que não são fiscalizadas por ausência de previsão legal, o que constitui risco à segurança patrimonial e pessoal dos cidadãos mineiros.

A partir da aprovação e vigência dos dispositivos propostos, ao se contratarem os serviços de chaveiro ou de instalador de sistemas de segurança, ter-se-á um mínimo de garantia de que o prestador é idôneo na prestação de seus serviços.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5/2003

Estabelece a cobrança de preço público pela utilização de bens de domínio ou propriedade do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O uso, eventual ou não, de bens imóveis de domínio ou propriedade do Estado de Minas Gerais, a qualquer título, será precedido de permissão e deverá ser passível de pagamento de preço pelo permissionário, nos termos desta lei.

Parágrafo único - O preço a que se refere o "caput" deste artigo é de caráter não tributário e tem por objetivo remunerar o uso do subsolo, do solo e do espaço aéreo cujo domínio ou propriedade sejam do Estado de Minas Gerais e que estejam ou venham a ser utilizados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 2º - A permissão será o ato administrativo unilateral, discricionário e precário através do qual o Estado de Minas Gerais facultará a utilização privativa e onerosa de qualquer espécie de bens públicos imóveis, seu solo, subsolo e espaço aéreo, para fins específicos, e será obrigatoriamente formalizada por decreto.

Art. 3º - O preço a ser cobrado, definido em regulamento, observará os seguintes parâmetros mínimos:

I - não será inferior ao cobrado pela União Federal, pelo uso de seus bens.

II - não será inferior a R\$2,00 (dois reais) por metro linear, ou sua projeção, de área utilizada, mensalmente.

Art. 4º - O compartilhamento de espaço, de qualquer modalidade e sob qualquer pretexto, deverá ser previamente comunicado à autoridade competente, que promoverá a cobrança, proporcional ao compartilhamento, acrescida de, no mínimo, 30% (trinta por cento) sobre o preço cobrado por metro linear.

Parágrafo único - A ausência de comunicação e a constatação posterior do compartilhamento consistirão em infração, punível com multa nunca inferior a cem vezes o valor do preço, apurado mensalmente.

Art. 5º - O ato de permissão deverá determinar, quando expedido, a vinculação entre o início da permissão para o uso do bem e a prestação de garantia real pelo pagamento do preço público proporcional no mínimo, a doze meses.

Art. 6º - Nenhuma intervenção física, sob pena de responsabilidade funcional, poderá ser autorizada em bem imóvel pertencente ou sob o domínio do Estado de Minas Gerais, sem a prévia permissão de uso devidamente formalizada, nos termos do art. 4º.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência de intervenção física não autorizada em imóvel pertencente ou sob o domínio do Estado de Minas Gerais, deverá ser declarada a inidoneidade do infrator, com o impedimento deste em contratar com o poder público, além das demais cominações previstas em regulamento, obedecido o devido processo legal e o amplo direito de defesa.

§ 2º - A declaração não obsta o ajuizamento obrigatório, pela Procuradoria do Estado de Minas Gerais, da ação judicial correspondente .

Art. 7º - Os recursos resultantes da aplicação desta lei passam a integrar a receita corrente do Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais - FUNDESE.

Art. 8º - É acrescentado parágrafo ao art. 3º da Lei nº 11.396, de 6/1/94, com a seguinte redação:

§ ... - Os recursos advindos da cobrança de preço público pela utilização de bens de propriedade ou domínio do Estado serão utilizados, obrigatoriamente, no atendimento às necessidades sócio-econômicas dos vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do rio Doce".

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Adalclever Lopes

Justificação: Deve ser de nosso interesse, enquanto integrantes do Poder Legislativo, o oferecimento de normas que possibilitem ao Poder Executivo o aumento de suas receitas, a fim de realizar todas as tarefas inerentes ao poder público, especialmente no tocante a responsabilidade no auxílio às populações e às regiões com menor índice de desenvolvimento.

Uma das possibilidades de aumento de receita é a cobrança pelo uso de bens públicos de propriedade do Estado, seja por propriedade imobiliária direta, seja por domínio legal.

Não se trata, no caso tem tela, da cobrança pelo uso de bens comuns. O uso de bens comuns é direito de todos os cidadãos mineiros, que pisam no solo de sua terra. Mas esse direito, não pode se confundir com a exploração econômica de tais espaços, como ocorre com empresas de comunicação de dados, de telecomunicações, de infovias, de distribuição de energia elétrica, de captação, tratamento e distribuição de água e esgoto, que gratuitamente utilizam solo, subsolo e espaço aéreo públicos para proveito econômico, muitas vezes "sublocando-os" a parceiros econômicos.

Não se trata de criação de tributo, uma vez que a matéria não é tributária, mas sim de preço público; e há precedentes na União e em diversas Capitais dos Estados federados, especialmente no Sudeste e no Sul do País, quanto à adoção de medidas similares, relativamente às áreas de domínio público municipal.

A destinação de tais recursos ao FUNDESE também não se trata de vinculação de receita tributária, considerando principalmente a natureza do preço, que é remuneratória ao Estado, e não tributária.

Assim sendo, não há óbices de natureza constitucional para a aprovação da presente proposição, e, meritoriamente, o estabelecimento de tais medidas proporcionará aumento de receita do Estado de Minas Gerais e, principalmente, justiça social, uma vez que os recursos estão destinados a bolsões de pobreza notoriamente reconhecidos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 6/2003

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato com empresa, ou consórcio de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria na prestação de serviços e administração de unidade prisional e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato com empresa, ou consórcio de empresas, que tenha estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado, exigida a licitação, com o objetivo de implementar sistema de parceria na prestação de serviços e na administração de unidade prisional, equiparada ou acessória, do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior tem como objetivo específico a construção, a recuperação, a manutenção, o melhoramento e a prestação de serviços para a administração de unidade prisional.

Art. 3º - Os contratos celebrados em decorrência da autorização prevista no art. 1º desta lei serão firmados pelo Estado, representado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, pelo Secretário de Estado da Fazenda, pelo Secretário de Estado da Defesa Social, e pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas e, quando for o caso, com a interveniência do titular de órgão ou entidade a que se vincule o objeto do ajuste.

Parágrafo único - Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do poder público, abrangendo o processo licitatório a execução e a fiscalização dos serviços e das obras e a fiscalização da execução penal e do regime penitenciário.

Art. 4º - A remuneração pelos serviços será fixada, reajustada e revisada segundo os critérios, as condições e os prazos previstos no edital e no contrato, observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e o disposto nesta lei.

Art. 5º - O prazo para a autorização de que trata esta lei é de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por, no máximo, 5 (cinco) anos, se houver interesse público devidamente justificado e desde que a prorrogação esteja prevista no edital.

Parágrafo único - o prazo da autorização fixado no edital de licitação deverá atender, em cada caso, o interesse público e as necessidades ditadas pelo valor do investimento.

Art. 6º - Os serviços e as obras executadas, assim como seus bens e valores agregados, serão automaticamente tidos como doados, sem ônus, ao Estado, ou ficarão sob administração do poder público até que seja ultimada a doação, se a empresa, ou consórcio de empresas, não obtiver

êxito no alcance do objetivo previsto nesta lei e em seu regulamento.

Art. 7º - A empresa, ou consórcio de empresas, autorizada na forma do artigo 1º desta lei fica obrigada a contratar seguro para o preso, provisório ou sentenciado que se encontrar em cumprimento da execução penal e em regime penitenciário.

Art. 8º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa cópia do contrato celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua assinatura.

Art. 9º - O Poder Executivo proporá as consignações, as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias aos registros previstos nesta lei.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Djalma Diniz

Justificação: Esta proposição tem por objetivo autorizar o Poder executivo a celebrar contratos com empresa, ou consórcio de empresas, que desejam prestar serviços através da administração de unidades prisionais geridas atualmente pelo Estado.

Não se trata de delegar uma responsabilidade inerente ao poder público, ou de privatizar as cadeias em nosso território, mas sim de uma iniciativa de fazer valer a lei, pois, conforme o previsto no artigo 4º da Lei Estadual nº 11.404, de 25/1/94, que dispõe sobre as normas para a execução penal e que determina: "No regime e no tratamento penitenciário serão observados o respeito e a proteção aos direitos do homem". Assim, resta perguntar: Está-se conseguindo reeducar o sentenciado e prover a sua reintegração na sociedade? A resposta seria: não! Ao analisar o número crescente de rebeliões e a constante violência interna nas penitenciárias espalhadas por todo o País e a insegurança alarmante em que a população está vivendo.

A superlotação é um dos maiores problemas que assolam o nosso sistema penitenciário. O número insuficiente dos diversos tipos de unidades prisionais - presídio, cadeia pública, penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de reeducação do menor e jovem adulto, CERESP, centro de observação para realização de exame criminológico, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para inimputáveis e semi-imputáveis, casa de detenção, delegacias de polícia e distritos policiais -, é fator determinante das péssimas condições para o cumprimento de pena e deságua injustificadamente em nova punição para o detento, perpetuando num círculo vicioso as constantes rebeliões e tentativas de fuga em massa.

Nosso Estado possui 11 penitenciárias, três colônias penais, dez centros de recuperação de menores, três hospitais (geriátrico, para toxicômanos e manicômio), abrigando 20.750 presos, sendo 4.500 sentenciados sob a guarda da ex-Secretaria Estadual de Justiça e 16.250 sob a responsabilidade da ex-Secretaria de Segurança Pública. Destes últimos, 60% (sessenta por cento) já foram condenados e aguardam vaga e transferência para alguma penitenciária. Conforme informações, também, da atual Secretaria de Estado da Defesa Social, até abril de 2003 serão inauguradas mais 13 penitenciárias e já estão sendo negociados recursos com o Ministério da Justiça visando à construção de mais 13 unidades, o que triplicará a nossa capacidade.

Os gastos financeiros com a manutenção desse contingente, representam, em média, para o Tesouro Estadual, o montante unitário de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais) por mês.

A situação atual é caótica, pois diariamente são presos em média 600 (seiscentos) novos infratores, e existe, ainda, a duplicidade de responsabilidades: o Poder Judiciário tem a gerência do detento, sendo o Estado apenas seu depositário. A diversidade do regime penitenciário obriga nossos órgãos a gerenciar situações adversas, tais como: a separação de infratores em regime aberto, semi-aberto, fechado, trabalho interno e externo, prisão-albergue, livramento condicional, indulto, graça, anistia, comutação de pena, supervisão do liberado e do sursitário, centros de reeducação de menores e do jovem adulto, isso tudo torna mais intrincado o já difícil cumprimento das normas da execução penal.

Cabe lembrar que a maior parte das prisões e das condenações tem por causa o tóxico, crime da alçada do Governo Federal, mas que depende de vagas no sistema estadual.

Os gestores dos órgãos públicos responsáveis por esta matéria têm conseguido, na medida do possível, colher bons resultados, pois, além do incentivo às APAC's - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, lutam pela implantação também de idéias inovadoras, como, por exemplo, a do Perspectiva - Programa Estadual de Recuperação Social, fundamentado na busca de entidades parceiras do nível da UFMG, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, FIEMG, Fundação João Pinheiro, Loteria Mineira, Microsoft, Prodemge, Utramig, entre outras, para conseguir resgatar a dignidade, a cidadania, a auto-estima e os direitos de presos recuperandos em Minas.

Sabe-se, também, da completa exaustão do poder público, atualmente, para poder sanar todas essas mazelas impostas pelo tratamento reeducativo de cada sentenciado, problema aliado à falta crescente de recursos financeiros para debelar em curto prazo a demanda pela construção de novas penitenciárias e pela melhoria das unidades prisionais hoje existentes.

Assim, este projeto de lei inaugura, digamos, uma nova fase: o processo de terceirização da construção, da reforma e da administração de presídios públicos, representando, para a iniciativa privada, uma oportunidade de participação efetiva e, por outro lado, o alcance de uma solução duradoura para o problema.

Tem-se conhecimento de iniciativas deste nível em outros Estados da Federação, tais como a Bahia e o Paraná. O equacionamento do exíguo prazo de concessão exigido pela Lei das Licitações e o retorno do investimento vêm provocando a desistência de potenciais "interessados", pois o alto custo das despesas na construção de uma penitenciária demanda um tempo maior para haver ganhos financeiros e atração de mercado. Necessário é encontrar uma saída para contornar este empecilho. Mas o certo é que não podemos esperar mais por soluções efêmeras ou utópicas. O Estado e a sociedade têm que partir para algo menos ortodoxo. Daí a intenção de debatermos as idéias constantes no teor deste projeto de lei.

Não quero de maneira alguma esgotar a matéria, talvez o mais certo fosse pensar em iniciar a adoção de um conjunto de medidas que visem a

individualizar o direito para alcançarmos o bem estar social da coletividade.

Certo de contar com o valioso apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, solicito a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 7/2003

Define as atribuições do cargo de Administrador Público.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As atribuições do cargo de Administrador Público são:

I - planejar, pesquisar, estudar, analisar, interpretar, implantar, coordenar e controlar os trabalhos nos campos de administração geral;

II - elaborar pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;

III - selecionar pessoal e elaborar planos de cargos, carreiras e vencimentos;

IV - organizar, analisar métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de material e financeira, administração mercadológica e administração de produção;

V - assessorar e prestar consultoria interna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: Os estudos da Ciência da Administração têm demonstrado que o "impacto de gestão" e a eficiência na Administração Pública somente são possíveis quando há um corpo técnico qualificado e motivado.

O Estado de Minas Gerais possui uma das mais belas carreiras da moderna gestão governamental, a do administrador público. Esse profissional, formado pela Escola de Governo, é justamente o servidor qualificado e motivado que deverá ser valorizado e lembrado em qualquer reforma e modernização de gestão no setor público de Minas Gerais. Todavia, ainda perduram dúvidas quanto à carreira, notadamente sobre suas funções.

Destarte, levo à discussão as atribuições do administrador público como um passo importante para a consolidação dessa essencial carreira do serviço público mineiro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 8/2003

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs -, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Da Qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs - as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, constituídas há, pelo menos, um ano, nos termos da lei civil, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos nesta lei.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, Conselheiros, Diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas de seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta lei.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público as associações detentoras da Declaração de Utilidade Pública e que ainda se dediquem de alguma forma às atividades descritas no art. 3º desta lei:

I - as sociedades comerciais;

- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- IV - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- V - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- VIII - as organizações sociais;
- IX - as cooperativas;
- X - as fundações públicas;
- XI - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundação pública;
- XII - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional, a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º - A qualificação instituída por esta lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham, pelo menos, uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta lei;
- IV - promoção gratuita da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - fomento do esporte;
- IX - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- X - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- XI - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XII - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas ou planos de ação correlatos, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º - Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda que, para se qualificarem como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente contenham, entre outras, as seguintes determinações:

- I - mandato dos Diretores e Conselheiros igual ou inferior a quatro anos;
- II - adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes para coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;
- III - constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas, e para emitir pareceres para os organismos superiores da entidade;
- IV - previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

V - previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que tiver perdurado aquela qualificação, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades serão transferidos a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

VI - remuneração, se houver, para os administradores, gerentes ou Diretores, limitada aos valores praticados pelo mercado;

VII - normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificamente:

a) observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) publicidade, por publicação em jornal de grande circulação e na internet, no encerramento do exercício fiscal das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-as à disposição para exame de qualquer cidadão;

Art. 5º - Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta lei, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei deverá formular requerimento escrito ao Secretário de Estado do Planejamento e Gestão, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição da diretoria;

III - balanços patrimoniais ou balancete;

IV - declaração de isenção do imposto de renda, se houver.

Art. 6º - Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão decidirá no prazo de trinta dias.

§ 1º - No caso de deferimento, a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, emitirá, no prazo de quinze dias, certificado de qualificação da requerente como OSCIP, dando publicidade no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 2º - Indeferido o pedido, a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, dará ciência da decisão, no prazo de quinze dias, mediante publicação no órgão de imprensa oficial do Estado.

§ 3º - O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como OSCIP.

§ 1º - A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - A perda da qualificação de OSCIP importará na rescisão do Termo de Parceria, a critério do poder público.

Capítulo II

Do Fomento às Atividades

Art. 8º - Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do Termo de Parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com o poder público ou de descumprimento das condições acordadas.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Termo de Parceria.

§ 2º - A liberação de recursos em parcela única necessita de prévia autorização do poder público.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às entidades parceiras, consoante cláusula expressa no Termo de Parceria.

§ 4º - Os órgãos públicos da administração estadual darão prioridade ao Termo de Parceria, em detrimento do convênio oneroso, para a liberação de recursos orçamentários e bens públicos

Capítulo III

Do Termo de Parceria

Art. 9º - Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o poder público e as entidades qualificadas como OSCIPs, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta lei.

Art. 10 - O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o poder público e as OSCIPs discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 2º - O Termo de Parceria deverá conter, sob pena de considerar-se nulo, na íntegra, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

I - objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela OSCIP;

II - estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronogramas;

III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

V - obrigações da OSCIP, entre as quais a de apresentar ao poder público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - publicação, no órgão de imprensa oficial do Estado, a cargo do órgão público do Estado, do extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da execução financeira.

Art. 11 - A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do poder público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

Art. 12 - É lícita a vigência simultânea de um ou mais Termos de Parceria, ainda que com o mesmo órgão estatal.

Art. 13 - A OSCIP fará publicar, no prazo máximo de noventa dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com o emprego de recursos provenientes do poder público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta lei.

Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 14 - É vedada às entidades qualificadas como OSCIPs a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 15 - A Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão permitirá, mediante requerimento dos interessados, acesso a todas as informações pertinentes às OSCIPs.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 9/2003

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados e nos contratos de fornecimento em que participa a Administração Pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os órgãos da Administração Pública do Estado obrigados a exigir a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias, fiscais e trabalhistas das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados nas áreas de construção civil, limpeza, conservação, manutenção, vigilância, alimentação, fornecimento de combustíveis, manutenção de veículos e outras assemelhadas com que o Estado mantiver relação jurídica contratual.

Parágrafo único - A empresa contratada deve comprovar, perante o órgão contratante, o cumprimento das obrigações de que trata o "caput" deste artigo, com antecedência de cinco dias do vencimento da fatura relativa aos serviços prestados.

Art. 2º - O órgão responsável pela contratação deverá contar com serviço especializado para acompanhar e fiscalizar o estatuído nesta lei.

Art. 3º - Comprovado o descumprimento das obrigações de que trata o art. 1º desta lei, será procedida a retenção das parcelas referentes ao inadimplemento até que a empresa contratada prove por si que regularizou o pagamento das obrigações correspondentes.

Parágrafo único - Os descontos serão efetuados dos créditos havidos em favor da contratada.

Art. 4º - O gestor do órgão contratante é responsável, inclusive de forma solidária, pelas obrigações cíveis, trabalhistas e fiscais decorrentes de qualquer ressarcimento feito a ente público ou privado, pessoa jurídica ou natural, decorrente do objeto desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: O projeto de lei em questão tem a finalidade de adequar a realidade dos contratos administrativos às recentes decisões do Poder Judiciário, que, de várias formas, desobrigam o ente estatal, até mesmo quando tem a seu favor o texto expresso de lei.

A Justiça do Trabalho, contrariando o art. 71 da Lei de Licitações, por meio do Tribunal Superior do Trabalho, tem orientação pacífica materializada pelo Enunciado nº 331 que leciona assim: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

É de fácil constatação que a decisão do Judiciário constrange o ente público a tomar medidas que a princípio seriam desnecessárias, tais como garantir-se frente às contratadas nos serviços terceirizados, principalmente em relação à inadimplência destas com suas obrigações trabalhistas, sob pena do Executivo ser obrigado a pagar esses encargos, e, por consequência, sofrer sérios prejuízos, uma vez que, cumprindo sua parte, paga a contratante, e, diante do descumprimento da contratada com suas obrigações trabalhistas, volta a ser compelido a desembolso, agora, com possibilidades concretas de prejuízos.

Daí a preocupação aventada no projeto de lei em pauta, que tem uma única razão: atentar o administrador estadual para a situação criada pelo enunciado e evitar prejuízos para os cofres públicos.

Por outro lado, a Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, estabelece em seu art. 31 que: "o contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23".

A mesma lei no parágrafo 2º do citado artigo diz quais são os serviços incidentes: "entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados, independente da natureza e da forma de contratação".

Assim, os encargos previdenciários, quando não cumpridos pela contratada, passam a ser de responsabilidade do contratante, no caso, a administração pública estadual, que não pode ficar a mercê da responsabilidade moral deste ou daquele administrador.

Esses são os motivos que autorizam os nobres pares a aprovarem o projeto de lei em questão, que serve como alerta e fundamento para punir a irresponsabilidade do gestor público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 10/2003

Cria selo de segurança para a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais que engarrafam, transportam e vendem, no atacado e no varejo, o Gás Liquefeito de Petróleo - GLP -, no Estado de Minas Gerais ficam obrigados a submeter-se as normas de segurança expressas nesta lei.

Art. 2º - Os botijões que armazenam o GLP devem atender às normas de segurança definidas pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP - e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - A comprovação de que as normas do CNP estão sendo cumpridas será dada por um "selo de segurança", afixado nos botijões, contendo as seguintes informações ao usuário, sem prejuízo de outras, entendidas necessárias, por técnicos na área.

I - data de revisão das condições de segurança dos botijões;

II - data de engarrafamento do produto;

III - prazo de validade do produto;

IV - informações sobre assistência técnica;

V - dados do engarrafador;

VI - informações básicas de segurança.

Art. 3º - Ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG fiscalizará a aplicação desta lei.

Art. 4º - A inobservância do art. 2º desta lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 100 unidades Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais (UPFMGs) por botijão de gás;

III - apreensão dos botijões sem o "selo de segurança".

Parágrafo único: em caso de reincidência a aplicação da multa será em dobro

Art. 5º - Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar botijões de GLP que não apresentarem o "selo de segurança" e não cumprirem as normas de segurança estabelecidas por esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a observância das normas de segurança na comercialização de GLP.

O selo de segurança proposto, contendo diversas informações ao usuário, tem o objetivo de tornar acessível ao comprador a atualidade dos dados de segurança, notadamente quanto à revisão e à segurança dos botijões.

A nossa preocupação com a segurança desse tipo de produto se alicerça em freqüentes notícias na mídia que dão conta da não-observância das normas de segurança pelos envolvidos na distribuição e na comercialização, multiplicando os fatores de risco de acidentes graves, com um produto altamente perigoso, cujo uso é comum em residências, hospitais, comércio, indústria e locais de grande afluência de público.

O embasamento legal da competência estadual para legislar concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal, está previsto no inciso VIII do art. 24 da Constituição da República, o qual preceitua que " compete aos Estados (...) legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor (...)".

Com a certeza de estar propondo norma que vem trazer maior segurança ao cidadão mineiro, espero a aprovação dos colegas parlamentares a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 11/2003

Cria o Programa de Atividades do Sentenciado (PRO-ATIVA) e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Atividades do Sentenciado (PRO-ATIVA) no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O Programa de que trata o art. 1º tem por objetivo ressocializar, atender aos familiares dos sentenciados, profissionalizar, reduzir custos e fomentar a atividade produtiva dos sentenciados das unidades penitenciárias administradas pelo Estado.

Art. 3º - A reintegração social e profissional, objetivo principal do PRO-ATIVA, será efetivada através da produção agrícola.

Parágrafo - O PRO-ATIVA assistirá os familiares do participante do Programa, destinando a eles parte do produto de seu trabalho.

Art. 4º - O PRO-ATIVA será elaborado e coordenado pela Secretaria de Defesa Social.

Art. 5º - A administração e gestão do PRO-ATIVA ficará a cargo das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, mediante termo de parceria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: O PRO-ATIVA pretende implantar, de forma definitiva em Minas Gerais, uma política pública de atendimento ao recuperando adulto e ao adolescente em conflito com a lei, em parceria formal com as ONG`s.

As já conhecidas dificuldades em ressocializar os presos apenados e a falta de recursos do Governo do Estado em implantar programas, sinalizam a necessidade de se adotarem novos métodos, objetivando a solução do grave problema.

Os presos precisam tornar-se produtivos e serem ocupados com atividades agrícolas e industriais, que podem ser uma alternativa para aumentar a auto-estima e possibilitar a cooperação com o próprio sustento e das suas famílias.

No que concerne à competência legislativa estadual, ela é nítida e cristalina, face à competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista na Constituição da República (1988), notadamente quanto ao disposto no inciso I, do art. 24, da mencionada Carta Magna, o qual preceitua que, "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - (...) direito penitenciário."

Possibilitar que os presos trabalhem é prepará-los para a vida em liberdade. É construir, nessa fase, oportunidades para retornarem ao convívio social, sem o sentimento da exclusão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 12/2003

Dispõe sobre o estabelecimento de normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de organismo geneticamente modificado - OGM - ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo observarão, além do estabelecido na legislação federal em vigor, as normas fixadas nesta lei e em sua regulamentação.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo manterá cadastro das instituições que exercem as atividades descritas no art. 1º desta lei e fiscalizará qualquer atividade ou projeto realizados no Estado que envolvam OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo.

Art. 3º - O experimento de campo que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo depende de Estudo e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - e do respectivo licenciamento no órgão competente.

§ 1º - O EIA/RIMA referente a atividade ou projeto desenvolvido por instituição pública ou privada de ensino ou pesquisa poderá ser realizado pela própria entidade, desde que habilitada pelo órgão estadual competente.

§ 2º - Ficam dispensadas do licenciamento de que trata o "caput" deste artigo as atividades de pesquisa científica que envolvam OGM desenvolvidas por instituições que detenham o Certificado de Qualidade em Biossegurança, de que tratam o § 3º do art. 2º da Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e o art. 8º do Decreto Federal nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, devendo o projeto de pesquisa ser encaminhado ao Conselho Estadual de Bioética.

Art. 4º - O projeto de pesquisa que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, observados o disposto no art. 3º e as normas de biossegurança, será precedido de:

I - inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

II - parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

III - autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, diante das especificidades do projeto, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Parágrafo único - Fica dispensada da autorização a que se refere o inciso III deste artigo a instituição de pesquisa científica que detenha o Certificado de Qualidade em Biossegurança, mencionado no § 2º do art. 3º desta lei.

Art. 5º - Para produzir, armazenar, transportar, manipular ou liberar no meio ambiente OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, em escala industrial ou comercial, as entidades e instituições, públicas ou privadas, observarão as seguintes exigências:

I - comprovação do registro do produto no órgão competente;

II - inscrição no cadastro de que trata o art. 2º desta lei;

III - apresentação dos resultados de análise de risco à saúde humana;

IV - parecer favorável do Conselho Estadual de Bioética;

V - autorização das Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, no âmbito de suas respectivas competências, conforme indicação do Conselho Estadual de Bioética.

Art. 6º - A pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação no meio ambiente de OGM ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo realizados em desacordo com o disposto nesta lei constituem infrações administrativas, sujeitas às seguintes penalidades, que poderão ser cumulativas, sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis:

I - apreensão de produtos, máquinas e equipamentos;

II - suspensão da atividade;

III - interdição da área;

IV - multa de 500 (quinhentas) a 500.000 (quinhentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs -, que será aplicada em dobro em caso de reincidência;

V - reparação de danos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das multas decorrentes do descumprimento desta lei serão utilizados no custeio das atividades que envolvam OGM desenvolvidas pelas Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, bem como no treinamento e capacitação de seus servidores que trabalhem com biossegurança com OGM.

Art. 7º - O alimento que contenha produto geneticamente modificado autorizado para consumo humano ou animal, nos termos desta lei e da legislação federal em vigor, deverá trazer informação sobre essa característica, nos termos da Lei nº 13.494, de 5 de abril de 2000, e dos arts. 6º, II e III, e 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - As empresas que já exercem atividades relacionadas com OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo têm o prazo de cento e vinte dias, contados da publicação desta lei, para se adaptarem às suas exigências.

Art. 9º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: Novos processos tecnológicos têm surgido com enorme velocidade, o que leva à exigência da adoção de procedimentos, por parte do poder público, que visem garantir a sua utilização segura, bem como o necessário esclarecimento para toda a sociedade.

A biosegurança, ciência surgida no século XX voltada para o controle e a redução dos riscos advindos da disseminação das diferentes tecnologias, objetiva assegurar o avanço de processos tecnológicos resguardando a saúde humana, animal e do meio ambiente.

Em relação aos produtos geneticamente modificados, os transgênicos, a combinação de poderosos interesses econômicos com a visível insegurança da comunidade científica acerca dos riscos deles decorrentes implicam na exigência de medidas legais para garantir normas adicionais de biosegurança.

Segundo dados da Comissão Técnica Nacional de Biosegurança - CTN Bio -, a existência de mais de cem pontos de experimentos com produtos transgênicos no Estado de Minas Gerais, no ano de 2000, por si só constitui uma realidade imperiosa que deve ser melhor conhecida e analisada pelos legisladores mineiros, bem como a adoção de normas para garantir a biosegurança de toda população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 13/2003

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Bioética de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do governo do Estado, o Conselho Estadual de Bioética, órgão consultivo, normativo e deliberativo composto por membros efetivos e suplentes, designados pelo Governador do Estado, e constituído, paritariamente, por representantes do poder público e da sociedade civil, nas áreas de saúde, agropecuária, meio ambiente, biotecnologia, bioética, defesa do consumidor e segurança alimentar, com as seguintes competências:

I - acompanhar o desenvolvimento técnico e científico, objetivando a segurança da população em geral e do meio ambiente;

II - colaborar com a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio - nas matérias de sua competência;

III - analisar e emitir parecer sobre produção, comercialização, armazenamento, transporte, manipulação e liberação, no meio ambiente, de Organismos Geneticamente Modificados - OGM;

IV - recomendar aos órgãos de vigilância sanitária estadual e federal a cassação ou a suspensão do registro de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, que não atenda ao disposto na legislação pertinente;

V - propor e divulgar normas técnicas de segurança alimentar, ambiental e de saúde relativas à pesquisa, à comercialização, à manipulação e à liberação no meio ambiente de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo;

VI - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre OGM ou produto cujo material genético tenha sido modificado por técnica de engenharia genética durante qualquer fase de seu processo produtivo;

VII - expedir a regulamentação técnica necessária à implementação desta lei;

VIII - indicar a Secretaria de Estado competente para autorizar a execução de atividade que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, conforme o disposto nos arts. 4º e 5º desta lei.

Parágrafo único - Será constituído, no Conselho Estadual de Bioética, um Grupo Técnico Assessor, com função consultiva, formado por profissionais com reconhecido conhecimento técnico-científico na área de biotecnologia.

Art. 2º - Compete às Secretarias de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da Saúde, dentro de suas competências, observado parecer técnico conclusivo do Conselho Estadual de Bioética:

I - manter cadastro atualizado de OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo e das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividades a eles relacionadas;

II - fiscalizar e monitorar a pesquisa, a produção, o plantio, a comercialização, o armazenamento, o transporte, a manipulação e a liberação, no meio ambiente, de OGM ou de produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo;

III - autorizar a realização de projeto ou atividade que envolva OGM ou produto que contenha ou tenha utilizado OGM em qualquer fase de seu processo produtivo, nos termos do disposto nos arts. 4º e 5º desta lei;

IV - aplicar as penalidades definidas nesta lei, na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, e cumulativamente aquelas previstas na Lei Federal nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, sem prejuízo das sanções penais cabíveis de que tratam as Leis Federais nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º- Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Ricardo Duarte

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 14/2003

Assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado de Minas Gerais aos alunos uniformizados do ensino fundamental, médio e superior das redes públicas municipal, estadual e federal, portadores de Carteira de Identidade Estudantil.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta

Art. 1º - Aos alunos uniformizados do ensino fundamental, médio e superior da rede pública municipal, estadual e federal, portadores de Carteira de Identidade Estudantil, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pelas Associações Estudantis, ou ainda, pela sua Unidade Escolar.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: metrô e ônibus de linhas intermunicipais, do tipo urbano, com duas portas e roleta.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio para fazer frente à gratuidade de que trata esta lei, 10% (dez por cento) do lucro obtido da comercialização do vale-transporte.

Art. 4º - O não-atendimento ao previsto nesta lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

Parágrafo único - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência e de rescisão contratual com o poder público.

Art. 6º - O texto desta lei será afixado, em sua íntegra, na entrada dos meios de transportes citados no artigo 2º.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo diminuir a evasão escolar e a repetência. Além disso, permite melhorias significativas no orçamento familiar, fazendo com que sobre mais recursos para alimentação, vestuário, saúde, lazer e cultura.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão muito séria, é que pleiteamos o apoio de todos os Deputados desta Casa Legislativa para sua aprovação imediata.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 15/2003

Assegura aos estudantes universitários a contagem, como jornada de atividade em estágio, das horas-aula ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada aos estudantes universitários do Estado de Minas Gerais a contagem, como jornada de atividade em estágio, do tempo das aulas por eles ministradas em curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Para fins do disposto nesta lei, considera-se curso pré-vestibular popular, comunitário ou similar aquele destinado a ministrar ensinamentos a pessoas de baixa renda ou a integrantes de populações historicamente discriminadas.

Art. 2º - São condições para o reconhecimento do estágio, entre outras, e de acordo com as normas definidas pela instituição de ensino:

I - que o curso pré-vestibular em que seja exercida a atividade em estágio comprove regularidade de funcionamento e mantenha no seu currículo aulas de cultura e cidadania;

II - que haja pertinência entre a disciplina lecionada e o curso em que o estagiário está matriculado;

III - que a atividade em estágio seja supervisionada e avaliada, sistemática e permanentemente, por docente da unidade de ensino superior em que o estagiário esteja matriculado, e pela coordenação do curso.

Art. 3º - É garantida a gratuidade, nos vestibulares das universidades públicas estaduais, aos vestibulandos oriundos dos cursos de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O projeto de lei em pauta tem por finalidade estimular os estudantes universitários a ajudarem aqueles que não têm a oportunidade de frequentar os chamados "cursinhos pré-vestibulares" de maior qualidade pedagógica. Ao ministrarem aulas preparatórias para o processo seletivo das universidades, os universitários exercitam, também, os conhecimentos adquiridos no ensino superior.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 16/2003

Determina a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para atendimento dos filhos dos policiais militares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o atendimento dos filhos dos policiais militares, com idade até seis anos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Poder Executivo terá sessenta dias a partir da data da publicação desta lei, para baixar os atos que se fizerem necessários para sua regulamentação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Este projeto tem por finalidade proporcionar aos policiais militares do Estado a garantia de amparo, conforto e educação para seus filhos no momento em que estes estão desempenhando a função de proteger os cidadãos mineiros.

É indiscutível que mães e pais, sabedores de que seus filhos estão protegidos e sendo bem cuidados, desempenham qualquer trabalho em melhores condições emocionais, e é absolutamente necessário que um policial militar esteja emocional e psicologicamente comprometido com suas funções.

Assim, a instalação de creches e berçários nos batalhões da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para o atendimento dos filhos dos policiais militares, não é um benefício estendido apenas a estes, e sim a toda a sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 17/2003

Dispõe sobre assentamento de famílias no Estado, removidas em decorrência de obras públicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração pública estadual, o programa de assentamento de famílias removidas em decorrência de execução de obras públicas - PROAS -, que será executado por tempo indeterminado.

Parágrafo único - O PROAS poderá, também, ser aplicado às famílias removidas que, vítimas de calamidades a partir do ano de 2002, tenham sido removidas de áreas sem condições de retorno, situação comprovada por laudo técnico do municipal competente.

Art. 2º - O beneficiário do PROAS deverá atender os seguintes requisitos:

I - possuir renda de até cinco salários mínimos;

II - não possuir outro imóvel em nome próprio, nem no nome do cônjuge ou companheiro;

III - renunciar, expressamente, ao direito de pleitear, judicial ou administrativamente, eventual indenização pertinente à realização de benfeitorias na área a ser desocupada, conforme legislação pertinente em vigor;

IV - ser ocupante da área pública pelo prazo mínimo de doze meses;

V - ser proprietário da benfeitoria;

VI - estar dentro dos parâmetros definidos pela Secretaria Estadual de Habitação.

Art. 3º - O PROAS assegurará a seus benfeitores:

I - imediato assentamento em imóvel dotado de condições mínimas de habidade;

II - apoio material, assistencial e jurídico para a desocupação da área pública e para assentamento;

III - direito de transferência e vaga em pré-escola, em escola pública e em creches para crianças e adolescentes atingidos.

§ 1º - O assentamento de que trata o inciso I poderá ser substituído por auxílio financeiro, de acordo com o interesse público.

§ 2º - Para atender ao disposto no inciso III, o Executivo enviará ao Conselho Tutelar a relação das crianças e adolescentes atingidos, informando:

I - o local da moradia;

II - a unidade escolar de onde estão sendo removíveis;

III - a unidade escolar para onde serão removidos.

Art. 4º - O não atendimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta lei não impedirá a efetuação, via administrativa, do pagamento de indenização por benfeitoria realizada na área a ser desocupada, desde que seja comprovada a boa-fé do proprietário, na forma estabelecida no Código Civil brasileiro.

Art. 5º - O pedido de indenização de que trata o artigo anterior será formalizado pelo interessado, juntamente com as provas que atestem a sua boa-fé, e será examinado por uma comissão a ser constituída pelo Governador.

§ 1º - A comissão de que se trata o *caput* emitirá laudo conclusivo, seguindo-se parecer jurídico e decisão da autoridade competente deferindo ou não o pedido de indenização.

§ 2º - Deferido o pedido de indenização, será realizada apuração do valor a ser pago, respeitada a legislação em vigor.

Art. 6º - Os recursos necessários à viabilização do PROAS serão fornecidos e consignados no Fundo Estadual de Habitação popular, na proposta orçamentária para o ano seguinte.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: Ao Senhor Presidente e aos ilustres colegas, apresento o projeto de lei anexo que dispõe sobre assentamento de famílias no Estado, removidas em decorrência de obras públicas e dá outras providências, para discussão e deliberação.

O Programa de Assentamento de Famílias - PROAS - permitirá ao Poder Executivo Estadual assentar famílias, de forma ágil e com dignidade, nos casos de perda total das moradias em enchentes e demais calamidades, bem como nos casos de remoção de obras públicas.

Essa medida vem amparar o processo de regularização de imóveis para realização de obras públicas, bem como dar maior agilidade à restauração da vida familiar das pessoas atingidas por obras ou calamidades públicas.

O Governo Estadual poderá adquirir imóveis populares nos parâmetros executados pela Secretaria Estadual de Habitação, e, ainda, assegurar a permanência e a continuidade dos estudos das crianças e adolescentes mediante a transferência imediata para outra escola, mais próxima da nova residência da família.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão muito séria, é que pleiteamos o apoio de todos os Deputados, ilustres representantes da população, para sua aprovação imediata.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 18/2003

Institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular oficialmente reconhecidos no Estado de Minas Gerais e aos jovens com idade até dezoito anos 50% (cinquenta por cento) de abatimento sobre o preço efetivamente cobrado por ingressos em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, na conformidade da presente lei.

§ 1º - Para efeito do cumprimento desta lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento;

§ 2º - No caso de o estabelecimento descrito no "caput" deste artigo estar praticando preços promocionais ou descontos, a meia entrada corresponderá à metade do valor do ingresso com desconto ou em promoção.

Art. 2º - Para usufruir o benefício a que se refere o art. 1º desta lei, o estudante deverá provar a condição referida nos artigos anteriores, através de carteira autenticada pelo respectivo estabelecimento de ensino e emitida pela União Nacional dos Estudantes - UNE -, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES - ou pela União Colegial de Minas Gerais - UCMG - e distribuída pelas respectivas entidades filiadas, tais como União Estadual dos Estudantes, uniões municipais, diretórios centrais de estudantes, diretórios acadêmicos, centros acadêmicos e grêmios estudantis, e os jovens com idade até dezoito anos deverão portar documento de identidade.

Parágrafo único - As carteiras mencionadas neste artigo terão validade de um ano, até a data da expedição da carteira no ano seguinte.

Art. 3º - A autenticação e a expedição das carteiras referidas no "caput" deste artigo deverão se dar como base em listagem de alunos regularmente matriculados fornecida pela direção de cada estabelecimento de ensino, até um mês após o encerramento das matrículas.

Art. 4º - Caberá às Prefeituras Municipais, através dos órgãos responsáveis pela cultura, pelo esporte, pelo lazer e pela defesa do consumidor a fiscalização do cumprimento desta lei, autuando os estabelecimentos que a descumprirem, cominando-lhes as sanções administrativas cabíveis e a suspensão imediata do alvará do evento e do funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.052, de 24/3/93.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O presente projeto de lei institui a cobrança de meia-entrada em estabelecimentos culturais, de lazer e esportivos no Estado de Minas Gerais. Milhões de jovens se beneficiam da meia-entrada todos os dias, freqüentando "shows", peças de teatro, jogos de futebol e outros eventos culturais e pagando a metade do preço.

A essência deste projeto é a idéia de que a formação do cidadão não se dá apenas no banco das escolas, pois é preciso dar acesso a atividades culturais capazes de ampliar a sensibilidade, o conhecimento e a forma de ver o mundo. É preciso dar oportunidade para o jovem ver de perto seu país e outro lugares do mundo, conhecer culturas, comportamentos e povos diferentes e crescer respeitando diferenças.

A meia-entrada é a forma de garantir a complementação da formação acadêmica dos jovens estudantes, através do acesso diferenciado à cultura, ao esporte e ao lazer. Com ela, o estudante amplia seus conhecimentos e sua formação cultural. A meia-entrada interage com o ensino formal, garantindo maior qualidade na formação educacional dos estudantes brasileiros.

Na certeza de que este projeto vem tratar de uma questão nacionalmente discutida, devido a sua importância e ao impacto na vida social dos jovens e dos estudantes, é que pleiteamos o apoio e a aprovação de todos os Deputados desta Casa Legislativa a esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Do Deputado Durval Ângelo, solicitando a criação, nesta Casa, de comissão permanente de combate à fome e à pobreza.

Dos Deputados Durval Ângelo e Maria Olívia, solicitando a realização de ciclo de debates em março deste ano, com vistas a discutir a situação do idoso na sociedade.

Da Deputada Jô Moraes, solicitando seja realizado ciclo de debates com o tema "políticas públicas de gênero".

Dos Deputados Marília Campos e André Quintão, solicitando a realização de ciclo de debates com vistas a discutir as repercussões, no Estado de Minas Gerais, de uma reforma da Previdência.

Dos Deputados André Quintão e Marília Campos, solicitando a realização de seminário para avaliar a implantação da Lei Orgânica da Assistência Social em Minas Gerais.

Do Deputado Ricardo Duarte, solicitando a realização de seminário no primeiro semestre de 2003, para discutir a segurança alimentar em Minas Gerais, em especial a implantação do Programa Fome Zero.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a realização de seminário para debater as conseqüências sobre a economia mineira da criação da Área de Livre Comércio das Américas - ALCA.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a realização de seminário para debater implementação de uma política antidrogas para o Estado, a partir do Plano Estadual de Prevenção às Drogas.

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando a realização de fórum técnico para debater o novo Código Civil Brasileiro.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando sejam analisadas as propostas que apresenta de temas para realização de seminários pela Assembléia Legislativa no exercício de 2003.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitando seja examinada a proposta de realização de seminário sobre a pedagogia da alternância-escola família agrícola.

Do Deputado Rogério Correia, solicitando seja constituída a Frente Parlamentar de Defesa da Criança e do Adolescente. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Agostinho Patrús e outros, Weliton Prado (11), Ricardo Duarte (5), Marília Campos (4) e Djalma Diniz (4).

Proposições Não Recebidas

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº /2003

Acrescenta o inciso VIII à Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.553, de 1994, fica acrescido do seguinte inciso:

.....

"VIII - manter, em caráter permanente, serviço de transporte aéreo e rodoviário de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinadas a transplante, com veículos de sua propriedade ou outros alocados para essa finalidade, dentro ou fora do Estado, sempre que houver necessidade."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Justificação: Os transplantes de órgãos, tecidos e substâncias humanas têm aumentado no Estado nos últimos anos; porém, ainda existem dificuldades para que o programa funcione adequadamente e possa contribuir efetivamente para a redução da longa fila de pessoas que necessitam de transplantes, as quais, na maioria dos casos, são desprovidas de recursos. Como é de conhecimento público e fartamente noticiado pela mídia, uma das maiores dificuldades enfrentadas para a realização de transplantes é relativa ao transporte de órgãos, havendo, por vezes, a falta de aeronaves para a realização de um transporte rápido dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, inviabilizando, dessa forma, todos os esforços empreendidos para a doação, mesmo suplantada a maior dificuldade, que é a existência de doadores. Portanto, ao apresentar este projeto, estamos contribuindo para que o Estado assuma seu papel. Além de incentivar a doação, o poder público deve fornecer as devidas condições e os meios materiais para a consecução do ato de doação. Como o Estado possui várias aeronaves poderá, sem prejuízo de suas atividades, deixar uma delas à disposição, em caráter permanente, para suprir essa demanda.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Fábio Avelar.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Estabelece a política estadual de incentivo à utilização de sementes de alta qualidade para a produção de alimentos nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política estadual de incentivo à utilização de sementes de alta qualidade para a produção de alimentos nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar tem por finalidade melhorar a capacidade produtiva dos agricultores e ainda:

I - aumentar a produção de alimentos;

II - proporcionar a elevação da renda dos agricultores e de suas famílias;

III - criar empregos no meio rural.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se agricultor familiar e agricultura familiar o que dispõe o Programa Nacional de agricultura Familiar - PRONAF.

Art. 2º - São diretrizes da política de que trata esta lei:

I - a garantia de acesso a sementes de alta qualidade pelos agricultores familiares;

II - a participação das Prefeituras Municipais, dos agricultores, dos sindicatos, das cooperativas, das organizações não governamentais e de outras entidades representativas dos agricultores no planejamento e na execução das ações;

III - o estímulo à pesquisa e à adoção de tecnologias adaptadas à agricultura familiar;

IV - a integração entre os órgãos e as entidades públicas, federais, estaduais e municipais que atuam no meio rural.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado, na coordenação das ações:

I - selecionar e cadastrar os agricultores interessados e identificar as áreas aptas para a produção;

II - articular-se com municípios, sindicatos, cooperativas e demais entidades representativas dos agricultores na implantação de programas e projetos de estocagem e distribuição de sementes de alta qualidade;

III - adquirir, armazenar e distribuir as sementes e prestar assistência técnica aos agricultores interessados;

IV - promover o desenvolvimento de pesquisas e a adoção de tecnologias apropriadas à agricultura familiar;

V - promover ações de qualificação profissional dos agricultores interessados, incluindo os aspectos gerenciais e de comercialização;

VI - divulgar as ações desenvolvidas junto às comunidades rurais.

§ 1º - O Estado assegurará a participação dos setores de produção que envolvam os produtores e trabalhadores rurais e de comercialização, transporte e abastecimento no planejamento e na execução da política definida no art. 1º desta lei.

§ 2º - No desenvolvimento das ações de que trata o inciso V deste artigo, o Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes, poderá destinar recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º - A adesão dos agricultores ou de suas entidades representativas às ações desenvolvidas pelo poder público na implantação da política de que trata esta lei é voluntária.

Parágrafo único - O agricultor ou a entidade que se integrar em programa ou projeto relacionado com a política de que trata esta lei obriga-se a reservar até 10% (dez por cento) da área beneficiada para compor um estoque de sementes, a serem utilizadas em novos projetos.

Art. 5º- São fontes de financiamento das atividades relacionadas com a política de que trata esta lei:

I - dotações consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA -;

II - recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural do Estado de Minas Gerais - FUNDERUR -;

III - recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT -, administrados pela SETASCAD;

IV - doações e convênios;

V - outros recursos.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Sidinho do Ferrotaco

Justificação: À inexistência de uma política nacional de desenvolvimento da atividade agropecuária tem sido apontada, desde a implantação do Plano Real, como uma das causas do empobrecimento do meio rural. Conseqüência dessa ausência governamental - representada pela diminuição dos recursos destinados ao crédito rural, pelo desmantelamento dos órgãos de apoio à atividade, pela importação de produtos agrícolas subsidiados nos países de origem, entre outros fatores - são os problemas sociais observados nos grandes centros urbanos.

Um dos segmentos mais afetados por essa conjuntura é o dos pequenos produtores rurais, mais bem identificados como agricultores familiares. Ocorre que o conceito de pequena produção era de difícil definição, pois é possível obterem-se grandes rendimentos em pequenas áreas, mediante o emprego intensivo de capital e mão-de-obra. Assim, o Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF - definiu como agricultor familiar aquele que atenda aos seguintes requisitos:

- a) explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;
- b) mantenha até dois empregados permanentes, admitindo-se a ajuda eventual de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade o exigir;
- c) não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais;
- d) tenha, no mínimo, 80% de sua renda anual proveniente da atividade agropecuária;
- e) resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

O projeto de lei em análise pretende estabelecer um programa de distribuição de sementes de alta qualidade genética a esses agricultores. Trata-se, sem dúvida, de medida altamente benéfica para o setor. Como se sabe, a adoção de uma tecnologia simples, como o uso de sementes melhoradas, pode representar um grande aumento na produtividade agrícola, proporcionando maior ganho econômico para agricultor, além de produtos de melhor qualidade para o consumidor.

Entre as ações previstas, merecem destaque aquelas que incentivam a parceria entre o poder público, envolvendo órgãos estaduais e dos municípios, e os agricultores, diretamente, ou por intermédio de suas entidades representativas. Outro ponto fundamental do programa é seu caráter de solidariedade e associativismo, já que é necessário formar um estoque de sementes no ano anterior, para utilização comum na safra seguinte. Esse "banco de sementes" seria administrado pela EMATER, instituição que detém larga experiência em atividades dessa natureza, sempre com a participação dos agricultores e de suas entidades, como cooperativas e sindicatos, no planejamento e na execução das ações.

Pelo exposto conto com os nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Institui o Passe Escolar nos transportes coletivos intermunicipais do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Aos alunos do Curso Fundamental, do Ensino Médio, e Ensino Superior matriculados na rede pública estadual, portadores da carteira de Identidade Estudantil, é assegurada a gratuidade do Passe Escolar, nos transportes coletivos urbanos intermunicipais, no território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O valor do Passe Escolar corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da tarifa normal.

§ 2º - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pelas entidades representativas do Estado de Minas Gerais ou ainda pela sua Unidade Escolar.

Art. 2º - O uso do Passe Escolar só será permitido:

I - nos períodos escolares letivos;

II - nos períodos entre 5 horas e 23h30min;

III - de segunda a sábado, excetuando-se os feriados;

IV - nos percursos de até 70 (setenta) Km;

V - para alunos devidamente credenciados pelo disposto no § 2º, do art. 1º;

VI - mediante comprovação de frequência mínima de 75%, na escola;

VII - mediante comprovação de recursos financeiros.

§ 1º - Todo aluno devidamente credenciado terá direito a adquirir mensalmente um número de passes, equivalentes aos dias letivos, emitido pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas.

§ 2º - Em caso de fraude na carteira, o aluno cadastrado perderá seu direito de aquisição do Passe Escolar no mesmo ano letivo.

§ 3º - Todas as informações relativas ao disposto nos incisos I a VII deste artigo estão sujeitas a comprovação no ato de inscrição com a Carteira de Identidade Estudantil para solicitação do Passe Escolar e poderão ser revistas, a qualquer momento, a critério da Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas.

Art. 3º - Para efeito desta lei, consideram-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: trens, metrô, ônibus de linhas intermunicipais, de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG, ou seja, veículos do tipo urbano com duas portas e roleta.

Art. 4º - Constituem fonte de custeio para fazer frente à gratuidade de que trata esta lei as opções, conforme os recursos materiais disponíveis, pelos seguintes meios:

I - Previsão de recursos orçamentários pelo Estado;

II - Criação de um fundo de transportes para estudantes, através de lei específica;

III - Adaptação das planilhas de cálculo tarifário, assegurado pela Câmara de Compensação Tarifária - CCT.

Parágrafo único - Para fins de compensação da perda de receita tributária resultante do inciso I deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a aumentar a carga tributária nas operações internas com armas e munições, devendo o aumento atingir percentuais de alíquota direta até o limite suficiente para recomposição da receita tributária do ICMS, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento.

Art. 5º - Cabe ao Poder Executivo adotar as medidas necessárias à regulamentação desta lei, no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de 2003.

Pastor George

Justificação: A proposição ora apresentada tem por escopo cooperar para a integração do jovem à cidadania, incentivando o aluno que frequenta o Curso Fundamental, Cursos de Ensino Médio e Superior, principalmente nas Faculdades e Universidades, inexistentes na maioria dos municípios mineiros.

Chegamos a um patamar de falta de recursos e condições sociais na maioria das famílias, além de vários fatores, principalmente o que diz respeito à educação, pois são poucos os estudantes que ingressam em uma faculdade, em relação ao universo de alunos que terminam o ensino médio.

Entendemos que há necessidade de se fazer alguma coisa para que os pobres cheguem até as universidades, onde todos possam ter a liberdade de estudar cada vez mais, direito previsto na Constituição Brasileira.

Um estudante que trabalha o dia todo para seu sustento e para ajudar a família merece o apoio por parte do Estado, pelo seu esforço em prosperar, pois, além do mais, irá utilizar o transporte por uma hora para uma cidade maior, em busca de uma universidade ou faculdade e, em muitos casos, para frequentar o ensino médio.

O Estado de Minas Gerais sempre se destacou no contexto nacional na área da educação e hoje, como temos nacionalmente o lema "mudança", é preciso inovar, reformar e melhorar cada vez mais o acesso ao ensino em todas suas modalidades.

Por que não favorecer aqueles que lutam por todos os meios para continuar seus estudos?

O projeto de lei em pauta irá contribuir para que o aluno seja transportado para as cidades maiores, onde existem mais recursos educacionais, os quais não existem em suas cidades.

Assim, estaremos colaborando com todos que precisam cursar, principalmente o ensino médio e superior, para no futuro servir o Estado ou o País.

Vamos facilitar para que os jovens possam se desenvolver e ter uma consciência de cidadania em toda sua plenitude.

Assim, procurando todos os meios possíveis para investimento em prol dessa juventude ligada à educação, conto com a aprovação dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, que altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O valor já recolhido referente à taxa de renovação do licenciamento anual de veículo será reembolsado, por meio de abatimento, quando do pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - do próximo exercício financeiro.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Sancionada em dezembro de 2001, a Lei nº 14.136 cometeu uma grande injustiça social, no que se refere às disposições de seu art. 5º. Tal artigo cria mais uma nova taxa: a taxa de renovação do licenciamento anual de veículo, definida em 28,5 Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais. A nova taxa significa exatamente o ônus de R\$31,32 para cada propriedade de veículo automotor.

O Governo do Estado de Minas Gerais, assim como qualquer outro Governo consciente de sua função social, precisa gerar receita. No entanto, alcançar esse objetivo à custa da sobrecarga fiscal da população é inaceitável. De outra forma precisa se conduzir o Executivo mineiro, buscando o desenvolvimento, a geração de empregos e a captação de recursos, mas sempre de forma progressista e jamais injusta, como foi essa oportunidade de geração de recursos proporcionada por este artigo, cuja revogação ora buscamos.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de dispositivo eliminador de ar da medição do consumo de água pelas concessionárias de abastecimento de água no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias de abastecimento de água no Estado de Minas Gerais obrigadas a instalar dispositivo de eliminador de ar do aparelho de medição do consumo de água de todos os consumidores.

Art. 2º - O custo de instalação do dispositivo não será repassado para o consumidor.

Art. 3º - As empresas concessionárias terão o prazo de noventa dias para as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto do art. 1º desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Miguel Martini

Justificação: Quase todos os consumidores são vítimas da cobrança indevida em suas contas de água. Isso porque os hidrômetros registram a passagem de água e de ar indistintamente, gerando um ônus impróprio pelo pagamento de ar, quando o consumidor acreditava estar pagando somente pelo consumo de água.

O sistema de abastecimento de água, em geral, é acionado por meio de redes pressurizadas de bombeamento, o que normalmente acaba gerando bolsões de ar por toda a rede. As razões são diversas e vão desde a interrupção no fornecimento de água, para reparos e manutenções; rodízios no fornecimento de água, principalmente, nos grandes centros; e, até mesmo, pela oxigenação nos processos de tratamento de água.

Atualmente, já existe equipamento desenvolvido com o objetivo de eliminar o ar do registro dos hidrômetros e que já foi objeto de análise por uma escola de engenharia. A Escola Federal de Engenharia de Itajubá, por exemplo, elaborou um laudo em que afirma que tal equipamento impede a passagem de ar pelo hidrômetro, não interfere no funcionamento normal do aparelho e é seguro, não oferecendo risco às pessoas.

Alguns testes realizados comprovaram a eficácia do equipamento. Após a sua instalação, verificou-se uma redução de até 35% nos valores pagos indevidamente nas contas de água.

Diante do exposto e considerando que não podemos consentir que essa irregularidade continue gerando um ônus real sobre um consumo fictício de água, quando na realidade paga-se pelo ar, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado José Milton.

Projeto de lei nº /2003

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: A legislação atual já impõe aos proprietários de veículos o pagamento de elevados valores destinados ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A taxa de renovação de licenciamento anual instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, vem sendo objeto de indignação da população e questionamento de juristas, visto que caracteriza bitributação.

Não há argumentos que justifiquem a cobrança desse novo tributo, pois as despesas geradas por ele sempre estiveram incluídas no IPVA.

Cabe ressaltar que, à luz do direito tributário e da Constituição Federal, é inadmissível a cobrança de taxas com fins de arrecadação. Não há garantia de que os valores arrecadados com a cobrança dessa taxa sejam efetivamente empregados na conservação das rodovias estaduais ou melhoria do trânsito.

Pela importância da matéria na proteção dos direitos dos cidadãos contribuintes e das donas de casa, solicito o apoio dos nobres pares.

- Idêntica proposição foi desarquivada pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Dispõe sobre a comercialização de medicamentos de forma fracionada em farmácia e drogaria situada no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os medicamentos comercializados em farmácia e drogaria no Estado sob a forma de comprimido, cápsula, drágea e supositório serão disponibilizados para a venda na quantidade prescrita pelo profissional de saúde ao usuário, independentemente da embalagem fornecida pelo fabricante.

§ 1º - Fica o farmacêutico responsável pelo estabelecimento obrigado a proceder ao fracionamento e à reembalagem do medicamento, nos termos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto nesta lei, a embalagem referida no § 1º conterá o registro das informações de número de lote e das datas de fabricação e de validade dos medicamentos.

§ 3º - O preço do medicamento fracionado será proporcional ao da embalagem de fábrica podendo ser acrescido do percentual máximo de 5% (cinco por cento) por medicamento fracionado, destinado a cobrir os custos de reembalagem.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - notificação de advertência para que seja sanada a irregularidade no prazo de quinze dias;

II - multa no valor de quinhentas Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, em caso de descumprimento da exigência prevista no inciso I;

III - multa prevista no inciso II aplicada em dobro, em caso de reincidência;

IV - suspensão do alvará de localização e funcionamento do estabelecimento, na reincidência subsequente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de sessenta dias.

Parágrafo único - O Poder Executivo emitirá comunicado aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, informando as providências a serem tomadas para a adequação ao disposto no regulamento desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2003.

Lúcia Pacífico

Justificação: Com os avanços farmacológicos alcançados nas últimas décadas, cada vez mais, as especificações da terapêutica medicamentosa conduzem ao objetivo da chamada "próxima da terapêutica" que diz: "o medicamento certo, na dose certa, para a pessoa certa".

Dessa forma, torna-se inconcebível que, ao fazer o diagnóstico certo, o médico não possa prescrever a dose certa, simplesmente porque a indústria farmacêutica não o disponibiliza de forma correta.

A indústria farmacêutica, através das embalagens fixas, impossibilita a terapêutica adequada ao problema diagnosticado pelo médico. Assim, o paciente se vê diante das seguintes situações:

a) o usuário não tem dinheiro para adquirir a quantidade prescrita e acaba comprando a menor quantidade que a indústria disponibiliza, incorrendo em tratamento com doses sub-terapêuticas (ex: o médico receita 18 cápsulas, as embalagens comerciais contêm 12 cápsulas. O paciente compra uma caixa.)

b) o usuário tem dinheiro para adquirir a quantidade que a indústria disponibiliza (exemplo acima), possibilitando excesso de medicamentos em casa, o que leva, via de regra, à utilização indevida desses medicamentos.

c) adquirir a quantidade prescrita, porém o fracionamento feito (geralmente cartelas divididas ou unidades embaladas em pequenos sacos), não garante as condições adequadas de armazenamento e não permite a verificação do número de lote e a data de validade dos medicamentos.

Em países como os Estados Unidos, França, Inglaterra, entre outros, o fracionamento de medicamentos é feito na farmácia, onde o farmacêutico reembala exatamente a quantidade prescrita pelo profissional de saúde, identificando a embalagem com um novo rótulo, onde constam todas as informações necessárias ao bom uso do medicamento.

Este projeto reveste-se da maior importância, pois, implantando-se o fracionamento correto de medicamentos em nosso País, as conseqüências benéficas serão visíveis, não só pela redução do custo aos usuários, mas, sobretudo, pela garantia do uso na quantidade exata prescrita, evitando-se doses sub-terapêuticas ou utilização incorreta dos medicamentos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alencar da Silveira Júnior.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Veda a exigência de depósito prévio (caução) nas internações emergenciais de pacientes em hospitais e clínicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a exigência do depósito prévio de quantias de qualquer natureza, a título de caução, na internação de pacientes em situação de emergência e risco de vida em hospitais e clínicas da rede particular do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - Comprovada a exigência de depósito prévio, a título de caução, ficam os estabelecimentos infratores obrigados a restituir integralmente o valor depositado.

Art. 2º - A recusa ao atendimento emergencial, motivada pelo não-pagamento do depósito prévio, tornará os estabelecimentos infratores penal e civilmente responsáveis por eventuais ocorrências de invalidez ou morte que dela venham a decorrer.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: O depósito prévio de quantia financeira como forma de possibilitar a internação de pacientes em situação de emergência e risco de vida é uma prática abusiva e criminosa que precisa ser abolida no Estado de Minas Gerais. É inadmissível que pessoas que necessitam urgentemente de cuidados médicos sejam preteridas no seu atendimento ou não venham a recebê-lo, pela não-efetivação do referido depósito. É evidente que em determinadas situações o retardamento de socorro médico poderá agravar o estado de saúde do doente, levando-o até mesmo à morte.

Respaldados na Constituição Federal, art. 196, que, entre outras coisas, considera a saúde direito inalienável do cidadão, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o projeto em pauta. Seu objetivo é coibir o procedimento escuso de alguns estabelecimentos hospitalares do Estado que, visando apenas o lucro, continuam a exercer suas atividades sem levar em conta a integridade física de grande número de pacientes que os procuram.

Diante de tais considerações, esperamos para o projeto em pauta a melhor das acolhidas pelos integrantes deste parlamento, devido o alcance social e a magnitude de que se reveste.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Cria o selo empresa-cidadã vinculado às empresas que apresentarem balanço social e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Da Criação do Selo Empresa Cidadã

Art. 1º - Fica criado o selo empresa-cidadã de Minas Gerais a ser concedido às empresas privadas, públicas e sociedades de economia mista que apresentarem responsabilidade social empresarial, auferidos mediante a apresentação do balanço social, nos termos desta lei.

Art. 2º - Fica autorizado o Executivo, em conjunto com a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a proceder a entrega do selo empresa-cidadã, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A Assembléia Legislativa de Minas Gerais poderá concorrer ao selo empresa-cidadã que, no caso, será renomeado para parlamento-cidadão, desde que elabore e apresente o balanço social, cabendo à Mesa tomar as providências necessárias.

Art. 3º - O selo empresa-cidadã terá validade de 1 (um) ano.

Art. 4º - Para fazer jus ao selo empresa-cidadã, compete às empresas referidas no art. 1º:

- I - apresentar o balanço social, conforme o modelo do anexo I desta lei;
- II - demonstrar que investiram, no ano, no mínimo 2% (dois por cento) do valor do imposto de renda;
- III - juntar quantos documentos forem necessários para demonstrar, objetivamente, o investimento efetuado;
- IV - encaminhar o balanço social e a documentação juntada ao Órgão do Executivo, nos termos do Decreto.

Do Balanço Social

Art. 5º - O balanço social é um instrumento que afere os resultados sociais realizados pelas empresas de pequeno, médio e grande porte, tanto no que diz respeito aos benefícios para seus empregados, quanto à comunidade a que estão vinculadas.

Art. 6º - O balanço social será composto necessariamente pelos seguintes indicadores, entre outros fatores exemplificados no anexo I:

I - valor investido na saúde dos funcionários, assim compreendidos:

- a) plano de saúde;
- b) assistência médica;
- c) programas de medicina preventiva;
- d) programas de qualidade de vida; e
- e) outros gastos com saúde.

II - valor investido em educação, assim compreendidos:

- a) treinamento;
- b) programas de estágios;
- c) reembolso de educação;
- d) bolsas de estudos;
- e) gastos com bibliotecas públicas;
- f) gastos com brinquedotecas públicas; e
- g) outros gastos com educação e treinamento dos empregados.

III - valor investido em outros benefícios, assim compreendidos:

- a) seguros;

- b) empréstimos;
- c) gastos com atividades recreativas;
- d) creches; e
- e) outros benefícios oferecidos aos empregados.

IV - valor investido em contribuições para a sociedade, assim compreendidos os investimentos na comunidade nas áreas de:

- a) cultura;
- b) esportes;
- c) habitação;
- d) saúde pública;
- e) saneamento;
- f) segurança;
- g) urbanização;
- h) defesa civil;
- i) educação;
- j) pesquisa;
- k) obras públicas;
- l) campanhas públicas;
- m) investimentos em entidades sem fins lucrativos; e
- n) outros gastos sociais na comunidade.

V) valor investido em meio ambiente, assim compreendidos:

- a) reflorestamento;
- b) despoluição;
- c) gastos com introdução de métodos não poluentes; e
- d) outros gastos que visem a conservação do meio ambiente.

Art. 7º - Para fins de publicidade, a empresa privada, pública ou de economia mista divulgará os resultados do balanço social.

§ 1º - A divulgação de que trata o "caput" será feita, preferencialmente, através de afixação de cartaz ou painel informativo nas principais entradas da empresa, nos seis primeiros meses da sua execução e ao final de cada exercício, facultada a publicação na imprensa local.

§ 2º - Ficam garantidos o acesso e a divulgação do balanço social aos empregados da empresa referida no art. 1º, aos órgãos governamentais, ao Legislativo, aos sindicatos, às universidades e às demais instituições públicas ou privadas ligadas ao estudo e à pesquisa das relações de trabalho ou da promoção da cidadania.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Anexo I

MODELO DE BALANÇO SOCIAL

1) Base de Cálculo

| | 2001 | | | 2000 | | |
|--|-------------------|-------------|------------|-------------------|-------------|------------|
| | Valor (Mil Reais) | | | Valor (Mil Reais) | | |
| Receita Líquida (RL) | | | | | | |
| Resultado Operacional (RO) | | | | | | |
| Folha de Pagamento Bruta (FPB) | | | | | | |
| 2) Indicadores Sociais Internos | | | | | | |
| | Valor R\$ | % sobre FPB | % sobre RL | Valor R\$ | % sobre FPB | % sobre RL |
| Alimentação | | | | | | |
| Encargos sociais compulsórios | | | | | | |
| Previdência privada | | | | | | |
| Saúde | | | | | | |
| Segurança e medicina no trabalho | | | | | | |
| Educação | | | | | | |
| Cultura | | | | | | |
| Capacitação e desenvolvimento profissional | | | | | | |
| Creches ou auxílio-creche | | | | | | |
| Participação nos lucros ou resultados | | | | | | |
| Outros | | | | | | |
| Total - Indicadores Sociais Internos | | | | | | |
| 3) Indicadores Sociais Externos | | | | | | |
| Educação | | | | | | |

| | | | | | | |
|--|--|--|--|--|--|--|
| Cultura | | | | | | |
| Saúde e saneamento | | | | | | |
| Habitação | | | | | | |
| Esporte | | | | | | |
| Lazer e diversão | | | | | | |
| Creches | | | | | | |
| Alimentação | | | | | | |
| Outros | | | | | | |
| Total das Contribuições para a Sociedade | | | | | | |
| Tributos (excluídos encargos sociais) | | | | | | |
| Total - Indicadores Sociais Externos | | | | | | |
| 4) Indicadores Ambientais | | | | | | |
| Relacionados com a operação da empresa | | | | | | |
| Em Programas e/ou projetos externos | | | | | | |
| Total dos Investimentos em Meio Ambiente | | | | | | |
| 5) Indicadores do Corpo Funcional | | | | | | |
| Nº de empregados ao final do período | | | | | | |
| Nº de admissões durante o período | | | | | | |
| Nº de empregados terceirizados | | | | | | |
| Nº de empregados acima de 45 anos | | | | | | |

| | | | | | | |
|---|--|--|--|--|--|--|
| Nº de mulheres que trabalha na empresa | | | | | | |
| % de cargos de chefia ocupados por mulheres | | | | | | |
| Nº de negros que trabalha na empresa | | | | | | |
| % de cargos de chefia ocupados por negros | | | | | | |
| Nº de empregados portadores de deficiências | | | | | | |

6) Informações Relevantes quanto ao Exercício da Cidadania Empresarial

| | | | | | | |
|---|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa | | | | | | |
| Número total de acidentes de trabalho | | | | | | |
| Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos: | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados |
| Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos: | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados |
| A previdência privada contempla: | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados |
| A participação nos lucros ou resultados contempla: | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados | () pela direção | () direção e gerências) | () todos os empregados |
| Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de Responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa: | () não são considerados | () são sugeridos | () são exigidos | () não são considerados | () são sugeridos | () são exigidos |
| Quanto à participação dos empregados em programas de trabalho voluntário, a empresa: | () não se envolve | () apóia | () organiza e incentiva | () não se envolve | () apóia | () organiza e incentiva |

7) Outras informações:

Justificação: É notório que a responsabilidade social não mais pertence exclusivamente ao Estado. O Terceiro Setor é importante parceiro para a solução, o fomento e o financiamento de programas com o objetivo de dirimir os problemas sociais. Cada vez mais, a iniciativa privada participa de programas sociais dentro ou fora de suas empresas procurando construir uma sociedade mais justa e fraterna.

A sociedade civil organizada é um elemento importantíssimo nas políticas públicas brasileiras. Não se pode mais falar de ação social sem se levar em conta os voluntários, as empresas, as ONG's e outros parceiros que lutam lado a lado com o Estado para construir um país melhor.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA -, entre 1998 e 1999, Minas Gerais foi o Estado mais solidário do Sudeste brasileiro. O estudo apontou que 81% das empresas mineiras realizaram algum tipo de ação social nesse período, percentual superior à média da região (67%). A participação do Estado é quase duas vezes maior que a das empresas do Espírito Santo (45%), deixando também para trás o Rio de Janeiro (59%) e São Paulo (67%).

Conforme pesquisa realizada pela FIEMG em mais de 553 empresas de Minas Gerais, 78% têm algum projeto na área social. As áreas sociais em que as empresas mais investem são: 54% - assistência social; 40% - alimentação ou abastecimento; 33% - educação; 26% - esporte; 20% - qualificação profissional; 19% - saúde; 17% - alfabetização; 16% - lazer e recreação e 15% - meio ambiente. Os principais motivos das ações sociais são: 54% - colaborar para a redução dos problemas sociais; 41% - motivos humanitários; 37% - atender à comunidade próxima da empresa; 26% - inspiração pessoal de dirigente da empresa; 22% - demandas da sociedade; 14% - "marketing" social; 12% - satisfação dos empregados; 11% - atender apelo das campanhas públicas e 1% - abater no imposto de renda.

É vasta a produção legislativa nesse sentido. Na esfera federal, temos os Projetos de Lei nºs 3.116/97 e 32/99. Na esfera estadual, tem-se, no Rio Grande do Sul o Projeto de Lei nº 11.440, de 18/1/2000 - Projeto de Lei sobre Responsabilidade Social -, que foi transformado na Lei nº 11.440. Na esfera municipal, tem-se, no Município de São Paulo-SP a Resolução nº 005/98, que cria o Dia e o Selo da Empresa Cidadã às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências - essa Resolução está em vigor e já premiou diversas empresas na Cidade de São Paulo -; no Município de Santo André-SP: o Projeto de Lei nº 004/97 tornou-se a Lei nº 7.672, de 18 de junho de 1998, que cria o Selo Empresa-Cidadã às empresas que instituírem e apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências; no Município de Porto Alegre-RS: a Lei nº 8.118/98, de autoria do Vereador Hélio Corbelini do PSB, que cria o balanço social das empresas estabelecidas no âmbito do Município de Porto Alegre e dá outras providências, e no Município de João Pessoa-PB: o Projeto de Resolução nº 004/98, do Vereador Júlio Rafael, que institui o Selo Herbert de Souza às empresas que apresentarem qualidade em seu balanço social e dá outras providências.

Por sua vez, o balanço social não é uma idéia nova. Desde o início do Século XX, registram-se manifestações a favor desse tipo de comportamento. Contudo, foi somente a partir dos anos 60 nos Estados Unidos da América e no início da década de 70 na Europa - particularmente na França, Alemanha e Inglaterra - que a sociedade iniciou uma cobrança por maior responsabilidade social das empresas e consolidou-se a própria necessidade de divulgação dos chamados balanços ou relatórios sociais.

A idéia de responsabilidade social das empresas e do balanço social popularizou-se, nos anos 70, na Europa. E foi a partir dessa idéia que, em 1971, a companhia alemã STEAG produziu uma espécie de relatório social, um balanço de suas atividades sociais. Porém, o que pode ser classificado como um marco na história dos balanços sociais, propriamente dito, aconteceu na França em 1972, quando a empresa SINGER fez o assim chamado primeiro balanço social da história das empresas.

Na França, várias experiências consolidaram a necessidade de uma avaliação mais sistemática por parte das empresas no âmbito social. Até que, em 12 de julho de 1977, foi aprovada a Lei nº 77.769, que tornava obrigatória a realização de balanços sociais periódicos para todas as empresas com mais de 700 funcionários. Esse número caiu posteriormente para 300 funcionários.

No Brasil, os ventos dessa mudança de mentalidade empresarial já podem ser notados na "Carta de Princípios do Dirigente Cristão de Empresas" desde a sua publicação, em 1965, pela Associação de Dirigentes Cristão de Empresas do Brasil - ADCE Brasil. Na década de 80, a Fundação Instituto de Desenvolvimento Empresarial e Social - FIDES - chegou a elaborar um modelo. Porém, só a partir do início dos anos 90 é que algumas empresas - muito poucas - passaram a levar a sério essa questão e a divulgar sistematicamente, em balanços e relatórios sociais, as ações realizadas em relação à comunidade, ao meio ambiente e ao seu próprio corpo de funcionários.

Dessa forma, o balanço social da Nitrofértil, empresa estatal situada na Bahia, que foi realizado em 1984, é considerado o primeiro documento brasileiro do gênero, que carrega o nome de balanço social. No mesmo período, foi realizado o balanço social do Sistema Telebrás, publicado em meados da década de 80. O do Banespa, realizado em 1992, compõe a lista das empresas precursoras em balanços sociais no Brasil.

Há muito fala-se em responsabilidade social da empresa. E, de fato, pode-se observar que algumas empresas, aqui no Brasil, têm levado a sério suas relações com a comunidade, com o meio ambiente e com seu próprio corpo de funcionários. Até porque, nos últimos anos, essas relações tornaram-se uma questão de estratégia financeira e de sobrevivência empresarial, quando pensamos a longo prazo. Isso sem falar, é claro, do lado ético e humano que a responsabilidade social envolve, e que, por sua vez, pode desenvolver.

A função principal do balanço social da empresa é tornar pública a responsabilidade social da empresa. Isso faz parte do processo de pôr as cartas na mesa e mostrar, com transparência, para o público em geral, para os atentos consumidores e para os acionistas e investidores o que a empresa está fazendo na área social. Assim, além das poucas linhas que algumas empresas dedicam nos seus balanços patrimoniais e dos luxuosos modelos próprios de balanço social que estão surgindo, é necessário um modelo único - simples e objetivo. Esse modelo vai servir para avaliar o próprio desempenho da empresa na área social ao longo dos anos e também para comparar uma empresa com outra. Empresa que cumpre seu papel social atrai mais consumidores, além de estar investindo na sociedade e no seu próprio futuro. E, mais ainda, tem o direito, antes do dever, de dar publicidade às suas ações. Porém, essa propaganda será cada vez mais honesta e verdadeira, na justa medida em que se utilizarem parâmetros iguais que permitam comparações por parte dos consumidores, investidores e da sociedade em geral.

O objetivo principal de quem atua nessa área deve ser, obviamente, a diminuição da pobreza e das injustiças sociais, através da construção de uma cidadania empresarial. Ou seja, desenvolver uma sólida e profunda responsabilidade social nos empresários e nas empresas, na busca por um maior, melhor e mais justo desenvolvimento humano, social e ambiental.

A ampliação do número de empresas que publiquem seu balanço social também nesse modelo único deve ser o grande objetivo desse momento, e por isso, é preciso somar esforços. Cabe aqui ressaltar que, se o custo de publicar um balanço social nesse modelo simples é bem próximo a zero, essa decisão passa para a esfera da vontade política e do nível de compromisso que cada empresa tem com a sociedade.

Estas são algumas das empresas que investem no social, sendo que algumas apresentam balanço social:

| | |
|--|---|
| 3M do Brasil | Akzo Nobel Ltda - Divisão Organon |
| ABB - Asea Brown Boveri | Alcoa |
| Abril S/A | Alpargatas S/A |
| Acesita S/A | Alternex |
| Aché - Laboratórios Farmacêuticos S.A. | Aracruz Celulose S/A |
| AGF Brasil Seguros S/A | Asbace ATP S/A |
| Azaléia | Coelba |
| Bahia Sul | Coemsa |
| Banco da Amazônia - BASA | Cohab |
| Banco do Brasil | Confab |
| Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A | Conpasul Construção e Serviços Ltda |
| Banco do Nordeste | Copel |
| Banco Itaú | Copene |
| Banco Santos | Copesul |
| Banespa | Cosern |
| Bank Boston | Cosipa |
| Belgo Mineira - Empresas Belgo Mineira | CPTM - Cia Paulista de Trens Metropolitanos |
| Berlitz Centro de Idiomas S.A. | CSN - Companhia Siderúrgia Nacional |
| Biobrás - MG | CVRD - Companhia Vale do Rio Doce |
| BM&F | Dataprev |
| BR Distribuidora | De Nadai Alimentação S/A |

| | |
|--|---|
| Brasil Telecom | Deten Química |
| Brasmotor S.A. | Dpaschoal |
| Bristol - Myers Squibb | Eletróbrás - Centrais Elétricas Brasileiras |
| Caiuá - Serviços de Eletricidade | Eletronorte - Centrais Elétricas no Norte do Brasil S/A |
| Cassi | Eletronuclear - Eletróbrás Termonuclear S/A |
| CEB - Cia Energética de Brasília | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A |
| Cecrisa | Emater |
| CEF - Caixa Econômica Federal | Embraer |
| Celg - Centrais Elétricas de Goiás S.A. | Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| Celpa - Centrais Elétricas do Pará S.A. | Emepa |
| Celpe | Empresa Brasileira Correios e Telégrafos - DR Rio Grande do Sul |
| Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins | Emparn |
| Cemat - Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. | Empresa de Eletricidade Vale |
| Cemig - Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A | Paranapanema S/A |
| Cesp - Companhia Energética de São Paulo | Empresa Elétrica Bragantina S/A |
| Cia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM | Empresa Jornalística Tropeiro dos Pampas Ltda |
| Cia Carris Porto-Alegrense | Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A |
| Cia Força e Luz do | Epagn |

| | |
|--|---------------------------------------|
| Oeste | |
| Cia Nacional de Energia Elétrica | Minas da Serra Geral S/A |
| Cia Paulista Elétrica de Trens Metropolitanos - CPTM | Minerações Brasileiras Reunidas - MBR |
| Epamig | Multialloy Eng. de Mat. Ltda |
| Escelsa - Espírito Santo Elétricas | Natura Centrais |
| Eskalab Com. e Rep. Ltda | Nitrofertil |
| Febraban | Nitroquímica |
| Ferson Ind. e Com. Ltda | Odebrech S/A |
| Free Hotel São Paulo | Odontoclínicas do Brasil |
| Fronap | Paranapanema S/A |
| Furnas Centrais Elétricas S.A. | Parks Comunicação Digital |
| Gelre Trabalho Temporário S.A. | Perdigão S/A |
| Gerdau - Metalurgia Gerdau S.A. | Pesagro-Rio |
| Gessy Lever | Petrobrás S/A |
| GlaxoWellcome | PetroFlex |
| Globo Cabo | Petros |
| Grupo Editorial dos Sinos S.A. | Pisa Papel de Imprensa S/A |
| Grupo J. Macedo | Previ |
| Grupo José Pessoa | Qualitatividade |
| Grupo Orsa | Randon S.A. |
| Grupo Pão de Açúcar | RBS (Rede RBS de Comunicações) |

| | |
|--|--|
| Grupo Parks S.A. | Rede Globo de Televisão |
| Hidrau Torque Com. e Imp. Ltda | RGE - Rio Grande Energia S/A |
| Indústrias e Comércio Chapecó | Rio Tinto Brasil |
| Inepar | Sabesp - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo |
| InfoGlobo | Sadia S/A |
| Infraero | Saganor S/A |
| Intermédica Saúde Ltda. | Samitri S/A - Mineração da Trindade |
| IPA | SAR - Sul América Refrigeração |
| Ipiranga Petróleo | Schemco Indústria de Plásticos |
| Klabin - Indústrias Klabin de Papel e Celulose S/A | Schering do Brasil |
| Kreybel Empreendimentos Imobiliários Ltda | Sebrae-CE |
| Light - Serviços de Eletricidade S/A | Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A |
| Lorenatur Turismo Ltda Marcopolo S/A | Serpro |
| Marisol | Siemens do Brasil |
| Mec-Tronic Components | Sistema Firjan |
| Medial Saúde S/A | Sogil - Sociedade do Ônibus Gigante |
| Merril Lynch | Springer/Carrier |
| Metalúrgica Jackwal S/A | Suprisoft - Suprimentos Logiciais p/ Computadores Ltda |

| | |
|---|----------------------------|
| Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda | Telemar - Tele Norte Leste |
| Tupy S/A | Weg S/A |
| Unibanco S.A. | Yazigi - Inter Nexus |
| Usiminas - Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. | YPF (Repsol YPF) |

O selo empresa-cidadã encontra-se vinculado à apresentação do balanço social, pois é uma alternativa objetiva de se auferir o reconhecimento. O Brasil é um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88) e é vedado qualquer critério subjetivo por parte da administração pública, ou seja, deve a conduta administrativa se pautar na impessoalidade (art. 37 da CF/88). Destarte, é imperioso se utilizar um critério objetivo para se premiar as empresas que apresentarem responsabilidade social. Surge, portanto, como alternativa mais justa, o balanço social.

Como apresentado acima, há leis que já trazem em seu cerne a vinculação do selo com o balanço, por exemplo, a Lei nº 7.672, de 1998, do Município de Santo André-SP. Não se trata de dois temas diferentes tratados em uma única lei, mas são temas interdependentes. Um sem o outro não possui eficácia nem eficiência normativa.

A autorização do Executivo em proceder a entrega do selo se justifica por reconhecer que esse Poder é também um agente importante no desenvolvimento da responsabilidade social empresarial.

Algumas iniciativas de se lançar a idéia e a prática da realização do balanço social e de se estimular a responsabilidade social das empresas vêm acontecendo nos últimos anos. Porém, mais do que nunca, precisam continuar, ser ampliadas e incentivadas. Dessa forma, a Câmara Municipal vem colocando em foco esse tema, por acreditar que a parceria entre empresas, governo e sociedade é fundamental para reduzir a pobreza e a injustiça social, promovendo um maior progresso e desenvolvimento social e humano.

Minas Gerais não pode se escusar dessa evolução histórico-política. E é dever desta Casa lançar-se na vanguarda da defesa e da disseminação de novos modelos de políticas públicas, sempre com o escopo de defender o povo e, principalmente, os menos favorecidos.

Portanto, cria-se o selo empresa-cidadã vinculado ao balanço social. Um prêmio que reconhecerá a importância do Terceiro Setor e agradecerá as entidades atuantes em Minas Gerais. O selo empresa-cidadã e o balanço social são instrumentos de construção de uma nova cultura, que acredita que a questão social não é problema apenas do governo, mas de toda a sociedade.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado José Milton.

Projeto de lei nº /2003

Estabelece normas relativas à responsabilidade na gestão social do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Chefe do Poder Executivo encaminhará anualmente ao Poder Legislativo, como parte integrante da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, de que trata o inciso XII do art. 90 da Constituição Estadual, o Mapa da Exclusão Social.

Art. 2º - O Mapa da Exclusão Social consiste num diagnóstico anual, regionalizado, da exclusão social no Estado com base em indicadores sociais referentes à expectativa de vida, à renda, ao desemprego, à educação, à saúde, ao saneamento básico, à habitação, à população em situação de risco nas ruas e segurança com base no ano de referência da prestação governamental de contas e no ano imediatamente anterior, para fins de comparação.

Art. 3º - Os indicadores sociais a serem utilizados na elaboração do Mapa da Exclusão Social são:

I - expectativa de vida: expectativa de vida em anos ao nascer;

II - índice de desenvolvimento humano - IDH;

III - Renda: PIB "per capita" ajustado ao custo de vida local, indicadores de concentração de renda, número de pessoas abaixo da linha da pobreza;

IV - desemprego: percentual médio de população economicamente ativa desempregada;

V - educação: média entre a taxa de alfabetização de adultos e a taxa combinada de matrícula nos ensinos fundamental, médio e superior;

VI - saúde: número de postos de saúde, de leitos hospitalares, de agentes comunitários de saúde em relação ao número de habitantes e à mortalidade infantil;

VII - saneamento básico: percentual de domicílios com água tratada, coleta e tratamento de esgoto e coleta de lixo;

VIII - habitação: déficit habitacional medido através do número de pessoas que vivem em loteamentos irregulares destacando as áreas de risco;

IX - população em situação de risco nas ruas: número de pessoas em situação de risco nas ruas;

X - segurança: número de ocorrências policiais "per capita".

Art. 5º - A lei que aprovar o Plano Plurianual previsto no inciso I do art. 149 da Constituição Estadual disporá também sobre as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social, bem como sobre a estratégia que será adotada para seu atingimento durante o período de sua vigência.

Art. 6º - Integrarão o projeto de lei orçamentária anual o Anexo de Metas Sociais, que conterà as metas de melhoria dos indicadores sociais contidos no Mapa da Exclusão Social a serem atingidas no próximo ano, bem como a discriminação das ações a serem desenvolvidas para tanto, quantificadas financeira e fisicamente, sempre que possível.

Parágrafo único - O Anexo de Metas Sociais conterà, ainda, a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior.

Art. 7º - O não-cumprimento no disposto nesta lei caracteriza crime de responsabilidade previsto no art. 91 da Constituição Estadual.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Quintão

Justificação: A luta contra a inflação crônica e pela necessária recuperação da estabilidade monetária levou o país a reforçar o paradigma do equilíbrio das contas públicas e da responsabilização de seus gestores, expressos na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e na determinação de penalidade criminal pelo seu não cumprimento, Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.

Se concluímos o século XX e o segundo milênio resgatando os valores da moeda estável e do equilíbrio fiscal, não podemos esperar pelo final do século XXI e muito menos pelo terceiro milênio para resgatar o valor da estabilidade e do equilíbrio social.

Toda caminhada começa com o primeiro passo, já dizia o provérbio chinês. Vamos, pois, fazer deste ano de 2001, início dos novos século e milênio, já designado como o ano do voluntariado social, o ponto de partida para uma firme caminhada em direção à responsabilidade social como valor fundamental da sociedade.

Moeda estável sim, equilíbrio fiscal sim, mas como valores-meio e não como valores-fim. O fim, o objetivo, o que queremos como sociedade é a estabilidade e o equilíbrio social, ou seja, uma sociedade fraterna, solidária, justa. E, como contribuição a este propósito, estou oferecendo ao debate o Projeto de Lei da Responsabilidade Social.

O Projeto de Lei da Responsabilidade Social torna obrigatório ao Poder Executivo confeccionar e divulgar anualmente, conjunta e simultaneamente com o Balanço Geral do Estado, o Balanço da Exclusão Social, denominado neste projeto de lei de Mapa da Exclusão Social, ao mesmo tempo em que obriga o Executivo a incluir na Proposta de Orçamento Anual o Anexo das Metas Sociais, onde constarão as metas de melhorias social previstas para o ano seguinte, assim como os projetos e atividades orçamentárias, cuja finalidade seja expressamente voltada para alcançar as referidas metas.

Ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, juntamente com o Ministério Público, caberá analisar ano a ano os resultados alcançados e, quando for o caso, responsabilizar criminalmente os gestores públicos. Com isso, os órgãos de fiscalização e controle por excelência do Estado democrático, em nome de toda a sociedade, não só exigirão eficiência (Lei da Responsabilidade Fiscal), como também eficácia (Lei de Responsabilidade Social) na gestão do dinheiro público. Estaremos, assim, reforçando um novo e essencial paradigma, razão de ser de toda a atividade pública, que é a melhoria da vida das pessoas em sociedade.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Miguel Martini.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Dispõe sobre a execução de política habitacional para as populações residentes em áreas de risco e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradias destinadas às famílias residentes em áreas de risco, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo único - Para atender ao que dispõe o "caput", o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;/

III - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

IV - no incentivo à criação de cooperativas habitacionais;

V - na regularização fundiária e na urbanização específica de favelas e loteamentos;

VI - em cooperação com os municípios, no estabelecimento de estratégia comum de atendimento da demanda local, bem como na viabilização de formas consorciadas de investimento no setor.

Art. 2º O financiamento para os programas habitacionais será feito mediante convênio a ser celebrado entre a Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e as Prefeituras dos Municípios com áreas consideradas de risco.

Art. 3º - O Fundo Estadual de Habitação - FEH -, de que trata a Lei nº 1.130, de 6 de junho de 1995, financiará as ações para execução da política habitacional para prevenção de acidentes em áreas de risco.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual destinará ao FEH recursos necessários à implantação da política habitacional e prevenção de acidentes em áreas de risco nos municípios de Minas Gerais.

Art. 4º - Cabe à Companhia de Habitação de Minas Gerais - COHAB-MG:

I - o acompanhamento dos projetos referentes aos programas habitacionais de que trata esta lei, bem como os projetos que forem apresentados pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais das populações residentes em áreas de risco;

II - a fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelas associações comunitárias ou cooperativas habitacionais.

Art. 5º - A Defesa Civil, em conjunto com o Corpo de Bombeiros Militar, fará o estudo e delimitação de áreas de riscos, para execução dos fins desta lei.

Parágrafo único - O município deverá discriminar e manter cadastro atualizado de habitações em áreas de risco, efetuando trabalho permanente de prevenção e realocação.

Art. 6º - Na desapropriação de área habitacional decorrente de desocupação de áreas de risco, o Poder Público promoverá o assentamento da população desalojada, que será ouvida.

Art. 7 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificativa: Apresentamos o presente projeto de lei, tendo em vista as chuvas torrenciais e as catástrofes ambientais que ocorrem anualmente na época do verão e vitimam os municípios. Nosso intuito com este projeto, é coordenar as ações dos órgãos governamentais e estimular o desenvolvimento de uma política de gestão territorial com responsabilidade, apoiada em critérios técnicos e metodologias adequadas; articular e mobilizar todas as entidades e instituições que estão envolvidas com os problemas e soluções relacionadas a prevenção de acidentes em áreas de risco, bem como a desocupação destas áreas pelas populações que ali residem.

A questão é imperativa e precisa do reconhecimento das autoridades competentes. O envolvimento dos municípios é estritamente necessário, uma vez que o planejamento urbano é de sua competência, assim como a delimitação das áreas habitáveis dentro das cidades.

Em razão do exposto, apelamos pela aprovação da presente proposição por nossos ilustres pares.

- A Presidência deixa de receber o projeto nos termos da Decisão Normativa nº 8/2000.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o prazo para a devolução de multas de trânsito pelo Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A devolução dos valores das multas de trânsito pagas referentes aos recursos deferidos pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações do DETRAN - JARI - deverá ocorrer:

I - no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do deferimento, quando não houver interposição de recurso;

II - no prazo de trinta dias a contar da data de publicação da decisão do recurso.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo acarretará multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros e correção monetária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Desde janeiro de 1999, não houve por parte do Governo do Estado nenhuma restituição aos contribuintes que anteciparam o pagamento das multas para aproveitar o desconto de 20% previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB -, bem como de multas que tiveram seus recursos deferidos pela JARI. É fartamente noticiado pela imprensa que milhares de motoristas em Minas estão na fila à espera da devolução de valores. Só nos primeiros meses do ano, 4.875 motoristas convenceram os integrantes da Junta de que as multas de trânsito aplicadas contra eles eram indevidas, sem que tenham recebido o dinheiro de volta. Alegar que a devolução é mera divergência operacional não convence. O contribuinte vê na devolução um direito adquirido. Esse projeto visa exatamente a corrigir essa distorção.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Alberto Bejani.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos alocados nos programas e fundos públicos destinados a atenuar distorções na distribuição da riqueza pessoal e espacial, a combater a miséria e a fome, a assistir populações que estejam expostas a níveis salariais os mais baixos e ao desemprego, a melhorar a qualidade de vida de populações que vivem em situação de carência material e precária situação familiar e social serão aplicados prioritariamente nos municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se, especialmente, ao programa instituído pelo Decreto nº 40.327, de 23 de março de 1999 - Programa Bolsa-Família -, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, criado pela Lei nº 11.397, de 7 de janeiro de 1994, e aos oriundos das políticas, dos programas e das ações propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996:

"Art. 3º -

Parágrafo único - Os recursos do FEAS serão aplicados, preferencialmente, em projetos de assistência social para atendimento aos municípios ou regiões do Estado que registrem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O combate à miséria é uma preocupação dos brasileiros e um compromisso de campanha do Governador Itamar Franco. O Estado desenvolve ações neste sentido por meio de projetos, programas e fundos. O projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado de Minas Gerais, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais e que precisam ser bem aplicados.

Há tempos, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud - para medir o progresso humano. É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda. A saúde é medida pela esperança de vida ao nascer, em anos. A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas no ensino de 1º, 2º e 3º graus, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - "per capita", em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento. Menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, é médio; acima de 0,8, alto. Minas possui 195 cidades com índice até 0,5, e elas não se encontram somente no vale do Jequitinhonha. São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como Mauritânia ou Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe, e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de municípios pobres.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar, será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção da violência.

Art. 5º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, seqüestro, estupro, etc.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% dessas sofrem ações de vandalismo.

Em muitas escolas foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões; porém, nem assim a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

O Programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação geral da Secretaria de Estado da Educação e das Delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranqüilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa Pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O Programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Cria a lei estadual dos direitos dos povos indígenas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O meio ambiente, a natureza, a terra, a água são, para os povos indígenas, a única fonte de vida e de sobrevivência e, por isso, o seu relacionamento com o meio ambiente é de preservação, para que dele possam receber sustento, abrigo e ter condições de continuidade; reconhecendo isto, o Estado de Minas Gerais, que se orgulha de sua história de luta pela liberdade dos povos, se compromete a:

§ 1º - apoiar a União na demarcação das reservas dentro do Estado de Minas Gerais, fornecendo os meios necessários para que isto ocorra de maneira ágil, ordeira e justa;

§ 2º - fiscalizar o entorno das reservas e aldeias já formadas para defendê-las das ações de exploradores que possam prejudicar a fauna, a flora, os cursos d'água, etc.;

§ 3º - orientar, por meio de programas estaduais sobre o uso racional do solo, proibindo queimadas e extração vegetal que prejudiquem o ecossistema;

§ 4º - fiscalizar nascentes de água e cursos de rios que sirvam a reservas e aldeias, para que não sequem ou sejam poluídos;

§ 5º - punir os agressores ao meio ambiente nos termos da legislação específica;

§ 6º - orientar a população vizinha a aldeias e reservas sobre os direitos dos povos indígenas, incentivando-a a fiscalizar e denunciar abusos;

§ 7º - adequar a reserva para que possa abrigar as famílias, recuperando a fauna e a área agricultável, fazendo programas contra a erosão e preservando nascentes, rios e lagos;

§ 8º - fornecer assistência técnica para a agricultura, pecuária e pesca quando necessário e desejado pelos povos indígenas;

§ 9º - povoar rios e lagos com espécies de peixes que sirvam à alimentação das comunidades, fornecendo-lhes meios de sobrevivência.

Art. 2º - Os povos indígenas necessitam de um meio de sobrevivência, haja vista que o colonizador modificou não só a natureza, mas também o próprio estilo de vida nativa dos indígenas; sendo assim, é preciso oferecer a estes povos os meios com os quais irão se sustentar, além das suas atividades agropastoris.

§ 1º - Por meio de um levantamento sócio-econômico, estabelecer a necessidade de cada população, para se manterem segundo suas origens.

§ 2º - Fornecer os meios necessários à sobrevivência das comunidades, seja por meio de centro de artesanato, seja da agricultura, para que possam comercializar os seus produtos, ou de acordo com a vontade de cada população.

§ 3º - Orientar as comunidades para melhor desenvolver o seu comércio, fornecendo assistência integral, para que não sejam exploradas.

Art. 3º - Em decorrência das doenças transmitidas pelo "homem branco", as comunidades indígenas sofrem e acabam morrendo porque não possuem resistência e não conhecem tratamento para essas doenças; para diminuir esse mal, as ações de saúde pública estadual formarão profissionais comprometidos com o resgate da saúde dos povos indígenas por meio das seguintes ações:

§ 1º - mapeamento do estado de saúde dos povos indígenas e estabelecimento de um programa especial de prevenção e de tratamento, onde for o caso;

§ 2º - incentivo à pesquisa científica para a descoberta de meios mais eficazes de cura para as enfermidades que afligem os povos indígenas;

§ 3º - valorização do conhecimento de medicina natural das comunidades;

§ 4º - instalação de postos médicos de atendimento próximo às reservas e aldeias, para que os seus membros não precisem se deslocar para fazer tratamento.

Art. 4º - Os povos indígenas, por serem os primeiros habitantes do Brasil, têm o direito de ter preservada a sua cultura e de serem incentivados na preservação do seu passado, lendas, tradições, culinária, ritos religiosos e medicina natural.

§ 1º - O Estado de Minas Gerais investirá na divulgação da cultura de seus povos indígenas por meio da distribuição de livros a bibliotecas de todo o Estado e orientando seus profissionais da educação para que ensinem o gosto pela cultura dos nossos primeiros habitantes.

§ 2º - Qualquer atitude de desrespeito ou discriminação que vise a banalizar ou ridicularizar a cultura dos povos indígenas será considerada crime de racismo e deverá ser punida nos termos da lei.

§ 3º - Promover ações nas escolas, para que os alunos sintam tanto orgulho de serem brasileiros quanto os povos indígenas.

§ 4º - Favorecer o registro da cultura indígena, para que não se perca no tempo e no esquecimento a sua história, por meio de concursos literários, filmes, novelas, campanhas publicitárias que resgatem o valor humano e a dignidade dessas comunidades.

§ 5º - Resgatar, junto aos povos indígenas, a sua auto-estima, incentivando-os a preservar a língua e os costumes.

§ 6º - Incentivar e apoiar grupos de divulgação cultural no Estado a que promovam o respeito, a dignidade e a cultura dos povos indígenas.

§ 7º - Permitir que membro de comunidade indígena que deseje conhecer outras culturas tenha esse acesso, sem que, para isso, abandone a sua origem.

§ 8º - Criar escolas em língua nativa nas comunidades indígenas.

Art. 5º - Os povos indígenas possuem sua religiosidade própria, mantida desde os tempos da colonização, mesmo com a "conversão forçada" pelos missionários; a religiosidade de um povo é a maneira que ele tem de se sentir forte e unido; para preservar esse vínculo religioso na comunidade, é preciso:

§ 1º - proibir "novas missões" que busquem catequizar ou converter os indígenas, permitindo, com isto, que eles tenham reconhecida liberdade religiosa, nos termos da Constituição Federal.

§ 2º - realizar plebiscitos nas comunidades indígenas para a continuidade ou não das missões catequizantes em suas aldeias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Motivados pela Campanha da Fraternidade de 2002, cujo tema é "Fraternidade e Povos Indígenas", os alunos do ensino médio do Colégio Sagrado Coração de Jesus, sob a orientação do professor Amin Feres, elaboraram este projeto de lei, que se justifica pela constatação da crueldade com a qual os povos indígenas no Brasil vêm sendo tratados desde o descobrimento. Os indígenas foram os primeiros habitantes do Brasil e, portanto, são donos naturais da terra. Tiveram a terra tomada, as aldeias destruídas, milhares de vidas dizimadas sem piedade, as mulheres estupradas, a cultura destruída, e hoje vivem na humilhação de não ter como sobreviver, sob o jugo de grileiros, garimpeiros e madeireiros, que os espoliam de seus bens e ainda sofrem com a inércia do governo.

Os brasileiros não conhecem a história de seus indígenas para que deles possam sentir orgulho. A visão ainda é muito distorcida. É preciso criar um sentimento nacionalista de preservação que resgate a dignidade humana e respeite a liberdade individual, ou não poderemos mais nos considerar civilizados. Os povos indígenas não têm culpa das doenças que os "homens brancos" lhes transmitiram e não possuem meios próprios de se curar. Eles estão perdendo a sua origem cultural, porque não podem manter-se sem a presença do invasor.

É preciso fazer um resgate enquanto há tempo. Muito se faz pela preservação de animais, de plantas e até de objetos, é preciso preservar a vida humana com dignidade.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Institui a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, com a atribuição primordial de formular a política estadual nos temas da prevenção, do tratamento, da assistência e da reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares.

Art. 2º - Os princípios orientadores da Política ora instituída são:

I - mudar uma lógica de discriminação aos usuários de drogas visando a reduzir o processo de exclusão social;

II - estimular a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais;

III - incentivar a participação da sociedade em geral nas iniciativas voltadas à prevenção e à redução do uso abusivo de drogas;

IV - orientar todas as ações desta Política por informações científicas e por uma ética que resguarde os direitos humanos e de cidadania da população de usuários e da população em geral.

Art. 3º - As diretrizes fixadas para a Política de que trata esta lei são as seguintes:

I - educação preventiva: que compreende um conjunto articulado e integrado de ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, tendo como objetivo facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços potencializadores de um desenvolvimento integral do cidadão. Esta educação deve estar direcionada à valorização da qualidade de vida por meio da interdisciplinaridade e da associação de recursos

pedagógicos como lazer, esporte e cultura, estimulando o resgate e o fortalecimento dos laços do cidadão com seu meio social (afetivos, escolares, profissionais, familiares, solidários, entre outros) de forma responsável, ampliando os compromissos do indivíduo em relação a si mesmo, ao próximo e ao contexto social em que vive;

II - atenção integral ao usuário de drogas e sua rede social: que compreende um conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, constituídos a partir de uma visão integrada de concepção de saúde em uma perspectiva de redução de danos que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por intermédio do controle social;

III - contribuição ao debate sobre a repressão ao tráfico: compreende a disponibilização de estudos e experiências de outras áreas, como por exemplo as da saúde, da educação e da cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução de oferta e de demanda pelo uso de drogas; do ponto de vista legal, esta diretriz visa, também, a contribuir para o debate sobre o comércio ilegal de drogas legais e ilegais.

Art. 4º - Compete ao Estado, no tocante à Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas:

I - formular diretrizes, adequar e referenciar a política de prevenção de drogas e atenção ao usuário;

II - apoiar a realização de eventos, encontros de formação continuada, campanhas, pesquisas da realidade e estudos nas áreas de educação preventiva, atenção integral ao usuário de drogas e repressão ao tráfico;

III - acompanhar a implantação de programas de educação preventiva nas escolas, continuados e sistemáticos, estendendo para outras ações complementares, por meio da definição de critérios, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar e de lideranças comunitárias;

IV - estimular a implantação de programas de prevenção nas empresas públicas e privadas por intermédio de uma política de recursos humanos para a abordagem, o encaminhamento ao tratamento e a reinserção laboral dos servidores com problemas relacionados com o uso de drogas;

V - potencializar a utilização dos espaços públicos com ações de esporte, lazer, educação e saúde e ampliar a realização de eventos culturais que respeitem as características locais e regionais, tornando-os acessíveis à população em geral;

VI - estimular iniciativas de profissionalização e de geração de renda que promovam a inclusão social de adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

VII - referenciar à rede de atenção à saúde voltada ao usuário de drogas e sua família, associando modalidades de tratamento que buscam abstinência àquelas orientadas pela estratégia de redução de danos;

VIII - estimular a implantação de programas de redução de danos integrados em outras modalidades da rede de atenção à saúde, visando a reduzir os prejuízos decorrentes do uso de qualquer substância lícita ou ilícita;

IX - reunir informações sobre danos epidemiológicos referentes ao tema das drogas em nível estadual;

X - estabelecer uma interlocução qualificada com a mídia e com promotores culturais, por meio das assessorias de comunicação públicas e privadas, para sensibilizar a opinião pública, ampliar a compreensão dos problemas das drogas na sociedade e informar adequadamente com dados científicos;

XI - discutir e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais referentes à propaganda e ao comércio ilegal de drogas lícitas;

XII - promover o debate sobre a legislação de drogas e a intersecção dos aspectos jurídicos e de saúde em relação aos usuários e aos dependentes de drogas em conflito com a lei;

XIII - aprofundar o planejamento e as estratégias para executar uma política de repressão ao narcotráfico pela sua implicação no aumento da criminalidade e da violência e na instabilidade econômica e política, decorrentes dele;

XIV - acompanhar os resultados, avaliar e redimensionar as metas mediante os resultados de impacto dos programas desenvolvidos, integrando ações das secretarias estaduais e de setores da sociedade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas no prazo de noventa dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: A Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas tem como objetivo orientar as linhas de ação do Governo do Estado, da sociedade civil organizada e da iniciativa privada na abordagem do uso abusivo de drogas.

Para a Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas o termo "drogas" é aplicado a qualquer substância psicoativa, como álcool, tabaco, solventes e medicamentos, substâncias lícitas, bem como àquelas consideradas ilícitas, como a maconha, a cocaína e outras.

O consumo de drogas afeta a vida em sociedade, podendo-se destacar seus malefícios na família, com a constatação do aumento da violência doméstica, sendo que 2/3 dos casos de espancamento de crianças e de agressões entre marido e mulher ocorrem com pais ou maridos embriagados (Ministério da Saúde, 1997); por outro lado, a desagregação familiar, aliada ao desemprego e à pobreza, provoca o fenômeno de crianças e adolescentes que vivem na rua.

No trabalho, o uso indevido do álcool e das drogas é responsável por 50% do absenteísmo e das licenças de saúde, atrasos, acidentes de trabalho, baixa produtividade, desperdício de matéria-prima, rotatividade e pela sobrecarga dos serviços médicos (ABEAD, 1990).

No trânsito, 75% dos acidentes fatais estão ligados ao abuso do álcool; 61% das pessoas envolvidas em acidentes de trânsito e 56,2% dos que sofreram atropelamentos, apresentavam alcoolemia positiva (ABEDEFTRAN, 1997).

No aumento da violência e da criminalidade; 68% dos homicídios culposos, 62% dos assaltos, 54% dos assassinatos e 44% dos roubos estão ligados ao uso de drogas (Ministério da Saúde, 1997).

A disseminação do vírus HIV entre usuários de drogas injetáveis e seus parceiros sexuais concorre para que, no Brasil, cerca de 25% dos casos de infecção pelo HIV estejam relacionados com o uso de drogas injetáveis.

Na saúde pública temos um número elevado de internações hospitalares decorrentes de patologias associadas à dependência de drogas, em especial do álcool e do tabaco.

Para a população em situação de vulnerabilidade social, o uso de drogas se apresenta como uma opção na falta de acesso aos equipamentos socioeducativos, assim como pode amenizar a extrema distância entre a grande oferta de bens de consumo e a impossibilidade de sua aquisição. O envolvimento com o mundo das drogas tem se caracterizado como uma chance de mobilidade social, já que, apesar do perigo, oferece possibilidades de "trabalho, inserção e reconhecimento" de uma rede não formal de socialização.

Na rede escolar observa-se que a abordagem do tema entra no cotidiano das atividades escolares somente de forma pontual e através de iniciativas esparsas. Algumas experiências desenvolvem essa temática através da interdisciplinaridade criativa, aproveitando os diferentes aspectos das disciplinas para colocar questões que estimulem o exercício de uma escolha consciente da criança e do adolescente.

A assistência aos usuários de drogas não acolhe a demanda e ainda está permeada pelo paradigma "hospitalocêntrico", necessitando fortalecer a rede intermediária de atendimento e reduzir as internações, dando a devida importância para a contra-referência, que deve reencaminhar o paciente, após uma intervenção de maior complexidade para os recursos mais próximos da região de moradia, para prosseguimento do tratamento.

A política de repressão ao tráfico ilícito está pouco equipada para alcançar seu objetivo maior, que é reduzir a oferta de drogas no mercado, tendo dificuldade de empenhar-se no enfrentamento dos grandes traficantes, dedicando seus esforços, prioritariamente, na repressão do nível intermediário do tráfico, justamente onde se encontram os usuários de drogas, que se envolvem com o tráfico como meio de obter a droga necessária para uso próprio.

Tendo em vista a caracterização do problema e os dados epidemiológicos apresentados, encontramos as justificativas necessárias para a implantação de uma Política Estadual de Educação Preventiva e Atenção Integral ao Usuário de Drogas, pois somente com diretrizes claramente definidas e priorizadas e uma proposta estruturada envolvendo e integrando as ações das secretarias de Estado e de vários segmentos sociais, com a participação ativa da sociedade civil, se pode enfrentar esse problema de forma arrojada, com ética e competência.

O objetivo principal dessa política é intervir no problema do uso e do abuso de drogas, visando à mudança de uma lógica de discriminação instituída ao longo dos anos. A viabilização dessa mudança está pautada pelo estímulo a pluralidade de ações preventivas, terapêuticas, de cidadania e legais.

Dessa perspectiva, esta Política deve alinhar-se a outras políticas sociais, bem como incentivar a participação da sociedade em geral na discussão de temas relacionados com o uso de drogas e suas conseqüências, na proposição e tomada de iniciativas que visem à prevenção voltada à comunidade em geral, à atenção integral aos usuários de drogas e à repressão ao tráfico de drogas, com o apoio do Governo e da sociedade, por isso conto com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Cria as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs - escolas de ensino médio da rede pública estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam criadas nas escolas de ensino médio da rede pública estadual as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs.

Art. 2º - O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, promoverá palestras, cursos e treinamentos, elaborará folhetos e tomará as demais providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com Prefeituras, entidades não governamentais, empresas particulares e órgãos de divulgação, visando a melhor execução desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contados da data de vigência desta lei, baixará ato próprio, regulamentando-a.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, fevereiro de 2003.

Leonardo Moreira

Justificação: Um instrumento que tem-se mostrado eficaz na prevenção de acidentes nas empresas é a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes. A CIPA, nas empresas, é uma comissão composta por representantes do empregador e dos empregados e tem como missão a preservação da saúde e da integridade física dos trabalhadores e de todos aqueles que interagem com a empresa, com especial atenção aos problemas de medicina e segurança do trabalho e com a conscientização dos funcionários em todos os níveis.

Reveste-se de grande importância a existência de uma CIPA nas escolas estaduais, por ser instrumento eficaz para a absorção, por parte da comunidade escolar, de conceitos de segurança e limpeza na escola e de práticas necessárias para o combate de doenças, tais como estresse e lesão por esforço repetitivo, e, ainda, de técnicas ergonômicas na escola.

Os conceitos de segurança no trabalho não são novos, todavia ainda não foram assimilados em alguns locais e, em especial, nas escolas públicas, onde não se tem notícia de trabalho semelhante. Há quem pense que a ordem e a limpeza, na escola, são de responsabilidade apenas da equipe de limpeza. A responsabilidade pela ordem e pela limpeza pertence a todos, e a CIPA pode ser um instrumento de conscientização de alunos e funcionários a respeito da necessidade de se manter limpa e ordenada a escola, de modo a propiciar um melhor ambiente para todos.

Também é fundamental a conscientização de alunos, professores e funcionários acerca de doenças modernas e que a cada dia acometem mais nossa sociedade, como é o caso do estresse e das lesões por esforço repetitivo. São doenças que têm causado inúmeros prejuízos à economia nacional, sendo primordial o conhecimento por parte da sociedade de suas causas e da forma de sua prevenção.

É, portanto, de suma importância a criação de tais comissões, visando o esclarecimento de alunos e funcionários a respeito de técnicas de combate a práticas danosas à comunidade e a constituição de um espaço de interação na comunidade escolar, pelo que contamos com o apoio para a aprovação deste projeto.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado João Leite.

projeto de lei nº /2003

Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A parcela da receita do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - pertencente aos municípios, de que trata o inciso II art. 150 da Constituição do Estado, será distribuída nos percentuais indicados no Anexo I desta lei, conforme os seguintes critérios:

I - Valor Adicionado Fiscal - VAF -: o valor apurado com base nos critérios para o cálculo da parcela de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 158 da Constituição da República;

II - área geográfica: a relação percentual entre a área geográfica do município e a área total do Estado, informada pelo Instituto de Geociências Aplicadas - IGA -;

III - população: a relação percentual entre a população residente no município e a população total do Estado, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

IV - população dos cinquenta municípios mais populosos: a relação percentual entre a população residente em cada um dos cinquenta municípios mais populosos do Estado e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

V - educação;

VI - produção de alimentos;

VII - patrimônio cultural;

VIII - meio ambiente;

IX - saúde;

X - receita própria: a relação percentual entre a receita própria do município, oriunda de tributos de sua competência, e as transferências de recursos federais e estaduais recebidas pelo município, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XI - cota-mínima: a parcela a ser distribuída em igual valor para todos os municípios;

XII - municípios mineradores: a porcentagem média do Imposto Único sobre Minerais - IUM - recebido pelos municípios mineradores em 1988, com base em índice elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda, demonstrando a efetiva participação de cada um na arrecadação do IUM naquele exercício;

XIII - municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários;

XIV - esportes;

XV - municípios da área mineira da ADENE: a relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios integrantes da área mineira da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE - e a população total destes, medida segundo dados fornecidos pelo IBGE;

XVI - compensação financeira por emancipação de distrito: a compensação financeira aos municípios remanescentes de Mateus Leme e Mesquita, devido à emancipação de distritos deles desmembrados, observados os seguintes critérios:

a) os percentuais de compensação financeira são aqueles previstos no Anexo I desta lei;

b) o critério previsto neste inciso extingue-se no exercício de 2005, e os resíduos apurados em razão de perda anual pela extinção do critério serão incorporados ao índice de que trata o inciso XVII deste artigo, observado o disposto no Anexo I desta lei;

XVII - redistribuição com base na receita de ICMS "per capita": a relação percentual entre a população residente em cada um dos municípios com menor índice de ICMS "per capita" do Estado e a população total destes, fornecida pela Fundação João Pinheiro, observados os seguintes conceitos:

a) considera-se índice de ICMS "per capita" o percentual resultante da divisão do índice consolidado dos critérios previstos nos incisos I a XVI de cada município pela respectiva população, medida segundo dados fornecidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -;

b) consideram-se municípios com menor índice de ICMS "per capita":

1 - os municípios cujo percentual calculado na forma da alínea anterior seja inferior à média do Estado acrescida de 5% (cinco por cento);

2 - os municípios com população inferior a 14.000 (quatorze mil) habitantes cujo percentual calculado na forma da alínea anterior seja inferior a duas vezes a média do Estado.

Seção II

Da Distribuição

Subseção I

Do Critério "Educação"

Art. 2º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "educação" de que trata o inciso V do art. 1º serão distribuídos aos municípios de acordo com a relação entre o total de alunos atendidos, os alunos da pré-escola inclusive, e a capacidade mínima de atendimento pelo município, publicada pela Secretaria de Estado da Educação até o dia 30 de abril de cada ano, relativamente aos dados do ano civil imediatamente anterior, calculada de acordo com o Anexo II desta lei.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo previsto neste artigo, ficam excluídos os municípios nos quais o número de alunos atendidos pela rede municipal não corresponda a, pelo menos, 90% (noventa por cento) de sua capacidade mínima de atendimento.

Subseção II

Do Critério "Produção de Alimentos"

Art. 3º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "produção de alimentos" de que trata o inciso VI do art. 1º serão assim distribuídos aos municípios:

I - parcela de 40% (quarenta por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre a área cultivada do município e a área cultivada do Estado, referentes à média dos dois últimos anos;

II - parcela de 25% (vinte e cinco por cento) do total será distribuída de acordo com a relação percentual entre o número de agricultores familiares do município e o número de agricultores familiares do Estado;

III - parcela de 12% (doze por cento) do total será distribuída entre os municípios onde exista programa de extensão rural destinado aos agricultores familiares, de acordo com a relação percentual entre o número de agricultores familiares atendidos e o número total de agricultores familiares existentes no município e no Estado;

IV - parcela de 3% (três por cento) do total será distribuída aos municípios onde exista Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS - constituído e Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS - em execução;

V - parcela de 5% (cinco por cento) do total será distribuída aos municípios que tiverem, na estrutura organizacional da Prefeitura, órgão de apoio ao desenvolvimento agropecuário;

VI - parcela de 15% (quinze por cento) será distribuída entre os municípios em que existam programas de apoio à agricultura familiar e de segurança alimentar, definidos pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER -;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se agricultor familiar aquele que satisfizer os seguintes requisitos:

I - mantiver até dois empregados permanentes, permitida a contratação eventual de terceiros;

II - ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua renda bruta anual proveniente de exploração agropecuária;

III - residir na propriedade rural ou em aglomerado urbano próprio.

§ 2º - Os dados constitutivos dos índices a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorarem de julho a dezembro, e em

novembro, para vigorarem de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º - A EMATER fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, no órgão oficial dos Poderes do Estado, as informações pertinentes os incisos enumerados neste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção III

Do Critério "Patrimônio Cultural"

Art. 4º- Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério patrimônio cultural a que se refere o inciso VII do art. 1º serão assim distribuídos aos municípios:

I - parcela de 70% (setenta por cento) do total será distribuída com base na relação percentual entre o Índice de Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA -, da Secretaria de Estado da Cultura, que fará publicar, até o dia 30 de abril de cada ano, os dados apurados relativos ao ano civil imediatamente anterior, observado o disposto no Anexo III desta lei;

II - parcela de 30% (trinta por cento) do total será distribuída com base na relação percentual entre o Índice de Investimento em Patrimônio Cultural do município e o somatório dos índices de todos os municípios, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único - Nos três exercícios civis imediatamente posteriores ao da publicação desta lei, o percentual a que se refere o inciso II será distribuído na forma prevista no inciso I.

Subseção IV

Do Critério "Meio Ambiente"

Art. 5º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "meio ambiente" de que trata o inciso VIII do art. 1º serão assim distribuídos aos municípios:

I - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total será distribuída aos municípios cujos sistemas de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário, com operação licenciada pelo órgão ambiental estadual, atendam, no mínimo, a 70% (setenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) da população, respectivamente, sendo que o valor máximo a ser atribuído a cada município não excederá o seu investimento, estimado com base na população atendida e no custo médio "per capita" dos sistemas de aterro sanitário, usina de compostagem de lixo e estação de tratamento de esgotos sanitários, fixado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;

II - parcela de 35% (trinta e cinco por cento) do total será distribuída com base no Índice de Conservação do Município, calculado de acordo com o Anexo IV desta lei, considerando-se as unidades de conservação estaduais, federais e particulares, bem como as unidades municipais que venham a ser cadastradas, observados os parâmetros e os procedimentos definidos pelo órgão ambiental estadual;

III - parcela de 15% (quinze por cento) do total será distribuída com base na relação percentual entre o Índice de Investimento em Meio Ambiente do município e o somatório dos índices de todos os municípios, baseada em dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Os dados constitutivos dos índices a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados em maio, para vigorarem de julho a dezembro, e em novembro, para vigorarem de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 2º - Os dados constitutivos dos índices a que se refere o inciso III deste artigo serão apurados até 30 de junho de cada ano, relativos ao exercício imediatamente anterior ao da apuração, para vigorarem no exercício subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao semestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo os incisos I, II e III deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

§ 4º - Nos três exercícios civis imediatamente posteriores ao da publicação desta lei, o percentual a que se refere o inciso III será distribuído na forma prevista no inciso II.

Subseção V

Do Critério "Saúde"

Art. 6º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério saúde de que trata o inciso IX do art. 1º serão assim distribuídos aos municípios:

I - parcela de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do percentual previsto no Anexo I será distribuída aos municípios que desenvolverem e mantiverem em funcionamento programas específicos voltados para o atendimento à saúde das famílias, mediante comprovação na Secretaria de Estado da Saúde, que serão distribuídos e ponderados conforme a população efetivamente atendida;

II - o saldo remanescente dos recursos, encerrada a distribuição conforme o disposto no inciso anterior, será distribuído de acordo com a relação entre os gastos de saúde "per capita" do município e o somatório dos gastos de saúde "per capita" de todos os municípios do Estado, calculada com base nos dados relativos ao segundo ano civil imediatamente anterior, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Saúde fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao semestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo os incisos I e II deste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

§ 2º - Os dados constitutivos dos índices a que se referem este artigo serão apurados em maio, para vigorarem de julho a dezembro, e em novembro, para vigorarem de janeiro a junho do exercício subsequente.

Subseção VI

Do Critério "Municípios-Sedes de Estabelecimentos Penitenciários"

Art. 7º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários de que trata o inciso XIII do art. 1º serão distribuídos aos municípios de acordo com a relação percentual entre a média da população carcerária de cada município onde existem estabelecimentos penitenciários, a que se refere o art. 71 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, e a média da população destes no Estado, apurada em cada semestre civil, fornecida pela Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.

§ 1º - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos do índice a que se refere este artigo.

§ 2º - Os dados constitutivos do índice a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorarem de julho a dezembro, e em novembro, para vigorarem de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 3º - A Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao semestre imediatamente anterior, com a relação dos municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Subseção VII

Do Critério "Esportes"

Art. 8º - Os valores decorrentes da aplicação dos percentuais relativos ao critério "Esportes", de que trata o inciso XIV do art. 1º, serão distribuídos aos municípios de acordo com a relação percentual entre as atividades esportivas desenvolvidas pelo município e o somatório das atividades esportivas desenvolvidas por todos os municípios, fornecida pela Secretaria de Estado de Esportes, observado o disposto no Anexo V desta lei.

§ 1º - Somente participam deste critério os municípios que instalem e mantiverem em pleno funcionamento o Conselho Comunitário de Esportes, que, juntamente com a Prefeitura Municipal, deverá elaborar, desenvolver e fiscalizar os projetos destinados à promoção das atividades esportivas.

§ 2º - A Secretaria de Estado de Esportes regulamentará os procedimentos necessários para apuração dos dados constitutivos do índice a que se refere este artigo.

§ 3º - Os dados constitutivos do índice a que se refere este artigo serão apurados em maio, para vigorarem de julho a dezembro, e em novembro, para vigorarem de janeiro a junho do exercício subsequente.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Esportes fará publicar, até os dias 15 de junho e 15 de dezembro de cada ano, os dados apurados relativos ao semestre imediatamente anterior, com a relação dos municípios habilitados segundo os critérios previstos neste artigo, para fins de distribuição dos recursos no semestre subsequente.

Capítulo II

Disposições Gerais

Art. 9º - A apuração do VAF compreenderá o montante global da apresentação do movimento econômico, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 10 - As publicações de índices previstas nesta lei apresentarão os dados constitutivos e os percentuais para cada critério, previstos nos incisos I a XVII do art. 1º.

§ 1º - A Fundação João Pinheiro fará publicar, até o último dia do semestre civil, os índices de que tratam os incisos I a XVII do art. 1º, bem como a consolidação destes por município, para vigorarem no semestre subsequente.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 30 de junho de cada ano, o índice provisório de que trata o inciso I do art. 1º.

§ 3º - A Fundação João Pinheiro fará publicar o resultado do julgamento das impugnações previstas no art. 11 no prazo de quinze dias contados do último dia para seu recebimento.

§ 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, até o dia 31 de agosto de cada ano, o índice definitivo de que trata o inciso I do art. 1º, para fins de distribuição dos recursos no exercício subsequente, após o julgamento das impugnações previstas no art. 11.

Art. 11 - Sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis, os Prefeitos Municipais e as associações de municípios ou seus representantes poderão impugnar, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, os dados e os índices relativos aos critérios para apuração anual do VAF e, no prazo de quinze dias, os demais.

Art. 12 - Para se estabelecer o valor adicionado relativo à produção e à circulação de mercadorias e à prestação de serviços tributados pelo ICMS, quando o estabelecimento do contribuinte do imposto se estender pelos territórios de mais de um município, a apuração do valor adicionado será feita proporcionalmente, mediante acordo celebrado entre os municípios envolvidos e homologado pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Na hipótese de não haver o acordo previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte do imposto, ao prestar sua declaração anual, deve

informar os valores adicionados nas operações realizadas no território de cada município.

§ 2º - Na ocorrência de descumprimento do disposto no parágrafo anterior ou diante da discordância dos valores declarados pelo contribuinte do imposto, cabe recurso, no prazo previsto no art. 11, à Secretaria de Estado da Fazenda, à qual compete apurar o valor adicionado.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº , de de)

| Critérios de Distribuição VAF (art. 1º, I) | 2004 | A partir de 2005 |
|---|-------|------------------|
| Área geográfica (art. 1º, II) | 1,000 | 1,00 |
| População (art. 1º, III) | 3,000 | 3,00 |
| População dos 50 mais populosos (art. 1º, IV) | 2,000 | 2,00 |
| Educação (art. 1º, V) | 2,000 | 2,00 |
| Produção de alimentos (art. 1º, VI) | 1,000 | 1,00 |
| Patrimônio cultural (art. 1º, VII) | 1,000 | 1,00 |
| Meio ambiente (art. 1º, VIII) | 1,000 | 1,00 |
| Gasto com saúde (art. 1º, IX) | 2,000 | 2,00 |
| Receita própria (art. 1º, X) | 2,000 | 2,00 |
| Cota mínima (art. 1º, XI) | 5,50 | 5,50 |
| Municípios mineradores (art. 1º, XII) | 0,110 | 0,11 |
| Municípios sedes de estabelecimentos penitenciários (art. 1º, XIII) | 0,100 | 0,10 |
| Esportes (art. 1º, XIV) | 0,500 | 0,50 |
| Municípios da área mineira da ADENE (art. 1º, XV) | 0,210 | 0,21 |
| Mateus Leme (art. 1º, XVI) | 0,008 | 0,00 |
| Mesquita (art. 1º, XVI) | 0,004 | 0,00 |
| Redistribuição com base na receita de ICMS "per | 3,568 | 3,58 |

| | | |
|-------------------------|---------|--------|
| capita" (art. 1º, XVII) | | |
| Total | 100,000 | 100,00 |

Anexo II

Índice de Educação - PEi

(a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº , de de de)

$$\frac{\text{ICMAi} \times 100}{100}$$

$$\text{PEi} = \frac{\text{ICMAi}}{\text{ICMAi}}$$

ICMAi

considerando-se:

MRMi

$$\text{a) } \frac{\text{ICMAi}}{\text{ICMAi}} = \frac{\text{MRMi}}{\text{CMAi}}$$

CMAi

Onde:

a.1) MRMi é o número de matrículas na rede municipal de ensino do município;

a.2) CMA é a capacidade mínima de atendimento do município, calculada pela relação entre 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos do município, compreendida a proveniente de transferências, e o custo por aluno estimado pela Secretaria de Estado da Educação;

b) ICMAi é o somatório do ICMAi para todos os municípios.

Anexo III

Índice de Patrimônio Cultural - PPC

(a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº , de de de)

| | |
|-------|--|
| PPC = | Somatório das notas do município |
| | _____ |
| | Somatório das notas de todos os municípios |

| Atributo | Característica | Sigla | Nota |
|--|-------------------------------|-------|------|
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível federal ou estadual | Nº domicílios > 5.000 | NH1 | 16 |
| | 5.000 > nº domicílios > 3.000 | NH2 | 12 |
| | 3.000 > nº domicílios > 2.001 | NH3 | 8 |
| | 2.000 > nº domicílios | NH4 | 5 |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados nas áreas urbanas ou rurais, tombados em nível | Σ unid. > 30 e área > 10 ha | CP1 | 5 |

| | | | |
|---|------------------------------------|------|---|
| federal ou estadual | Σ unid. > 20 e área > 5 ha | CP3 | 4 |
| | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP2 | 3 |
| | Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha | CP4 | 2 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver | Nº unidades > 20 | B11 | 8 |
| | 20 > nº unidades > 10 | B12 | 6 |
| | 10 > nº unidades > 5 | B13 | 4 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B14 | 2 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível federal ou estadual | Nº unidades > 5 | BM1 | 2 |
| | 5 > nº unidades > 1 | BM2 | 1 |
| Cidade ou distrito com seu núcleo histórico urbano tombado em nível municipal | Nº domicílios > 2.001 | NH21 | 4 |
| | 2.000 > nº domicílios > 50 | NH22 | 3 |
| Somatório dos conjuntos urbanos ou paisagísticos, localizados em zonas urbanas ou rurais, tombados em nível municipal | Σ unid. > 10 e área > 2 ha | CP21 | 2 |
| | Σ unid. > 5 e área > 0,2 ha | CP22 | 1 |
| Bens imóveis tombados isoladamente em nível municipal, incluídos seus respectivos acervos de bens móveis, quando houver | Nº unid. > 10 | B121 | 3 |
| | 10 > nº unidades > 5 | B122 | 2 |
| | 5 > nº unidades > 1 | B123 | 1 |
| Bens móveis tombados isoladamente em nível municipal | | BM21 | 1 |
| Existência de planejamento e de política municipal de proteção do patrimônio cultural | | PCL | 3 |

Notas:

1 - Os dados relativos aos bens tombados em nível federal são os constantes no "Guia de Bens Tombados em Minas Gerais", publicado anualmente pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

2 - Os dados relativos aos bens tombados em nível estadual são os constantes na "Relação de Bens Tombados em Minas Gerais", fornecida pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA-MG -, e no art. 84 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

3 - O número de domicílios a que se refere a tabela foi obtido a partir do somatório do número total de domicílios dos setores censitários integrantes dos perímetros de tombamento.

4 - Os perímetros de tombamento são os estabelecidos pelos respectivos dossiês de tombamento ou originários de estudos e resoluções da 13ª Coordenação Regional do IPHAN.

5 - O número total de domicílios é o fornecido pelo IBGE.

6 - Os dados relativos aos tombamentos e às políticas municipais são os atestados pelo Conselho Curador do IEPHA-MG, mediante a comprovação, pelo município:

- a) de que os tombamentos estão sendo realizados conforme técnica e metodologia adequadas;
- b) de que possui política de preservação de patrimônio cultural, devidamente respaldada por lei;
- c) de que tem efetiva atuação na preservação dos seus bens culturais.

Índice de Conservação do Município - IC

(a que se refere o inciso II do art. 4º da Lei nº , de de de)

I - Índice de Conservação do Município "I"

$$IC = \frac{FCMi}{FCE}$$

FCE

onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I";

b) FCE = Fator de Conservação do Estado.

II - FCE - Fator de Conservação do Estado

FCE = FCMi, onde:

a) FCMi = Fator de Conservação do Município "I"

FCMi = FCM i,I;

b) FCM I,j = Fator de Conservação da Unidade de Conservação "j" no Município "I".

$$III - FCMi,j = \frac{\text{Área UC}_{i,j} \times FC \times FQ}{\text{Área Mi}}$$

Área Mi

onde:

a) Área UC i,j = Área da Unidade de Conservação "j" no Município "i";

b) Área Mi = Área do Município "i";

c) FC = Fator de Conservação relativo à categoria de Unidade de Conservação, conforme tabela;

d) FQ - Fator de Qualidade, variável de 0,1 (um décimo) a 1 (um), relativo a qualidade física da área, plano de manejo, infra-estrutura, entorno protetivo, estrutura de proteção e fiscalização, entre outros parâmetros, conforme deliberação normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM. (1)

Nota: 1 - O Fator de Qualidade será igual a 1 até que sejam ponderadas as variáveis e seja disciplinada sua aplicação, por meio da deliberação normativa do COPAM.

Tabela

Fator de Conservação para Categorias de Manejo

de Unidades de Conservação

| Categoria de Manejo | Código | Fator de Conservação - FC |
|--|--------|---------------------------|
| Estação Ecológica | EE | 1 |
| Reserva Biológica | RB | 1 |
| Parque | PAQ | 0,9 |
| Reserva Particular do Patrimônio Natural | RPPN | 0,9 |
| Floresta Nacional, Estadual ou | FLO | 0,7 |

| | | |
|---|--------|-------|
| Municipal | | |
| Área Indígena | AI | 0,5 |
| (1) Área de Proteção Ambiental I | APA I | 1 |
| Zona de Vida Silvestre | ZVS | 0,1 |
| Demais Zonas | DZ | |
| (1) Área de Proteção Ambiental II, Federal ou Estadual | APA II | 0,025 |
| (2) Área de Proteção Especial | APE | 0,1 |
| Outras categorias de manejo definidas em lei e declaradas pelo poder público estadual, com o respectivo fator de conservação. | | |

Notas:

1 - APA I dispõe de zoneamento ecológico-econômico; APA II não dispõe de zoneamento.

2 - APE: declarada com base nos arts. 13, incisos I e 14, da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, para proteção de mananciais ou dos patrimônios paisagístico e arqueológico.

Anexo V

Índice de Esportes - IE

(a que se refere o inciso XIII do art. 1º da Lei nº , de de de)

$$IE = \frac{\sum (N \times P \times NM \times NA)}{\sum MB}$$

onde:

IE = índice de esportes do município

N = nota da atividade esportiva desenvolvida pelo município

P = peso da receita "per capita"

NM = número de modalidades esportivas de que o município participa em cada atividade esportiva

NA = número de atletas participantes em cada atividade esportiva

MB = somatório das notas de todos os municípios beneficiados

| | | |
|---------------------|-------|------|
| Tabela Atividades | | |
| Esportivas | | |
| Atividade Esportiva | Sigla | Nota |
| Esporte Solidário | ES | 0,5 |

| | | |
|--------------------------------|------|-----|
| Esporte e Cidadania | EC | 1,5 |
| Esporte na Escola | EE | 0,5 |
| Jogos do Interior de Minas | JIMI | 1,0 |
| Jogos Escolares Mineiros | JEM | 1,0 |
| Copa Mineira de Futebol Amador | CMFA | 0,5 |
| Jogos da Solidariedade | JS | 1,5 |
| Atividades de Lazer | AL | 0,5 |
| Outros eventos - Prefeitura | PP | 3,0 |

| Tabela-Faixas de Receita | |
|----------------------------|------|
| "Per Capita" | |
| Receita "Per Capita" - R\$ | Peso |
| 0 A 200 | 10 |
| 201 A 300 | 9 |
| 301 A 400 | 8 |
| 401 A 500 | 7 |
| 501 A 600 | 6 |
| 601 A 700 | 5 |
| 701 A 800 | 4 |
| 801 A 900 | 3 |
| 901 A 1000 | 2 |
| ACIMA DE 1000 | 1 |

Notas:

1 - Considera-se receita "per capita" do município o valor obtido pela divisão da receita própria de cada município, acrescida das transferências constitucionais, pelo número de habitantes.

2 - A Fundação João Pinheiro fornecerá anualmente à Secretaria de Esportes relação contendo a receita "per capita" de cada município e sua

respectiva memória de cálculo, com base em dados de receita do segundo exercício anterior ao da apuração.

3 - A Tabela Faixas de Receita "Per Capita" deverá ser atualizada anualmente, a partir do segundo ano de vigência desta lei, na proporção do crescimento nominal das receitas de todos os municípios em relação ao ano anterior de apuração.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: Propõe o presente projeto de lei a fixação de critérios para que o Estado promova, de forma justa, a distribuição da parcela da receita de produto da arrecadação do ICMS, pertencente aos municípios.

Cumpra ao Estado a responsabilidade pela promoção do bem-estar social da população e pelo desenvolvimento sócio-econômico dos municípios de sua jurisdição, de forma harmônica, mantendo-se o equilíbrio entre os menos favorecidos, com maior contingente de população carente e os mais prósperos, que também arcam com graves problemas sociais.

Entre os critérios estabelecidos, além da população e da área geográfica, os municípios terão maior participação na distribuição do ICMS, mediante comprovação da aplicação dos percentuais para os gastos com o desenvolvimento de ações nas áreas da educação, da produção de alimentos, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos programas específicos para o desenvolvimento do esporte e para o atendimento à população, no que diz respeito à saúde.

Além disso, são também ponderados os valores fixados para o VAF - Valor Adicionado Fiscal, conforme previsto no art. 150 da Constituição do Estado, e a quota mínima da parcela a ser distribuída de forma igualitária entre os municípios.

Também terão benefícios, na quota-parte da distribuição do ICMS, os municípios-sedes de estabelecimentos penitenciários e os pertencentes à Área Mineira da IDENE.

O conjunto desses fatores, sem dúvida, concorrerá para uma avaliação mais justa dos valores da quota de ICMS a ser repassada pelo Estado a cada município, garantindo os incentivos necessários para minorar a situação dos menos favorecidos e para a promoção do desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa, para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dinis Pinheiro.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo fiscal ao contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador, o contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto esportivo;

II - empreendedor, o promotor de projeto esportivo.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto esportivo poderá deduzir a quantia aplicada mensalmente, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido, referente à quota-parte do Estado, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - A dedução nos termos deste artigo somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 4º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos esportivos:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino como atividade curricular e em formas assistemáticas de educação, promovido por entidades não integrantes dos referidos sistemas, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, organizado e praticado de modo não profissional, compreendendo o desporto amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de remuneração sob qualquer forma ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Parágrafo único - Poderão ser também beneficiados, nos termos desta lei, projetos que visem à aquisição de equipamentos e à preservação, à manutenção ou à construção de infra-estrutura destinada à prática desportiva.

Art. 5º - O montante de recursos deduzidos na forma desta lei observará a seguinte distribuição:

I - 30% (trinta por cento) para o desporto educacional;

II - 30% (trinta por cento) para o desporto de participação, sendo 60% (sessenta por cento) destes para os programas de cunho social que beneficiem a população carente;

III - 30% (trinta por cento) para o desporto de rendimento;

IV - 10% (dez por cento) para a aquisição de equipamentos e para a preservação, a manutenção ou a construção de infra-estrutura necessária à prática do esporte nos segmentos definidos nos itens anteriores.

Parágrafo único - É vedada a concessão de incentivo a projeto esportivo a ser desenvolvido em circuito privado ou comercial.

Art. 6º - O total de recursos provenientes da arrecadação do ICMS postos à disposição pelo Estado para a finalidade prevista no art. 3º desta lei não poderá ser superior aos seguintes percentuais:

I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta lei;

II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no segundo exercício subsequente ao da publicação desta lei;

III - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios seguintes.

Art. 7º - O contribuinte inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei poderá quitar o débito em até cento e oitenta dias após essa data, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa devida, desde que apóie financeiramente projeto esportivo, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, em até cinco dias após o seu deferimento, efetuará o recolhimento do valor devido, após o desconto, da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor esportivo, autorizado pela comissão técnica, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser parcelado, na forma e no prazo previstos.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 8º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, que deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º - Somente receberá apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei o projeto esportivo previamente aprovado por comissão técnica instituída pela Secretaria de Estado de Esportes e composta por:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Esportes;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

V - seis representantes das entidades associativas de modalidades esportivas sediadas no Estado, por elas indicados em reunião convocada especialmente para este fim pela Secretaria de Estado de Esportes;

VI - um representante da Associação Mineira de Municípios - AMM.

§ 1º - Competem à comissão técnica criada neste artigo as seguintes atribuições:

I - analisar, avaliar e decidir sobre os projetos esportivos apresentados para os fins previstos nesta lei, exclusivamente quanto aos aspectos da regularidade documental, da atividade esportiva e da compatibilidade de seus custos;

II - emitir pareceres de deferimento ou indeferimento dos projetos encaminhados para sua avaliação;

III - solicitar à Secretaria de Estado de Esportes, quando entender necessário, a assessoria técnica disponível para o cumprimento de suas atribuições;

IV - elaborar e determinar a publicação de edital anual contendo os percentuais de recursos a serem disponibilizados em decorrência da aplicação desta lei e os demais requisitos para o recebimento dos projetos;

V - divulgar, no órgão oficial do Estado, os projetos qualificados para a captação dos recursos de que trata esta lei;

VI - analisar a prestação de contas de resultados do projeto incentivado, tanto no tocante à correta aplicação dos recursos incentivados quanto à divulgação do apoio institucional e da marca desta lei;

VII - receber e encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda as prestações de contas contábeis dos projetos, para o processo de auditoria;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento desta lei e de seus objetivos, propondo as medidas que assegurem a adequada utilização dos recursos incentivados;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - resolver os casos omissos, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contiver a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a serem concedidos a cada projeto.

§ 4º - O regimento interno preverá a duração do mandato dos representantes de que trata o art. 9º, V.

§ 5º - É vedado o voto de membro da comissão de que trata esse artigo quando o projeto estiver ligado à entidade que representar.

§ 6º - A Secretaria de Estado de Esportes tornará disponível para os interessados a documentação referente aos projetos esportivos relacionados com esta lei.

Art. 10 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, exceto:

I - escola pública;

II - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área esportiva.

Parágrafo único - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da receita do ICMS destinada anualmente pelo Estado a projetos esportivos.

Art. 11 - É vedada a concessão de incentivo fiscal nos termos desta lei no caso de projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, qualquer de seus sócios ou instituições a ele coligadas.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou ao companheiro do incentivador ou de seus sócios.

Art. 12 - A divulgação das atividades ou obras resultantes dos projetos esportivos financiados nos termos desta lei conterà menção do apoio institucional desta lei, com inserção de sua marca ou citação de sua utilização.

Art. 13 - O incentivador ou empreendedor que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2003.

Ivair Nogueira

Justificação: O referido projeto de lei trata da concessão de incentivos às empresas patrocinadoras de entidades desportivas cadastradas na Secretaria de Estado de Esportes.

Frente à crise econômica por que passa o País, uma das áreas mais atingidas pela falta de recursos é a do esporte amador, o que gera sérias dificuldades para a manutenção das instituições desportivas.

Os patrocínios das empresas privadas não atingem todas as entidades que promovem o esporte, restringindo-se aos clubes reconhecidos nacionalmente. Dessa forma, as pequenas equipes ficam relegadas a um segundo plano.

A partir do presente projeto, pretendemos estender a possibilidade de arrecadação de recursos para as entidades desportivas estaduais. Para isso, os certificados de aplicação no esporte serão trocados por benefícios fiscais no que se refere ao ICMS.

Portanto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para que a proposição em questão seja aprovada, já que ela representada um importante avanço para a disseminação da prática do esporte em Minas Gerais.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.

Projeto de lei nº /2003

Revoga o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o art. 5º da Lei nº 14.136, de 28 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - Fica assegurado ao contribuinte que tiver realizado o recolhimento do tributo o ressarcimento da quantia recolhida ou o desconto na parcela do IPVA do exercício subsequente.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data de 28 de dezembro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2003.

Gil Pereira

Justificação: A taxa de renovação de licenciamento anual de veículo, instituída pelo art. 5º da Lei nº 14.136, de 2001, que se pretende revogar, aumenta a carga tributária e representa prejuízo ao contribuinte mineiro, além de configurar "bis in idem", pois o mesmo ente político tributa mais de uma vez o mesmo contribuinte em razão da mesma causa.

A legislação atual já prevê a cobrança de taxa relativa aos veículos consolidada nos valores pagos pelo IPVA, os quais já são deveras elevados. Observa-se, ainda, a inadmissibilidade da cobrança de taxas que tenham base de cálculo ou fato gerador idênticos ao dos impostos, com fins de arrecadação, prevista no direito tributário e na Constituição da República.

A despeito da efetivação da cobrança dessa nova taxa, as rodovias estaduais continuam em péssimas condições de uso, colocam, cada vez mais, em risco a vida das pessoas e provocam a retração da economia do Estado.

Por essas razões, espero, mais uma vez, contar com os ilustres pares para aprovação deste projeto.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, que alterou artigos das Leis nºs 9.758, de 10 de fevereiro de 1989, e 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 9.944, de 4 de setembro de 1989, o seguinte inciso VII:

"Art. 4º -

VII - as operações internas para aquisição de motocicleta destinada a emprego na categoria de aluguel (moto-táxi), na forma, no prazo, nas condições e na disciplina de controle estabelecidos em regulamento."

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias à execução do disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do exercício imediatamente subsequente.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 6 de fevereiro de 2003.

Gil Pereira

Justificação: Esta modalidade alternativa de transporte, já regulamentada em vários municípios como Frutal, Montes Claros, Uberaba, Uberlândia e outras, gerou mais de 100 mil novos empregos, oferecendo condições dignas de trabalho e contribuindo para o sustento de todas essas famílias.

A presente proposição visa beneficiar esse grande número de trabalhadores autônomos do Estado, notadamente aqueles residentes em municípios nos quais já está regulamentado o serviço de mototáxi, propiciando a melhoria de qualidade de atendimento e mais segurança

nesse tipo de transporte.

Atualmente, os adquirentes de veículos de passageiros utilizados como táxi desfruta de isenção de IPI e do ICMS, o que possibilita a permanente renovação da frota. Tal isenção se justifica por ser um serviço considerado de utilidade pública, uma vez que as modalidades de transporte coletivo à disposição da população não são suficientes para atender a enorme demanda existente nas grandes metrópoles e nas cidades de porte médio.

Por essas razões, espero, mais uma vez, contar com os ilustres colegas parlamentares para a aprovação desta medida.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Fábio Avelar.

PROJETO DE LEI Nº /2003

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, que dispõe sobre a ação do Estado com vista ao favorecimento de realização de transplantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 11.553, de 3 de agosto de 1994, os seguintes dispositivos:

Art. 2º -

X - Manter, em caráter permanente, serviço de transporte aéreo e rodoviário de órgãos, tecidos e substâncias humanas destinadas a transplante, com veículo de sua propriedade ou outros alocados para essa finalidade, dentro ou fora do Estado, sempre que houver necessidade;

XI - Oferecer aos familiares do doador de órgãos, no ato de confirmação da doação, sala no hospital onde o mesmo se encontra internado a espera de desligamento dos aparelhos ou onde será realizada a retirada dos órgãos, com o devido acompanhamento psicológico;

Parágrafo único - O MG Transplante deverá promover a retirada dos órgãos doados no prazo mínimo necessário para a movimentação da equipe.

XII - Caso o doador tenha sofrido acidente de trânsito, acidente de trabalho ou morte violenta que necessite o auto de necropsia pelo Instituto Médico Legal, o MG Transplante requisitará o médico legista para acompanhamento de retirada de órgãos e imediata realização da necropsia;

§ 1º - Na impossibilidade de comparecimento do médico legista, o Estado providenciará imediatamente a remoção do corpo ao Instituto Médico Legal para a realização da necropsia e, posteriormente, o transporte do corpo ao local onde o mesmo será velado, desde que seja nos limites do Estado.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de fevereiro de 2003.

Doutor Viana

Justificação: Os transplantes de órgãos, tecidos e substâncias humanas têm aumentado no Estado; porém, ainda existem dificuldades para que o programa funcione adequadamente, diminuindo efetivamente a longa fila de espera de pessoas que necessitam de transplante. A falta de transporte rápido e adequado contribui para a perda de órgãos doados.

O MG Transplante é uma Unidade do Sistema Nacional de Transplante, com estrutura organizada pela Secretaria de Saúde do Estado.

A Lei 11.553, de 3 de agosto de 1994, tem por finalidade a ação do Estado para o favorecimento de realização de transplante. Esses dispositivos, se aprovados e acrescentados à Lei têm por objetivo, além de facilitar o transporte dos órgãos do doador para o receptor, melhorar as condições dos familiares dos doadores na espera angustiante da retirada dos órgãos e aumentar as possibilidades do MG Transplante na captação dos mesmos.

- Semelhante proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Dá nova redação ao art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 10.453, de 22 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - A delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - terá vigência de 5 (cinco) anos prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos.

Parágrafo único - O DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento da delegação de que trata este artigo, observando o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O sistema de delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no território do Estado, de competência do DER-MG, favorece a existência de práticas cartoriais, permitindo a umas poucas famílias controlar a exploração desse ramo de atividade em Minas Gerais. O que se vê, no Estado, é um número reduzido de grandes empresas se perpetuando na operação das linhas de transporte coletivo intermunicipal e acumulando enorme poder político, o que impede qualquer mudança que possa representar a perda, ainda que parcial, de seus privilégios.

Formalmente, as delegações são feitas por meio de processo licitatório, na modalidade concorrência, com prazo de validade de dez anos. Vencido esse prazo, não são promovidas novas licitações. As delegações resultantes da delegação original e única são simplesmente prorrogadas, observando-se apenas critérios de bom desempenho dos delegatários.

Esse procedimento impede que outras empresas se habilitem para a prestação desse serviço, ferindo o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da livre concorrência. A ausência de licitações para as delegações impede o oferecimento de menores tarifas e melhores serviços e condições de segurança aos usuários.

Novos processos licitatórios para delegação dos serviços intermunicipais podem proporcionar ganhos financeiros ao Estado, como já aconteceu na Capital, por ocasião da renovação das permissões do sistema de transporte coletivo local. Há estimativas correntes no meio parlamentar de que as licitações poderiam proporcionar ao Estado cerca de R\$250.000.000,00 – recursos que deveriam ser aplicados na conservação da malha rodoviária estadual e em programas sociais.

Assim, somente a alteração da legislação vigente poderá sanar vícios existentes no regime de delegação, e é com essa finalidade que apresentamos este projeto de lei.

A rápida tramitação e aprovação da proposição vai demonstrar a preocupação maior da Casa com o interesse público, resgatando o princípio da igualdade de oportunidades para todas as empresas, incentivando a competitividade e a livre concorrência, sem nenhum tipo de preferência ou distinção entre os licitantes, e, ao mesmo tempo, capacitando o Estado para o cumprimento de suas atribuições.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o atendimento prioritário nas caixas dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres e empresas comerciais e prestadoras de serviços às seguintes pessoas:

I - aposentadas por tempo de serviço ou invalidez;

II - com mais de sessenta anos de idade;

III - portadores de deficiência física;

IV - mulheres grávidas e lactantes;

V - doentes graves.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais a que se refere o artigo anterior deverão afixar cartazes, destacando o benefício estabelecido nesta lei.

Art. 3º - A infração ao disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento comercial a aplicação de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais referidos no art. 1º terão o prazo de sessenta dias a contar da regulamentação desta lei para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Assim como já vem ocorrendo nas instituições bancárias e nas repartições públicas do Estado, que oferecem atendimento prioritário ao grupo de pessoas mencionado no projeto, torna-se necessário também que os estabelecimentos comerciais referidos coloquem o

mesmo tipo de serviço à disposição . Nada mais justo e digno para essas pessoas do que terem esse direito, poupando-os de ficarem em filas por um longo período de tempo.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Jayro Lessa.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a instalação de aparelhos eliminadores de ar nos hidrômetros e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os prestadores de serviço de fornecimento de água ficam obrigados a instalar, gratuitamente, aparelhos eliminadores de ar para cada hidrômetro, no endereço do consumidor.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de doze meses a partir da publicação desta lei, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O consumidor, além de pagar pela água que chega à sua residência, paga também pelo ar presente nas tubulações da rede de distribuição, o que provoca uma elevação de até 35% na sua conta mensal.

A solução para esse problema já foi descoberta. Trata-se de um aparelho que elimina 100% do ar da tubulação e é instalado antes do hidrômetro, permitindo que somente a água consumida seja registrada.

O eliminador de ar se encontra disponível no mercado e já foi aprovado pelo INMETRO, o que comprova a eficiência e a credibilidade desse invento. Informações adicionais sobre o eliminador de ar podem ser coletadas no "site" www.diar.com.br.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado José Milton.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a criação do Centro de Apoio à Adoção para crianças e adolescentes abrigados em instituições de amparo no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado no Estado de Minas Gerais o Centro de Apoio à Adoção para crianças e adolescentes internados em instituições de amparo.

§ 1º - O Centro a que se refere este artigo será composto por pessoas da comunidade que já tenham passado pelo processo de adoção e por um técnico especializado em cada uma das seguintes áreas: serviço social, direito, nutrição, pedagogia e psicologia.

§ 2º - O Centro de Apoio à Adoção de crianças e adolescentes ficará vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes através da Subsecretaria de Direitos Humanos.

Art. 2º - Ficam condicionados todos os atos e procedimentos do Centro de Apoio à Adoção ao contido no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - O Centro de Apoio à Adoção poderá atuar também como orientador, diretamente nos abrigos, nas instituições e orfanatos, promovendo ações que possam melhorar a convivência entre os internos, tais como eventos esportivos, gincanas e palestras educativas.

Art. 4º - O Centro de Apoio à Adoção intermediará procedimentos e ações entre o Poder Judiciário e as instituições de internados, agilizando os processos de troca de informações sobre cada criança institucionalizada para futura adoção.

Art. 5º - O Centro de Apoio à Adoção deverá divulgar, por meio dos meios de publicidade do poder público, os direitos ditados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e os processos de adoção existentes.

Art. 6º - O Centro de Apoio à Adoção auxiliará a Justiça da Infância e Adolescência, criando um registro informatizado, em cada comarca ou foro regional, das crianças e adolescentes abrigados em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

Art. 7º - O Centro de Apoio à Adoção, antes de qualquer procedimento, promoverá ações e procedimentos para tentar resgatar os vínculos com a família de origem dos internos.

Art. 8º - O Centro de Apoio à Adoção deverá acompanhar e apoiar a família que adota e o adotado no estágio de relacionamento que antecede a adoção e, principalmente, no primeiro ano de convivência da nova família.

Art. 9º - O Centro de Apoio à Adoção promoverá campanhas e cursos, podendo fazer publicações, imprimir folhetos e adotar quaisquer outras estratégias que possam dar maiores informações à população para tentar derrubar preconceitos e mitos contrários à prática da adoção de crianças com idade acima de seis meses e adolescentes.

Art. 10 - O Centro de Apoio à Adoção atuará nas áreas próprias para agilizar processos evidentes de destituição de pátrio poder e de adoção.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O abrigo de crianças e adolescentes em instituições de amparo é um recurso usado nos nossos dias, mas encontra-se totalmente ultrapassado e decadente. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurar seus direitos, definindo o Estado, a sociedade e a família como responsáveis por esses direitos, o número de crianças internadas, no abandono, dentro de instituições é bastante grande. Dentro dos internatos, o que se conhece é a falta de técnicos habilitados que possam, no mínimo, dar um pouco de dignidade aos internos ou até mesmo promover tentativas para a sua volta à família de origem.

Por outro lado, existe um grande entrave burocrático para uma possível adoção dessas crianças. O Poder Judiciário e as instituições não se afinam ou não têm o interesse suficiente para agilizar e desempenhar o andamento dessas questões.

Um objetivo secundário, mas implícito, nesta proposição é acabar com preconceitos injustificados e arraigados na população em geral, quanto às crianças e adolescentes abandonados por suas famílias e internados em instituições privadas ou públicas.

Entretanto, ressaltamos que o objetivo primordial que se pretende atingir com a norma proposta é diminuir ou até mesmo acabar com os entraves burocráticos existentes e facilitar a realização do sonho maior de inúmeras crianças e adolescentes, ou seja, o encontro de uma família substituta. Ainda se pretende, com a aprovação deste projeto, amenizar a situação de abandono vivida pelos internos nas instituições, internatos e abrigos com a presença dos membros do Centro de Apoio à Adoção nesses locais, para orientar no sentido de se humanizarem as ações e procedimentos dirigidos aos internos.

Gostaríamos de lembrar aos nossos nobres pares que existem centenas de pessoas querendo adotar uma criança e milhares de crianças esquecidas nas instituições, desejando uma família substituta; e se pudermos contribuir para o encontro desses segmentos da população, estaremos também contribuindo para desmistificar a associação errônea que se faz entre adoção e fracasso. Existem dificuldades, sim, mas não muito maiores que aquelas percebidas nas famílias biológicas; e achamos que as dificuldades não representam quase nada quando comparadas à solidão, ao sofrimento e ao desamparo de uma criança abandonada. Por tudo isso, peço aos meus nobres colegas que reflitam e votem pela aprovação desta matéria.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado José Milton.

PROJETO DE LEI Nº

Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Paz na Escola, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, para prevenção e controle da violência nas escolas da rede pública de ensino do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para implementar o Programa, em cada unidade escolar, será criada uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

Parágrafo único - Dependendo das peculiaridades de cada escola, poderão ser chamados a integrar a equipe de trabalho:

I - autoridades;

II - órgãos de segurança;

III - entidades públicas ou privadas;

IV - entidades de classe;

V - conselhos comunitários;

VI - cidadãos que possam colaborar para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 3º - São objetivos do Programa:

I - criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II - desenvolver ações e campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III - implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV - desenvolver ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

V - garantir a qualificação e o treinamento de todos os integrantes da equipe de trabalho, a fim de prepará-los para prevenir e enfrentar a violência na escola.

Art. 4º - Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

Art. 5º - O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado da Educação e traçará as diretrizes, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I - técnicos das Secretarias de Estado:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - técnicos de entidades não governamentais ou privadas, como:

- a) universidades;
- b) Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais;
- c) entidades religiosas;
- d) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;
- e) demais entidades que possam contribuir nas áreas da Psicologia, das Ciências Sociais e Jurídicas, abrangidas pelo Programa.

Art. 6º - Os núcleos regionais, ligados às Delegacias de Educação, estabelecerão conexão entre o núcleo central e as equipes de trabalho, darão respaldo às ações, terão composição intersecretarial, multiprofissional e de participação comunitária, contando com:

I - técnicos das Secretarias de Estado e Municipais:

- a) da Educação;
- b) da Saúde;
- c) do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;
- d) da Justiça e de Direitos Humanos;
- e) da Segurança Pública;

II - representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- a) grêmios estudantis;
- b) conselhos escolares;
- c) conselhos municipais de educação;
- d) conselhos municipais de saúde;
- e) conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente;
- f) conselhos tutelares;
- g) Promotorias da infância e da juventude;
- h) Juizados da infância e da juventude;
- i) representantes das subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;
- j) pastorais e entidades religiosas;

k) universidades;

l) sindicatos e entidades de classe;

m) Fundação de Rádio e Televisão Educativa;

n) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais e jurídicos contidos no Programa.

Art. 7º - Mediante convênio, o Estado poderá estender o Programa às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção da violência.

Art. 8º - A implantação do Programa se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O projeto Paz na Escola visa criar mecanismos para enfrentar o grave problema da insegurança e da violência, que cresce de forma assustadora, afetando a sociedade, atingindo as crianças e os adolescentes no próprio ambiente de formação e aprendizado: a escola.

Os dados divulgados pela imprensa são alarmantes: tráfico e uso de drogas nas imediações e, até mesmo, dentro das escolas, agressões, vandalismo, furtos, depredações, ameaças contra a vida, seqüestro, estupro, etc.

O vandalismo é outra face da violência nas escolas. Pichar muros e paredes, quebrar móveis e portas, destruir banheiros e roubar lâmpadas e equipamentos tornou-se diversão para alguns estudantes.

Recente pesquisa da Universidade de Brasília e da Confederação dos Trabalhadores em Educação, feita em 1.440 escolas estaduais de todo o País, revelou que mais de 55% dessas sofrem ações de vandalismo.

Em muitas escolas, foram erguidos muros, colocadas grades e fechados os portões, porém, nem assim, a tranquilidade dos pais, professores e alunos foi restabelecida.

O Programa prevê a criação de equipes de trabalho multidisciplinares, sob a coordenação geral da Secretaria de Estado da Educação e das Delegacias de Educação, objetivando integrar os segmentos da comunidade escolar com outros setores que se disponham a contribuir para o controle e a prevenção da violência, a qual gera preocupação e traz intranquilidade para as famílias.

O projeto abre a possibilidade da articulação entre o poder público e as entidades sociais e comunitárias, firmando convênios e parcerias para enfrentar a questão não só dentro das escolas, mas também visando orientar a comunidade e acompanhar as famílias dos eventuais infratores.

A defesa da paz na educação se torna fundamental, uma vez que ela se estende para a convivência na sociedade; é na escola que os jovens se formarão para a vida, projetando o futuro de nossa Pátria.

Com o objetivo de contribuir para a garantia dos direitos humanos e o respeito à cidadania plena, apresentamos este projeto de lei.

O Programa resultará em economia para os cofres públicos, devido à proteção do patrimônio e à redução da ocupação dos órgãos governamentais com tais fatos, hoje tão rotineiros.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de sinalização nas rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a colocação de placas de sinalização que indiquem o hospital mais próximo e sua distância nas estradas estaduais.

Art. 2º - A responsabilidade pela implantação estabelecida no art. 1º ficará a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: As rodovias que permitem o trânsito de veículos destinados ao transporte de passageiros e cargas de um pólo a outro deste nosso desenvolvido Estado são construídas com enorme ônus para o erário público.

Os componentes acessórios de todo o complexo rodoviário criam uma infra-estrutura que completa o simples leito asfáltico das pistas, dando-lhe acabamento, sinalização, iluminação, serviços de emergência, vias de acesso e passarelas.

O crescimento contínuo do número de veículos em circulação nas rodovias estaduais tem obrigado nossas autoridades a tomar medidas disciplinadoras indispensáveis e inadiáveis.

Entre essas medidas, entendemos como prioritária a colocação de placas que indiquem o hospital mais próximo e sua distância nos pontos estratégicos de todas as estradas estaduais.

Por esses motivos, e considerando que o presente projeto de lei visa a salvaguardar a integridade física dos transeuntes, esperamos contar com sua aprovação pelos nossos nobres pares nesta Casa.

- Idêntica proposição foi desarquivada pelo Deputado Bilac Pinto.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará à Fundação Ezequiel Dias - FUNED - 50% (cinquenta por cento) do percentual do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 7.857, de 18 de novembro de 1980, e 9.924, de 20 de julho de 1989.

Parágrafo único - O recurso estabelecido no "caput" será utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação, pela instituição, de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como para o atendimento a estabelecimentos particulares.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 1º desta lei será concedido por tempo limitado, até que a atividade se torne auto-sustentável.

Parágrafo único - A utilização dos recursos indicados no "caput" será detalhada na prestação de contas encaminhada ao Conselho Fiscal da FUNED, órgão de fiscalização financeira e contábil da entidade, cuja composição é definida no art. 18 do Decreto nº 15.616, de 16 de julho de 1973.

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a FUNED se cadastrará junto ao Ministério da Saúde para a fabricação de medicamentos genéricos, bem como para a aplicação de testes que comprovem a bioequivalência de medicamentos dessa categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A Lei dos Medicamentos Genéricos, promulgada há um ano, em vigor a partir de janeiro do corrente ano, já pode ser considerada uma significativa vitória social do País, no momento em que os primeiros desses medicamentos chegam às farmácias.

Se no Brasil acontecer o que ocorreu nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, o preço dos medicamentos deve apresentar uma queda de 30 a 55% nos próximos quatro anos.

A aplicação dessa lei possibilitará ao consumidor, cada vez mais sacrificado quando da compra de medicamentos, a liberdade de pesquisar, a partir do que foi receitado pelo médico, a alternativa menos dispendiosa para cuidar da própria saúde e da de seus dependentes.

Do ponto de vista comercial, a grande diferença de preços entre os medicamentos genéricos e os originais se deve às consideráveis despesas realizadas pelos grandes laboratórios com pesquisas e publicidade em torno dos nomes de fantasia, naturalmente embutidas no custo final da mercadoria.

Do ponto de vista terapêutico, os medicamentos genéricos produzem no organismo o mesmo efeito que os remédios de marca comercial, também chamados de originais. Não se trata de trocar um medicamento por outro diferente que produza um efeito parecido, mas sim de substituí-lo por uma formulação exatamente idêntica, com a mesma substância, cuja ação no organismo é igual à do original. Muda apenas a embalagem, que trará o nome do princípio ativo do medicamento.

Para ser registrado como genérico, o medicamento passa por uma bateria de testes para comprovar sua bioequivalência, ou seja, para atestar que a capacidade e a velocidade de absorção da substância no organismo são as mesmas do remédio original. Esses testes são caros - custam

de US\$80.000,00 a US\$10.000,00 cada um - e demorados, já que, por enquanto, apenas quatro instituições no País foram cadastradas pelo Ministério da Saúde para fazê-los: Universidade Federal de Campinas - UNICAMP -, Universidade de São Paulo - USP -, Universidade do Ceará e Instituto Noel Nutels, no Rio de Janeiro. E é exatamente isso que poderá atrasar a chegada de mais genéricos ao mercado.

Com a aprovação da Lei dos Medicamentos Genéricos, os laboratórios multinacionais fabricantes dos originais se mobilizaram, buscando não perder uma fatia importante do mercado, e se posicionam como prováveis produtores de genéricos, que certamente trariam embutido no preço o alto custo publicitário do produto.

Desde 1973, Minas Gerais conta com a Fundação Ezequiel Dias - FUNED -, entidade de direito privado que goza de grande respeito e credibilidade nacionais pela excelência do trabalho desenvolvido, e que tem como uma de suas competências legais "elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autárquicas e outras, bem como de estabelecimentos particulares" (Decreto nº 15.611, de 16/7/73, art. 3º, V).

Apoiada pelo Governo, a FUNED reuniria amplas condições de participar, em parceria com o Ministério da Saúde, do processo de aceleração da produção de medicamentos genéricos, assim como da aplicação de baterias de testes para a comprovação da bioequivalência de produtos dessa categoria, o que viria a beneficiar a todos os cidadãos, notadamente aos de baixa renda.

A citada participação da FUNED em relação aos medicamentos genéricos representaria o posicionamento de Minas Gerais em um momento histórico da saúde da Nação, aliviando o cidadão das grandes arbitrariedades a que vem sendo submetido pela indústria farmacêutica multinacional, em uma batalha em que o grande beneficiado seria o consumidor, motivo pelo qual solicito aos nobres pares a aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Altera o art. 2º da Lei nº 12.460 de 15 de janeiro de 1997.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 12.460, de 15 de janeiro de 1997, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 2º -

Parágrafo único - Os exames requeridos na forma desta lei e de seu regulamento serão realizados em um prazo máximo de um ano contado da data de sua solicitação pelo Magistrado."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Muito embora a Lei nº 12.460, de 1997, originada do Projeto de Lei nº 731/96, do Deputado Miguel Martini, determine o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA, para a investigação de paternidade, o que tem sido vivenciado na prática, conforme informação de membros da Defensoria Pública que procuram nosso Gabinete, é que os exames estão sendo marcados para o ano 2016, o que, na prática, equívale à denegação do acesso à justiça.

O problema, pelo que pudemos averiguar, reside no disposto no regulamento da lei citada (Decreto nº 41420 de 2000), que, em seu art. 5º, determina que Secretaria de Estado da Saúde autorize, no máximo, 200 exames por mês.

Nossa proposta, portanto, é que seja inserido no art. 2º da referida lei um parágrafo único que estabeleça, após a solicitação do Magistrado, o prazo máximo de um ano para a realização dos exames. De outra forma, o que estaremos presenciando é a revogação tácita do dispositivo, em face da realidade concreta, em razão da perda de sua eficácia.

Para nos adaptarmos aos requisitos de, previsão orçamentária estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, estipulamos que a vigência da lei resultante deste projeto tenha início no ano seguinte ao de sua publicação. Dessa forma, a lei orçamentária poderá, nos termos do art. 3º da lei que esperamos alterar, conter a previsão e a provisão dos gastos, sem desrespeito ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, por se tratar de medida quer tem por escopo unicamente preservar a eficácia de lei já aprovada por esta Casa, esperamos contar com o apoio dos colegas Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a informação e a orientação sobre a legislação, o sistema e os procedimentos relativos a transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, as casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, obrigados a informar e orientar sobre a legislação, o sistema e os procedimentos relativos a transplante de órgãos aos pacientes e seus familiares.

Art. 2º - As informações e orientações de que trata o "caput" deste artigo devem ser impressas em cartazes, destinados à leitura do público em geral.

Art. 3º - Os cartazes referidos no artigo anterior serão obrigatoriamente fixados em locais de fácil acesso.

Art. 4º - Aos dirigentes dos estabelecimentos de saúde, é facultada a utilização de outros impressos que tratem da orientação, da informação e dos procedimentos relativos ao processo de transplante de órgãos.

Art. 5º - Os hospitais, as casas de saúde, clínicas e similares, particulares e públicos, que descumprirem esta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais), na segunda ocorrência;

III - multa equivalente ao dobro da prevista no inciso II, nas ocorrências subseqüentes.

Parágrafo único - Cabe ao Poder Executivo definir o tipo de punição a ser aplicada ao responsável pelo estabelecimento público que não observar o que determina esta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A falta de informação e de orientação sobre o sistema de transplante de órgãos nos estabelecimentos médicos e hospitalares tem provocado transtornos às pessoas que consentem na doação de órgãos de seus familiares. Nesses casos, os pacientes que poderiam ser beneficiados com as doações são os principais prejudicados, principalmente em consequência do término do prazo regulamentar de tais procedimentos.

A obrigatoriedade de os hospitais e as instituições de assistência médica informarem e orientarem os responsáveis pelas doações facilitará o processo de doação, contribuindo para salvar centenas de vidas. É necessário, pois, que se adotem dispositivos legais nesse sentido.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI Nº

Proíbe as concessionárias de serviço público do Estado de fazer cobrança de valores a serem repassados aos municípios e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as concessionárias de serviço público do Estado impedidas de inserir, nas notas fiscais emitidas contra os consumidores de seus serviços, valores, de qualquer natureza ou título, a serem repassados às Prefeituras Municipais ou entidades das administrações municipais indiretas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: O objetivo deste projeto é impedir que a CEMIG e a COPASA-MG continuem fazendo cobrança, respectivamente, de taxa de iluminação pública e taxa de lixo, que são repassados aos municípios. É de se observar que essas taxas, além de socialmente injustas e cobradas sem critério, já foram objeto de incansáveis decisões judiciais, que as consideraram ilegais, inconstitucionais, abusivas e, portanto, lesivas aos consumidores. Tão logo o projeto seja transformado em lei, as empresas do Estado não mais farão parte dessa vergonhosa parceria estabelecida com os municípios.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado José Milton.

PROJETO DE LEI Nº

Institui o programa de serviços Disque-Denúncia no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o programa de serviços Disque-Denúncia no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O programa instituído no "caput" deste artigo visa a possibilitar aos cidadãos fazer denúncias referentes a violência e abuso contra crianças, contra idosos e contra deficientes, bem como as relacionadas com o narcotráfico.

Art. 2º - O Estado poderá celebrar convênios com os municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos competentes.

Art. 3º - O Estado deverá adquirir linhas telefônicas (0800) específicas para cada tipo de denúncia e deverá promover ampla divulgação dos números dos telefones para contato direto da população com os órgãos competentes.

Art. 4º - Fica assegurado o sigilo absoluto da identidade do denunciante.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá afixar cartazes do Disque-Denúncia em todos os órgãos públicos e próximo a todos os telefones públicos do Estado, devendo neles constar que será preservado o sigilo do denunciante.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: É importante que a população tenha condições de participar do processo de fiscalização e possa fazer denúncias, contribuindo para as ações dos policiais e dos órgãos afins. Muitas vezes, o cidadão fica impossibilitado de denunciar por desconhecer a quem recorrer com segurança. O projeto visa assegurar mecanismos ágeis para recebimento das informações e garantir sigilo total aos denunciantes. Propõe ainda parceria do Estado com os municípios.

Em face do exposto, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a proibição do uso e da comercialização de produtos à base de amianto no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas, no Estado de Minas Gerais, a utilização e a comercialização de produtos à base de amianto, nos termos desta lei.

Parágrafo único - A vedação prevista nesta lei alcança, além do próprio amianto, todo e qualquer produto, derivado ou misto, de silicato natural hidratado de cálcio e magnésio.

Art. 2º - Em caso de descumprimento desta lei, serão aplicadas ao infrator as seguintes penalidades:

I - multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) na lavratura do auto da primeira infração;

II - multa de R\$900,00 (novecentos reais) na lavratura do auto de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - suspensão da atividade.

Parágrafo único - Os valores estipulados para as multas serão corrigidos monetariamente na forma da legislação aplicável.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A comprovação de que o amianto é cancerígeno e provoca entre 2.000 e 3.000 mortes por ano na França levou esse país a proibir definitivamente seu uso em 1996. Em função disso, diversos países têm aberto discussões a respeito da questão. No Brasil, os jornalistas Barbara Gancia e Reali Jr. denunciaram com veemência o problema, alertando para as conseqüências que certamente já estamos sofrendo em razão da profusão do uso do amianto entre nós.

Tendo em vista esses dados, proibir o uso de produtos à base de amianto em novas construções é um dever do legislador, pois isso assegura o direito à vida às pessoas expostas àquela substância. No Brasil, algumas Casas Legislativas começam a propor medidas para regulamentar a questão, como a Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul e a Câmara Municipal de São Paulo, com o argumento de que é dever do Estado zelar pela saúde pública e pela proteção do meio ambiente.

O projeto propõe uma medida de caráter preventivo, pois, na área de saúde, diante da situação econômica do País, em que as dificuldades para alocação de recursos para o custeio do sistema de saúde são enormes, é preferível prevenir as doenças, especialmente as cancerígenas, do que atuar de forma curativa.

Diante do exposto, esperamos que os ilustres colegas Deputados sensibilizem-se e aprovem a proposição que ora apresentamos, que busca garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o bem-estar a toda a sociedade mineira.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.

PROJETO DE LEI Nº

Institui a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Jornalístico Desportivo Osvaldo Faria, destinada a conferir anualmente a quatro personalidades o reconhecimento do poder público estadual à sua meritória e destacada contribuição ao jornalismo esportivo no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A Medalha será acompanhada de diploma correspondente à honraria.

Art. 2º - As medalhas serão conferidas aos jornalistas desportivos que se destacarem em seu trabalho na imprensa escrita, falada e televisiva e na Internet, sendo destinada uma medalha a cada uma das áreas citadas.

Art. 3º - A entrega das medalhas será feita pelo Governador do Estado, em solenidade pública a ser realizada na segunda quinzena do mês de junho.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A criação da Medalha Osvaldo Faria objetiva agradecer personalidades que, no exercício da atividade jornalística desportiva, seja na imprensa escrita, falada ou televisiva ou na Internet, tenham revelado competência, seriedade, imparcialidade e comprometimento com o crescimento do esporte no Estado, à semelhança do brilhante jornalista cuja lembrança se pretende eternizar.

Osvaldo Faria nasceu em Abaeté, em 5/8/30, e se mudou aos 3 anos de idade para a Capital do Estado, Belo Horizonte. Como funcionário da tradicional Rádio Itatiaia, exerceu praticamente todas as funções: locutor comercial, locutor de jornais falados, repórter policial, repórter geral, narrador de futebol, repórter de campo e, finalmente, comentarista.

Deve-se ao seu incansável trabalho o acesso das mais longínquas regiões do Estado às notícias do esporte mineiro, do Brasil e do mundo. Na direção do departamento jornalístico da Rádio Itatiaia, realizou um trabalho que se tornaria referência não apenas em nosso País, mas em todo o mundo.

Por tudo isso, quer-se que a Medalha Osvaldo Faria, cuja criação ora se submete à consideração dos nobres colegas, seja um dos símbolos de sua imortalidade.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre a criação do Programa Saúde na Escola, no âmbito da rede estadual de ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, o Programa Saúde na Escola, destinado a proteger a saúde, diagnosticar e analisar os principais problemas manifestados pelos alunos matriculados em sua rede.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído por esta lei:

I - garantir educação sanitária básica ao educando e possibilitar que ele receba informações básicas a respeito de métodos preventivos nas áreas médica, odontológica, ambiental, de saneamento, de doenças transmissíveis e outras;

II - elaboração de programas, projetos e atividades que contribuam para a solução dos problemas diagnosticados, adequados à realidade de cada escola e da comunidade na qual está inserida;

III - execução dos projetos que forem programados, buscando a participação da comunidade escolar;

IV - avaliação e reorientação das ações planejadas.

Art. 3º - O Programa Saúde na Escola compreende os seguintes conteúdos disciplinares:

I - Higiene e Saúde: noções de higiene corporal, dos alimentos, dos ambientes escolar, domiciliar, profissional e outros;

II - Saúde Bucal: garantia ao educando de odontologia sanitária;

III - Nutrição e Segurança Alimentar: acompanhamento pondero-estrutural dos alunos, detecção de casos de desnutrição, educação alimentar e outros;

IV - Saúde Mental: detectar e encaminhar, quando necessário, os casos de distúrbios afetivo-comportamentais;

V - Fonoaudiologia: detectar problemas relativos à fala, dislalia, troca de letras e outros, que possam interferir no processo de aprendizagem, assegurando avaliações nos casos suspeitos;

VI - Sexualidade e DSTs: implantação e dinamização do Programa Afetivo-Sexual, em desenvolvimento em algumas superintendências regionais de ensino e diretorias regionais de saúde;

VII - Oftalmologia: desenvolver nas escolas o diagnóstico precoce de deficiências visuais e encaminhar para atendimento pelo Programa de Oftalmologia Social da Secretaria de Estado da Saúde;

VIII - Meio Ambiente e Saneamento: noções de saneamento básico, qualidade da água, cuidados com o lixo, prevenção ambiental e outros;

IX - Vigilância Epidemiológica: acompanhar a incidência de doenças infecto-contagiosas, de notificação compulsória, estabelecendo mecanismos integrados dos órgãos da educação e saúde, para prevenção, tratamento e ações sanitárias necessárias ao controle de endemias e epidemias e à melhoria da qualidade de vida;

X - Alcoolismo e Drogas: realizar campanhas preventivas, esclarecer sobre o efeito nocivo à saúde do uso de drogas e álcool e do tabagismo;

XI - Relações de Consumo: medicamentos, produtos industrializados, manipulados e alternativos, alimentos naturais e artificiais e outros;

XII - Gestão do Sistema de Saúde: informações sobre organização, comunicação, consumo, relação paciente-médico e outros.

Art. 4º - Fica criada a função de Agente de Saúde para a execução do Programa, a qual deverá ser exercida por servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, lotado na escola.

§ 1º - O servidor em exercício da função de Agente de Saúde ficará sujeito ao regime de trabalho disposto no Título VI da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Educação, em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde, definirá os meios necessários ao acompanhamento do Programa e à capacitação permanente dos Agentes de Saúde.

Art. 5º - A Secretaria de Estado da Educação estabelecerá parcerias com outros órgãos governamentais, com organizações da sociedade civil e instituições de ensino superior, com vistas a subsidiar a execução das ações previstas no Programa.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Consideramos, ao propor este projeto de lei, que toda educação e toda saúde são determinadas na sociedade pelas condições de vida e de trabalho e pela forma como é organizada a produção da vida material.

Saúde e educação estão intimamente relacionadas, assim como a falta de saúde está ligada às carências crônicas da educação que condenam principalmente a população mais pobre aos males da desnutrição, da falta de saneamento básico, das doenças já controladas.

Priorizar a educação, como necessária à saúde, significa uma nova maneira de ver a saúde, privilegiando a prevenção e a formação consciente e crítica de cidadãos capazes do cuidado essencial com o próprio corpo, com o ambiente que o circunda e com o necessário respeito ao outro.

Cuidar da saúde implica, como dito na bela formulação do teólogo Leonardo Boff, "cuidar da vida que o anima, cuidar do conjunto das relações com a realidade circundante, relações essas que passam pela higiene, pela alimentação, pelo ar que respiramos, pela maneira como organizamos nossa casa e nos situamos dentro de um determinado espaço ecológico". (In "Saber Cuidar: a Ética do Humano". Editora Vozes, 1999.)

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a prioridade de tramitação aos procedimentos administrativos em que figure como parte interessada, direta ou indiretamente, nos processos administrativos no Estado de Minas Gerais, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos no âmbito da administração pública direta ou indireta do Estado de Minas Gerais nos quais figure como parte interessada, direta ou indiretamente, pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, terão prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em qualquer instância.

Art. 2º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando provas de sua idade, deverá requerê-lo à autoridade competente para decidir o processo ou procedimento, que determinará ao setor competente as providências a serem cumpridas.

Art. 3º - Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta e cinco anos.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade infratora às penalidades previstas na lei aplicável aos servidores públicos estaduais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: No âmbito judicial, as pessoas com idade superior a 65 anos passaram a gozar do benefício da Lei Federal nº 10.173, de 9/1/2001. Entretanto, no âmbito dos procedimentos administrativos ainda não receberam o tratamento que merecem. De forma rotineira, tais pessoas são prejudicadas com a demora na tramitação desses processos, que, quando são resolvidos, perdem a sua validade com o falecimento do interessado. Tal situação se repete em todos os órgãos da administração direta ou indireta.

Busca-se, então, corrigir tal injustiça para com essas pessoas, que já se encontram em situação fragilizada diante da sociedade. Por tais considerações, contamos com o apoio dos nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Idêntica proposição foi desarquivada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre condições para aposentadoria do Chefe do Executivo estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Chefe do Executivo estadual será aposentado quando, no exercício do cargo, for acometido de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, que o incapacite para o exercício de suas funções, com proventos correspondentes à integralidade de seus subsídios, desde que não possua rendimentos superiores a 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único - Considera-se doença grave aquelas definidas pelo art. 8º, parágrafo 2º da Lei Complementar nº 64, do Estado de Minas Gerais, de 25 de março de 2002, ou que gere o afastamento do Chefe do Executivo estadual para tratamento de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos, a partir do primeiro atestado médico.

Art. 2º - Em caso de falecimento terão direito à pensão, equivalente aos proventos da aposentadoria, proporcionalmente na forma do Direito Civil, a viúva e os filhos menores até atingirem a maioridade.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, ocorrerão à conta das dotações vigentes do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Esta proposição tem por objetivo dar condições de se manter aquele governante que no exercício de seu mandato, for acometido de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, que o deixe incapacitado para o exercício de suas atividades. O cargo traz um desgaste muito grande que também pode contribuir para o desenvolvimento de problemas de saúde, além de ser um reconhecimento pelo trabalho árduo e desgastante que o cargo impõe. Dessa forma, peço a meus pares o apoio para a aprovação do projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Maria José Hauelsen.

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor sobre qualquer alteração na quantidade de produtos expostos à venda no comércio e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo aquele que vende ou expõe à venda mercadoria cuja embalagem venha a sofrer qualquer alteração em sua quantidade, peso ou volume, fica obrigado a afixar cartazes, com caracteres visíveis de no mínimo 2 cm, nas gôndolas que contiverem os respectivos produtos,

especificando, de forma ostensiva, a quantidade anterior e a quantidade atual, por um período mínimo de cento e vinte dias.

Art. 2º - Os fabricantes e os importadores dos produtos com quantidade alterada são obrigados a comunicar ao PROCON estadual as alterações efetivadas, antes do lançamento desses produtos no mercado de consumo.

Art. 3º - A inobservância das normas contidas nesta lei sujeitará o fabricante, o importador e o comerciante às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 5 de fevereiro de 2003.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: Este projeto de lei objetiva coibir a prática desleal perpetrada por algumas indústrias no decorrer dos anos, a redução da quantidade, do peso ou do volume em embalagens tradicionalmente ofertadas no mercado de consumo, inclusive medicamentos, sem a conseqüente redução do preço, e a omissão de informações ou publicidade clara, ostensiva, adequada e suficiente para alertar os consumidores sobre tais alterações. Objetiva também proporcionar clareza ao consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III e IV; estabelecer, como direitos básicos do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, e a proteção contra publicidade enganosa e métodos comerciais desleais e abusivos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira.

REQUERIMENTOS

Do Deputado Alberto Bejani, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.892/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Do Deputado Paulo Piau, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.449/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Quintão.)

Do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.405/2002. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva.)

Do Deputado Bilac Pinto, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.479/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado José Milton.)

Do Deputado Bilac Pinto, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.336/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Do Deputado Bilac Pinto, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Do Deputado Bilac Pinto, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 544/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Marília Campos.)

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.330/2002. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 544/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Marília Campos.)

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.381/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Carlos Pimenta, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 854/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 990/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 332/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 854/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando seja realizado um seminário com o tema "Combate à Fome e à Miséria". (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.)

Do Deputado Durval Ângelo, solicitando seja realizado um seminário com o objetivo de debater, discutir e esclarecer com a sociedade o "Programa Fome Zero". (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.)

Do Deputado Jayro Lessa, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 782/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alberto Bejani.)

Do Deputado Jayro Lessa, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.429/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sargento Rodrigues.)

Do Deputado José Milton, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.337/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Ricardo Duarte.)

Do Deputado José Milton, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 909/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Do Deputado José Milton, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.573/2001. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Carlos Pimenta.)

Do Deputado Laudelino Augusto, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.093/2002. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Pastor George, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 782/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Alberto Bejani.)

Do Deputado Fábio Avelar, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 332/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Ricardo Duarte, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 854/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Ricardo Duarte, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 990/2000. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado.)

Do Deputado Ricardo Duarte, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 544/99. (- Idêntica proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Marília Campos.)

- A Mesa, nos termos do inciso II do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber as seguintes proposições:

Requerimentos dos Deputados Ricardo Duarte, Doutor Viana, Marília Campos e Weliton Prado (2), em que solicitam, respectivamente, o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.951, 2.449 e 2.351/2002, 1.459/2001 e 2.049/2002.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Elmiro Nascimento, Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Navarro Vieira (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados Rogério Correia, Célio Moreira, José Milton e Leonardo Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foram constituídos o Bloco Parlamentar Social Progressista - BPSP -, formado por PSDB, PDT, PPS, PRTB, PSB e PV, sob a liderança do Deputado Antônio Carlos Andrada; o Bloco PFL-PPB, sob a liderança do Deputado Alberto Bejani, e o Bloco PT-PC do B, sob a liderança do Deputado Rogério Correia. Informa, ainda, que foram escolhidos para atuar como Líderes os Deputados Dinis Pinheiro, pelo PL; Arlen Santiago, pelo PTB; Miguel Martini, pela Liderança da Maioria, e Alberto Pinto Coelho, pela Liderança do Governo.

Despacho de Requerimentos

A seguir, o Sr. Presidência defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Djalma Diniz (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 636/99, 1.817/2001, 2.122 e 2.502/2002; Marília Campos (4), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.860/93, 241/95, 544/99 e 1.297/2000; Ricardo Duarte (5), solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.337/2000, 2.061, 2.098, 2.142 e 2.182/2002 e Weliton Prado (11), solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei Complementar nº 45/2001 e dos Projetos de Lei nºs 186 e 332/99, 854, 990 e 1.230/2000, 1.381/2001 e 2.093, 2.330, 2.453 e 2.513/2002. Defere, ainda, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, deixando para fixar a data em outra oportunidade, requerimento do Deputado Agostinho Patrús e outros, solicitando a realização de reunião especial para prestar homenagem

póstuma ao Sr. Giovanni Agnelli.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 2 minutos, para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação da matéria constante na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327, que institui o Programa Estadual de Inspeção e Controle da Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso - Programa I/M - e dá outras providências. Em discussão, o veto. Com a palavra, para discutir, a Deputada Maria Tereza Lara.

- A Deputada Maria Tereza Lara profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

A Deputada Maria Tereza Lara - Sr. Presidente, acredito que não tenhamos mais quórum. Peço a V. Exa. que encerre a reunião.

O Deputado Alencar da Silveira Júnior - Sr. Presidente, no início desta 15ª Legislatura, não poderia deixar de desejar a todos os que estão chegando bom trabalho e fluidos positivos. Faço um apelo para que não levem as discussões acirradas para o âmbito pessoal, ficando somente no campo político. Todas as nossas discussões são políticas, mas saímos do Plenário e seguimos lá fora. Temos um companheirismo que devemos preservar. Querendo ou não, todos os Deputados estarão convivendo, no mínimo, por quatro anos. Desejo a todos que sejam bem-vindos e, na oportunidade, comunico ao Plenário que deixo a liderança do PDT para escolhermos um novo Líder. Com muita honra, pude exercer a liderança do PDT nesses últimos dois anos e aprendi muito. Continuo aprendendo até hoje, pois são 16 anos de vida pública, desde que fui Vereador em Belo Horizonte. Não poderia deixar de, neste primeiro pronunciamento, cumprimentar todos os funcionários desta Casa, os Deputados que chegam e os telespectadores e funcionários da TV Assembléia, a qual foi criada para mostrar a cara desta Casa, no início com a programação gravada, hoje ao vivo, marcando vários pontos no ibope. O trabalho continua, e aprendemos a cada dia. Muito obrigado.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 19, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia DA 3ª reunião ordinária, EM 20/2/2003

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.327, que institui o Programa Estadual de Inspeção e Controle da Emissão de Poluentes Atmosféricos e Ruídos Produzidos por Veículo Automotor em Uso - PROGRAMA I/M - e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 18/2/2003, as seguintes comunicações:

Do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, notificando o falecimento de Adriana Moreira Maia, ocorrido em 18/2/2003, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Itamar de Oliveira Mello, ocorrido em 8/2/2003, em Paracatu. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento do Sr. Manoel Barbosa dos Santos, ocorrido em 18/2/2003, em Bandeira do Sul. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sebastião Navarro Vieira, notificando o falecimento da Sra. Célia Nogueira de Rezende Campos, ocorrido em 10/2/2003. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 18/2/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

nomeando Hugo Leonardo Teixeira Batista para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas.

Gabinete do Deputado Irani Barbosa

exonerando Carmem Lucia Martins Soares do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

exonerando Renato Almeida Guedes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas;

nomeando Alexandre Cristiano Barbosa para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

nomeando Paulo Henrique do Nascimento para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Ronaldo Pereira da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativo a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Eduardo Almeida Guedes para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão AL-41, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PFL/PPB;

nomeando Maria Concebida de Jesus para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB;

nomeando Sérgio Pinto Mandanelo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão AL-40, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Rita de Cássia Moreira Lima para o cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 1ª-

Vice-Presidência.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Carmem Lucia Martins Soares para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária;

nomeando Renato Almeida Guedes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício na Comissão de Administração Pública.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Minas Novas. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Tarumirim. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos da art. 17, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.